



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

FELIPE DA SILVA PINTO ADÃO

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO
ENTRE 2003 E 2014**

**CAMPINAS
2020**

FELIPE DA SILVA PINTO ADÃO

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO EM
CASOS DE TRABALHO ESCRAVO ENTRE 2003 E 2014**

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Instituto de Filosofia
e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de
Campinas como parte dos
requisitos exigidos para a obtenção
do título de Mestre em Ciência
Política.

Orientador: Prof. Dr. Andrei Koerner

Este trabalho corresponde à versão Final
da dissertação defendida pelo aluno Felipe
da Silva Pinto Adão e orientada pelo Prof.
Dr. Andrei Koerner.

**CAMPINAS
2020**

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Paulo Roberto de Oliveira - CRB 8/6272

Ad19t Adão, Felipe da Silva Pinto, 1993-
O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho : a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em casos de trabalho escravo entre 2003 e 2014 / Felipe da Silva Pinto Adão. – Campinas, SP : [s.n.], 2020.

Orientador: Andrei Koerner.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Trabalho escravo. 2. Justiça do trabalho. 3. Ação judicial - Brasil. 4. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). I. Koerner, Andrei, 1962-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Labor analogous to slavery in the Labor Courts: the actions of the Regional Labour Court of the 2nd Region in slave labor cases between 2003 and 2014

Palavras-chave em inglês:

Slave labor

Labor court

Actions and defenses - Brazil

Brazil. Regional labor court of the 2nd region

Área de concentração: Ciência Política

Titulação: Mestre em Ciência Política

Banca examinadora:

Andrei Koerner [Orientador]

Magda Barros Biavaschi

Silvio Beltramelli Neto

Data de defesa: 20-02-2020

Programa de Pós-Graduação: Ciência Política

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0000-0002-5129-5107>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/3431367393401157>



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, composta pelos Professores Doutores a seguir descritos, em sessão pública realizada 20 de fevereiro de 2020, considerou o candidato Felipe da Silva Pinto Adão aprovado.

Prof. Dr. Andrei Koerner

Profa. Dra. Magda Barros Biavaschi

Prof. Dr. Silvio Beltramelli Neto

A Ata de Defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no SIGA (Sistema de Gestão Acadêmica) e na Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Dedicado a Rachel e Jacqueline

Agradecimentos

Gostaria de agradecer imensamente o Professor Andrei Koerner, meu orientador e mestre que acreditou nesse projeto desde o seu início e foi essencial para que ele chegasse à sua forma final. Agradeço muito as sugestões, as críticas, os apontamentos e orientações que foram instrumentais para que eu prosseguisse nos caminhos nem sempre fáceis da escrita acadêmica. Agradeço, finalmente, pela sua paciência e dedicação a esse projeto. Certamente levarei para a vida as leituras, autores e perspectivas teóricas apresentadas pelo Andrei ao longo do mestrado.

Agradeço às Professoras Celly Cook Inatomi e Andreia Galvão, pelos valiosos apontamentos, críticas e sugestões de caminhos a serem percorridos entre a banca de qualificação e a defesa.

Agradeço a todos os servidores e professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política por terem me acolhido e por de alguma forma terem contribuído para o sucesso dessa empreitada, especialmente os Profs. Valeriano Mendes Ferreira Costa, Frederico Normanha Ribeiro de Almeida e Andréa Marcondes Freitas.

Agradeço a todos os colegas de turma que me encorajaram constantemente durante a escrita da dissertação, com especial menção à Carol Bonomi, José Eduardo Galvão e André Flores.

Agradeço aos membros e membras do CEIPOC pelas boas discussões e conversas sobre meu projeto.

Agradeço aos demais amigos que fiz na UNICAMP neste período, com destaque para Adriano Gois, Fábio Eduardo “Du Kiddy” Siqueira, Gustavo Angelo Reis, Lucas Elias Silva, Teófilo Reis e tantos outros e outras.

Agradeço à minha mãe, que sempre me incentivou a buscar o conhecimento e a encarar todos os desafios, por mais difíceis que eles possam parecer. Agradeço-a por sempre ensinar que tudo se faz com paciência, perseverança e gentileza.

Agradeço aos Procuradores do Trabalho Dra. Fabíola Junges Zani, Dra. Clarissa Ribeiro Schinestsck, Dr. Silvio Beltramelli Neto, Dr. Marco Aurelio Estraiotto Alves e aos servidores Erik Pereira Gomes, Tádía Siqueira, Fernanda Ferreira, Débora

Garavello Costa, Eduardo Zamboni e tantos outros que se interessaram pelo meu projeto e o apoiaram desde seu início.

Agradeço aos amigos do Sindicato, Lucas Bessler de Freitas, Edoardo Ghirotto, André Vinco, Vinicius Sartorelli, Luan Medeiros, Arthur Balista pela confiança e apoio.

Agradeço à Jac, minha companheira amada, que foi essencial durante todo o mestrado e foi a pessoa com quem mais discuti e conversei sobre este projeto. Agradeço por sempre estar disposta a discutir meu trabalho e a trazer questões sobre ele, mesmo sendo de outra área do conhecimento.

Agradeço, finalmente, a Deus, que nos dá o sopro de vida e permite que trilhemos nossos caminhos ao lado de pessoas que nos ajudam de forma extraordinária.

RESUMO

Essa dissertação busca compreender a concepção dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo (TRT-2) sobre o trabalho análogo ao escravo presente em acórdãos proferidos entre 2003 e 2014 e o padrão de atuação do tribunal neste período em casos relacionados ao assunto. Por meio da análise política de decisões judiciais, a pesquisa busca evidenciar como e em que medida esse Tribunal se alinhou às políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo vigentes no país neste período e como este setor do Poder Judiciário brasileiro concebia esta prática. Amparada na teoria constitutiva do direito de Alan Hunt e na síntese entre as dimensões estratégicas e constitutivas para a análise política de decisões judiciais formulada por Michael W. McCann, essa dissertação evidencia os fatores institucionais e estruturais que explicam o padrão de decisões sobre trabalho análogo ao escravo no TRT-2 e pretende identificar se este setor do Poder Judiciário brasileiro tem apresentado atuação mitigada em relação à promoção dos direitos de cidadania e se tem compatibilizado as políticas de combate ao trabalho escravo com a reprodução de relações de exploração do trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo; análise política de decisões judiciais; justiça do trabalho; tribunal regional do trabalho da 2ª região

ABSTRACT

This dissertation seeks to understand the conception of the judges of the Regional Labor Court of the 2nd Region - São Paulo (TRT-2) about labor analogous to slavery present in judgments rendered between 2003 and 2014 and the court's standard of action in this period on cases related to the subject. Through the political analysis of judicial decisions, the research seeks to highlight how and to what extent this Court has aligned itself with the policies against slave labor in force in the country in this period and how this sector of the Brazilian Judiciary conceived this practice. Supported by Alan Hunt's constitutive theory of law and the synthesis between the strategic and constitutive dimensions for the political analysis of judicial decisions formulated by Michael W. McCann, this dissertation highlights the institutional and structural factors that explain the pattern of decisions on labor analogous to slavery in the TRT-2 and intends to identify whether this sector of the Brazilian Judiciary has presented mitigated performance in relation to the promotion of citizenship rights and whether policies to combat slave labor have been made compatible with the reproduction of labor exploitation in Brazil.

Keywords: Labor analogous to slavery; political analysis of judicial decisions; regional labor court; regional labor court of the 2nd region

SUMÁRIO

Introdução	12
Problema de Pesquisa	17
Objetivos e Hipóteses	21
Metodologia e Abordagem teórica	22
Estrutura dos Capítulos	24
Capítulo 1 - A teoria constitutiva do direito em Alan Hunt e aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais	27
1. A teoria constitutiva do Direito em Hunt	28
1.1. Coerção e Consenso: o direito como mantenedor e reproduzidor da ordem social capitalista	29
1.2. Elementos para uma abordagem marxista do direito	33
1.3. O direito como Modo de Regulação	37
2. Aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais: a síntese entre as dimensões estratégicas e constitutivas	42
Capítulo 2 - O conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil e as políticas públicas para combatê-lo (2003-2014)	49
1. O conceito normativo de trabalho análogo ao escravo no Brasil	50
2. As mudanças no capitalismo brasileiro e a questão do trabalho escravo nos centros urbanos.....	56
2.1. O trabalho análogo ao escravo nos centros urbanos no Brasil	57
2.2. As mutações no capitalismo brasileiro e global como condição estruturante da escravidão contemporânea nas cidades	65
3. As políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil entre 2003 e 2014	70
3.1. As políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil a partir de 2003	71
3.2. As implicações das políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo para o Poder Judiciário.....	80
Capítulo 3 – O Poder Judiciário trabalhista e a atuação do TRT-2 em casos de trabalho análogo ao escravo	85
1. Estrutura geral e perfil institucional da Justiça do Trabalho	85
2. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....	90
3. O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho: tipos de ação e questões suscitadas	93
4. Casos de trabalho escravo no TRT-2	96

4.1. Metodologia.....	96
4.2. Casos de Trabalho Escravo levados ao TRT-2 (2003-2014)	99
Período inicial (2003-2009)	99
Período 2010-2014	110
Conclusões	126
Capítulo 4 – Análise dos Resultados e Considerações Finais.....	129
4.1. Os casos de trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 entre 2003 e 2014 – Resultados obtidos	129
4.2. Conclusões da Pesquisa.....	140
Considerações Finais.....	145
Bibliografia consultada.....	148

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Grupos de decisão encontrados na jurisprudência do TRT-2 (2003-2009)	
.....	100
Tabela 2 – Grupos de decisão encontrados na jurisprudência do TRT-2 (2010-2014)	
.....	112

Introdução

No dia 10 de abril de 2018, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou a versão atualizada do “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo” (2018), mais conhecido como “Lista Suja” do Trabalho Escravo, na qual foram identificados 165 empregadores responsáveis por manter um total de 2.264 trabalhadores em situação análoga à de escravo no ano de 2017. Ao lado das grandes empresas do Agronegócio como a Sucocítrico Cutrale, que frequentemente são incluídas no Cadastro, a versão atualizada da “Lista Suja” trouxe dados alarmantes sobre a realidade do trabalho escravo nos grandes centros urbanos. O novo cadastro incluiu pastelarias e lanchonetes de proprietários chineses situadas no centro do Rio de Janeiro, nas quais a fiscalização do trabalho encontrou funcionários (em sua maioria também chineses) vivendo em situações de extrema precariedade, trabalhando sete dias por semana e dormindo em camas de um apartamento próximo ao estabelecimento. O salário desses trabalhadores era retido pelo empregador e eles somente recebiam parte do salário se exigissem o pagamento ao empregador¹.

O Cadastro também incluiu a empresa do setor têxtil Mektrefe Jeans Comércio de Roupas Ltda., responsável por manter trabalhadores bolivianos laborando em situações aviltantes em uma de suas oficinas de costura no município de Cajamar, próximo à cidade de São Paulo. A fiscalização identificou que estes trabalhadores bolivianos trabalhavam 14 horas por dia na costura de peças comercializadas pela empresa Mektrefe e recebiam em média 34 centavos por hora trabalhada. O Cadastro também apresentou um número elevado de empresas do ramo da construção civil cujos empregados e terceirizados foram flagrados em condição análoga à de escravo. A empresa Diedro Construções e Serviços Ltda., do ramo da construção civil, figura no Cadastro como uma das empresas atuantes no meio urbano com um dos maiores números de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo, contando

¹ Conforme notícia da ONG Reporter Brasil: < <http://reporterbrasil.org.br/2018/04/pastelarias-cariocas-e-empresa-de-comida-do-rock-in-rio-estao-em-nova-atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo>> Acesso em: 1 jun. 2018.

com 173 trabalhadores encontrados nesta condição, perdendo apenas para empresas e fazendas atuantes no meio rural.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2013, pela primeira vez o número de trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo foi maior no meio urbano do que no meio rural, sendo 2.208 trabalhadores libertados nas cidades e 1.228 no campo (2014). Naquele ano, o setor da construção civil liderou o ranking com a libertação de 914 trabalhadores flagrados em condições análogas à de escravo, fato que, segundo o Coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da CPT, Frei Xavier Passat, pode ser explicado pelo crescimento dos eventos em grande escala no país e pela maior atenção dada pela fiscalização do trabalho a esse tipo de empreendimento. Embora menor em escala, o setor têxtil foi o quarto setor em que mais houve libertações neste período, perdendo somente para os setores agropecuário, lavoureiro e da construção civil. Nesse contexto, ainda, o Estado de São Paulo apareceu como o estado com maior número de trabalhadores resgatados (538) e a Região Sudeste liderou as estatísticas com um total de 1.147 libertações, superando as Regiões Nordeste (330), Centro-Oeste (309) e Norte (274).

Ademais, quando se analisam as ocorrências de trabalho análogo ao escravo no Brasil ao longo dos últimos 15 anos, enxerga-se um panorama em que a incidência deste nos centros urbanos ganha cada vez mais relevância no contexto das fiscalizações do trabalho e passa a assumir novas características com o avanço do capitalismo no século XXI. Essa realidade é demonstrada de forma expressiva pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil², projeto pioneiro de iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT). Os dados disponibilizados no Observatório foram calculados de acordo com informações extraídas do banco de dados do sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), operado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e outros bancos de dados governamentais como o banco de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), tendo como marco inicial o ano de 2003, que representa o ano do lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE) pelo governo federal.

² Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> > Acesso em 29 nov. 2019

De acordo com o Observatório, os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, dois dos maiores centros urbanos do país, estão na lista dos 10 estados brasileiros em que houve mais resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo desde o ano de 2003, ocupando o 9º e 10º lugares da lista, respectivamente. Os demais estados presentes na lista são predominantemente rurais (Pará, Mato Grosso e Goiás são os estados com maior número de resgates), o que pode ser explicado pelo fato de que tais estados foram o principal alvo das fiscalizações do trabalho nos últimos 15 anos. A nível municipal, o município de São Paulo aparece como o 10º município do país em que mais houve resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo desde o ano de 2003, totalizando um número de 540 trabalhadores resgatados neste período, sendo que 65% desses trabalhadores foram encontrados no contexto produtivo de empresas do setor econômico de confecção de peças do vestuário e no setor de comércio varejista de artigos de vestuário. Quando se analisa a presença de outros municípios do estado de São Paulo, o Observatório mostra que grandes centros urbanos como Guarulhos, Campinas e Americana aparecem como as cidades em que mais houve resgates dentro do estado, perdendo apenas para o município de São Paulo. As ocupações mais frequentes dos trabalhadores resgatados nesses municípios são costureiros ou ajudantes em confecção, vendedor ambulante e pedreiro.

Os números trazidos acima são apenas ilustrativos de uma realidade complexa em que milhares de trabalhadores nos centros urbanos são transformados em seres humanos descartáveis lançados em obras insalubres ou em oficinas de costura em condições precárias, recebendo salários baixíssimos para trabalhar mais de 12 horas por dia.

A presente dissertação de mestrado busca compreender **a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o principal órgão do Poder Judiciário trabalhista paulistano, em processos trabalhistas sobre trabalho análogo ao escravo³ no período entre 2003 e 2014**, entendido como o período de maior expansão das políticas públicas de combate ao trabalho escravo no país, lançando o olhar sobre como o posicionamento sobre esta prática por parte dos juízes e desembargadores tem se desenvolvido ao longo dos anos, sobre os avanços e

³ A pesquisa utiliza essa nomenclatura para designar a escravidão contemporânea no Brasil, conforme a pesquisa de Filgueiras (2013).

limitações presentes na atuação do Judiciário trabalhista paulistano e sobre os padrões das decisões judiciais proferidas, evidenciando-se as justificativas, argumentos e ideias comumente utilizados nas decisões. Este recorte temático se justifica, por um lado, pelo fato de que, ao longo das últimas duas décadas, houve um notável crescimento nas estatísticas de trabalho escravo nos centros urbanos e sua presença nas cidades ganhou maior atenção da mídia, dos órgãos governamentais e da academia⁴.

Ao lado deste crescimento estatístico, pode-se identificar como consequência que, nas últimas décadas, os processos judiciais sobre trabalho análogo ao escravo têm sido cada vez mais levados ao Poder Judiciário brasileiro e parcela considerável destes se refere à sua ocorrência nos grandes centros urbanos. Nesse contexto, como será visto ao longo da pesquisa, o aumento das fiscalizações nas grandes cidades revelou uma complexa realidade em que trabalhadores dos mais variados setores econômicos e egressos das mais diversas regiões do país ou até de outros países são tratados como seres humanos descartáveis no interior de oficinas de costura, obras de construção civil, lojas e estabelecimentos comerciais em geral e tantos outros locais.

Os dados colhidos nas fiscalizações do trabalho demonstram que, à sombra do crescimento econômico e populacional dos grandes centros urbanos, se esconde a lógica nefasta que exige desses trabalhadores ritmos desumanos e extenuantes de produção em troca de salários miseráveis ou outros tipos de contraprestação muito abaixo do valor devido pelo emprego da mão-de-obra nesses contextos. A análise de casos de trabalho escravo urbano é relevante também para se compreender as mudanças ocorridas no capitalismo brasileiro, pois estes casos evidenciam as mutações ocorridas no modo de produção capitalista nas últimas décadas, além de trazerem à tona o caráter de extrema precariedade do trabalho nos principais setores da economia.

Nesse sentido, antes de propriamente se debruçar sobre os casos de trabalho análogo escravo, a pesquisa buscará compreender como e em que medida a presença cada vez maior da escravidão contemporânea nas cidades é resultado direto

⁴ Para um balanço estatístico sobre a presença de trabalho análogo ao escravo no Brasil contemporâneo, ver Théry (2012) e Girardi et al. (2014).

do atual modo de produção capitalista e por que os centros urbanos são os novos locais de exploração de mão-de-obra escrava, como será visto no Capítulo 2.

A pesquisa, portanto, analisa a atuação do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que é o órgão (ou a divisão) representativo do Poder Judiciário trabalhista atuante na grande São Paulo**. A escolha se justifica pelo fato de a região da grande São Paulo conjugar uma grande diversidade de atividades econômicas e apresentar crescentes estatísticas de trabalhadores flagrados em condições análogas à de escravo. Espera-se localizar o Poder Judiciário paulistano num contexto em que se observa o aumento da precarização do trabalho nos diferentes setores da economia e o aparecimento de novas formas de exploração de mão-de-obra. Como será visto ao longo da pesquisa, sobretudo no Capítulo 2, os grandes centros urbanos têm sido o local em que novas e velhas formas de exploração do trabalho (re)aparecem e o trabalho análogo ao escravo é a consequência mais grave dessa forma de exploração de mão-de-obra e que tem aumentado nos últimos anos. Portanto, com o recorte espacial concentrado no TRT-2, interessa **compreender de forma aprofundada como sua atuação se insere nesse contexto e como ele concebe a questão da escravidão contemporânea nos grandes centros urbanos nos tempos atuais**. Enfim, a pesquisa se justifica porque o trabalho escravo urbano apresenta contornos específicos e características diferentes daqueles presentes nos casos de trabalho escravo nos meios rurais, embora ambos se refiram às mesmas violações à dignidade humana e aos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente e a mudanças nas relações de produção capitalistas.

A pesquisa concentrará sua atenção na análise específica de acórdãos proferidos entre os anos de 2003 e 2014. Entender a atuação do Poder Judiciário em casos de trabalho análogo ao escravo urbano permitirá alargar nossa compreensão sobre a atuação geral do Poder Judiciário, em adição às pesquisas já existentes sobre o trabalho escravo rural. Adicionalmente, a pesquisa também dialogará com os achados relativos à atuação do Poder Judiciário em casos criminais de trabalho análogo ao escravo levados aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) do país, notadamente as produções acadêmicas de Shirley Silveira Andrade e José Ivan Alves Barros (2013) e Mariana Armond Dias Paes (2017), e com a pesquisa de Celly Cook Inatomi (2016) sobre a atuação do Poder Judiciário nas políticas de erradicação do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo.

Problema de Pesquisa

A evolução do conceito jurídico de trabalho análogo ao escravo, atualmente consagrado no art. 149 do Código Penal, é resultado direto das denúncias, relatórios e estudos sobre a escravidão contemporânea no Brasil e essa evolução permitiu maior combate desta realidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos estatais. Por tais motivos, nos últimos anos se observou que o tema do trabalho análogo ao escravo ganhou maior destaque no cenário social brasileiro e que houve um crescimento no número de casos de trabalho escravo⁵ levados até o Poder Judiciário. Assim, diante desse contexto, indaga-se: como o Poder Judiciário atuante nos grandes centros urbanos concebe esta prática? Mais especificamente, como os juízes e desembargadores que julgam casos de trabalho escravo urbano no âmbito trabalhista o conceituam no interior dos processos? Além disso, qual tem sido o padrão das decisões sobre este assunto? Quais são os argumentos e justificativas mais comuns encontrados nas decisões?

Segundo Mariana Armond Dias Paes (2017), ao se analisar um conjunto de 107 acórdãos que julgaram o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo pelos Tribunais Regionais Federais do país desde 2006, observa-se que pelo menos 57 destes acórdãos são decisões absolutórias e 50 são decisões

⁵ Há diversas discussões na literatura especializada sobre os sentidos dos termos “trabalho escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho análogo ao escravo” e os múltiplos sentidos assumidos por essas expressões. Por um lado, a expressão “trabalho escravo” é complicada, pois remete à escravidão histórica praticada no Brasil e pode não descrever precisamente as formas de escravidão contemporânea. Por outro lado, a expressão “trabalho análogo ao de escravo”, embora se adeque à expressão prevista no art. 149 do CP (submeter pessoa a condições análogas à de escravo), é igualmente complicada, pois é aberta e pode dificultar na identificação precisa do que significa a escravidão contemporânea. Algumas perguntas feitas pelos críticos dessa expressão são: como e em que medida determinada forma de trabalho é “análoga” à escravidão clássica? Se a prática é análoga ou similar, quais são as diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo? Por que dizer trabalho análogo ao escravo se as práticas escravagistas não deixaram de existir desde sua abolição, mas apenas se sofisticaram desde então?

Nesse contexto, essa pesquisa adota a expressão “trabalho análogo ao escravo”, conforme proposta por Filgueiras (2013), por entender que as formas contemporâneas de escravidão são mais diversas e mais complexas (e em alguns casos mais aviltantes) que aquelas existentes durante a escravidão histórica, razão pela qual haveria apenas uma relação de similaridade entre as duas, mas não uma continuidade que pudesse igualar uma a outra. É análogo porque evoca, lembra, remete à escravidão clássica pela sua intensidade e pelo seu caráter desumanizante, mas descreve novas práticas resultantes do atual modo de produção capitalista. A escravidão contemporânea, portanto, é apenas similar à escravidão clássica e parte de um contexto econômico completamente diferente do contexto da escravidão clássica. Por tais motivos, a pesquisa usa o termo trabalho análogo ao escravo. Para mais discussões sobre o assunto, ver Brito Filho (2013), Filgueira (2013), Scott (2013) e Barbosa (2017).

condenatórias. Embora não haja disparidade entre o número de condenações e absolvições, é curioso notar os motivos dados pelos desembargadores para absolver os acusados. A autora revela que, ainda que na maioria destes casos os desembargares tenham reconhecido que as vítimas foram expostas a condições degradantes de trabalho, em 38 casos (de um universo de 57) os desembargadores entenderam que é indispensável a demonstração de privação de liberdade das vítimas para a caracterização do crime de redução de pessoa a condição de escravo. Mais adiante será mostrado que a literatura especializada sobre o tema e o posicionamento oficial dos auditores fiscais do MTE e dos Procuradores do Trabalho do MPT sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo contrasta com a visão dos desembargadores dos TRFs, já que estes atores indicam que o trabalho análogo ao escravo não está restrito à privação de liberdade, mas pode ser identificado na submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas. Inclusive, o trabalho análogo ao escravo nas grandes cidades muitas vezes se refere a ocasiões de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo sem que haja privação de liberdade ou ameaça de sanção aos trabalhadores envolvidos. O posicionamento dos desembargadores que julgaram grande parte dos casos é informado por uma concepção limitadora do conceito legal de trabalho análogo ao escravo, em contrariedade à sistemática do art. 149 do CP e ao desenvolvimento da doutrina jurídica e dos programas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, e essa limitação conceitual é mais do que uma divergência de entendimento no interior dos processos, mas possui consequências jurídicas e políticas que afetam diretamente seu combate pelo Poder Judiciário.

Além disso, a autora também apresenta casos em que os desembargadores dizem explicitamente que a existência de condições degradantes e precárias no local dos fatos não é suficiente para caracterizar a ocorrência do crime. Há casos, ainda, em que os desembargadores naturalizaram a existência de condições degradantes e argumentaram que tais condições são correntes em determinadas regiões do Brasil. Por fim, verificam-se casos em que os desembargadores entendem que as condições degradantes de trabalho pressupõem restrição de liberdade das vítimas. A autora nos mostra que a maioria dos desembargadores entende o trabalho escravo como restrição à liberdade de locomoção das vítimas e que as decisões “são orientadas pela imagem que eles fazem da escravidão tal qual praticada no Brasil até o século

XIX” (DIAS PAES, 2017, p. 33). Paes assinala que um dos aspectos problemáticos nessas decisões é que “à medida que liberdade de circulação é, para os desembargadores, o elemento fundamental da definição [de trabalho análogo ao escravo], eles pressupõem uma oposição radical entre escravidão e liberdade” (DIAS PAES, 2017, p. 48), mesmo que haja estudos que apontam que a relação entre escravidão e liberdade é historicamente nebulosa (cf. Chalhoub, 2012; Grinberg, 2006).

Em conclusão, Paes demonstra que concepções restritivas sobre trabalho escravo presentes na maioria dos julgamentos acabam por enfraquecer o combate a essa prática, já que, para esses julgadores, a existência de condições degradantes, jornadas exaustivas e condições precárias de trabalho – que são as principais formas de escravidão contemporânea – não identifica a prática do crime de redução de pessoa à condição de escravo. No mesmo sentido, Barros e Andrade (2013), verificaram que, no Estado do Tocantins, até o ano de 2010, nenhum caso de trabalho análogo ao escravo havia resultado em condenação criminal dos acusados e que o elemento preponderante nas absolvições é a predominância de abordagens restritivas sobre o assunto. Essas abordagens consistem em posicionamentos que definem o trabalho análogo ao escravo **apenas** como trabalho forçado mediante restrição de liberdade ou trabalho sob a sujeição total do trabalhador ao empregador, mesmo havendo previsão legal identificando outras práticas igualmente consideradas como trabalho análogo ao escravo. Assim, os autores verificaram a existência de várias decisões em que, mesmo sendo reconhecido que a vítima foi sujeita a condições degradantes (uma das modalidades de trabalho análogo ao escravo), os juízes entenderam que não foi configurado trabalho análogo ao escravo, pois não foi comprovada a restrição da liberdade da vítima.

Por outro lado, Inatomi (2016), com base na análise em profundidade de alguns casos de trabalho escravo rural (no âmbito penal), identificou mais limitações do que possibilidades de apoio do Poder Judiciário às políticas de combate ao trabalho escravo, sendo que essas limitações se deram em função de fatores “de ordem individual, institucional e estrutural de forma combinada em todos os casos” (INATOMI, 2016, p. 294). Esse ponto de vista, acrescenta outros elementos para explicar o padrão de atuação do Judiciário que vão além da propagação de abordagens restritivas sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo.

É importante mencionar desde já que **essa dissertação não busca analisar diretamente a efetividade de decisões judiciais sobre trabalho análogo ao escravo urbano, mas pretende identificar como elas se aproximam (ou se distanciam) das políticas de combate ao trabalho escravo**, ou seja, como e em que medida elas contribuem para a concretização dessas políticas no cenário institucional brasileiro. **Assim, essa pesquisa considera a atuação de determinado ramo do Judiciário *mitigada*⁶ quando se distancia do papel e dos objetivos atribuídos ao Poder Judiciário pelas principais políticas públicas de combate ao trabalho escravo no país.** Como será visto no Capítulo 2, exemplos de atuação do Judiciário em desconformidade com as políticas de combate ao trabalho escravo podem ser a ausência de priorização dos processos relativos ao assunto no âmbito dos tribunais, ausência de medidas para enfrentamento da questão em cooperação com o MPT, ausência de medidas no sentido de conscientizar, sensibilizar e capacitar os juízes e desembargadores ao enfrentamento da questão pela via judicial, o que passa pelo treinamento dos agentes judiciais para realizar o manejo da legislação nacional e internacional e da literatura básica e especializada sobre o assunto, entre outras medidas enumeradas como ações prioritárias do Judiciário no contexto das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.

Nesse sentido, as decisões judiciais serão analisadas à luz de sua conformidade com as diretrizes existentes nas políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Os estudos aqui apresentados trazem o panorama de atuação de parcela do Poder Judiciário brasileiro em casos de trabalho análogo ao escravo, mostrando que, nestes casos, diferentes órgãos do Poder Judiciário brasileiro apresentaram atuação mitigada, principalmente pela perpetuação de posicionamentos em desconformidade com o conceito previsto na legislação e adotado pelos principais agentes dedicados ao combate da escravidão contemporânea no Brasil. Contudo, estes estudos trataram de casos predominantemente rurais e voltaram seu olhar para a atuação da Justiça Federal ordinária. Ou seja, eles não se debruçaram especificamente sobre a atuação de órgãos inseridos no Poder Judiciário trabalhista em casos de trabalho escravo urbano.

⁶ Em outros momentos é empregada a expressão “Limitada”, que tem o mesmo sentido indicado nesta seção.

Nesse sentido, pergunta-se: quais seriam as características e padrões das decisões sobre trabalho análogo ao escravo proferidas por um Tribunal Trabalhista como o TRT-2? Como a jurisprudência desse tribunal conceitua a prática do trabalho análogo ao escravo? Há um número maior de absolvições ou de condenações das empresas? Quais são os argumentos mais utilizados nestas decisões? Há outros fatores que influenciam no quadro geral encontrado? Como a atuação do Tribunal se aproxima (ou se distanciam) das políticas de combate ao trabalho escravo vigentes no Brasil no período abrangido pela pesquisa? A presente pesquisa procura responder a essas questões.

Diante dessas considerações iniciais, nesta seção introdutória será realizada a apresentação dos objetivos e hipóteses da pesquisa, da metodologia e abordagem teórica da dissertação. Por fim, apresenta-se o conteúdo de cada capítulo, destacando-se os principais tópicos que serão discutidos em cada um deles.

Objetivos e Hipóteses

A **dissertação tem como principal objetivo** compreender como a prática do trabalho análogo ao escravo contemporâneo em contextos predominantemente urbanos é concebida em acórdãos proferidos entre 2003 e 2014 pelo Tribunal Regional da 2ª Região (TRT-2), que abrange a região da grande São Paulo. Nesse contexto, **a pergunta principal da pesquisa** é: qual tem sido o padrão das decisões judiciais do TRT-2 no que diz respeito ao conceito de trabalho análogo ao escravo na região da grande São Paulo no período? Além disso, uma pergunta secundária ganha relevância para a pesquisa: caso seja identificado que a atuação desse Tribunal nestes casos é mitigada tal qual a atuação dos Tribunais situados no âmbito rural e na esfera criminal, o que explicaria esse fenômeno? Quais elementos seriam relevantes para explicar um Tribunal pouco efetivo no que diz respeito ao trabalho escravo urbano e à integração às políticas de combate a essa prática?

Assim, tendo em vista a pergunta de pesquisa apresentada acima, chega-se à **hipótese geral** de que a atuação do TRT-2 em casos de trabalho escravo urbano é similar à verificada pelas pesquisas sobre o trabalho rural. Ela é marcada por abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo e fatores institucionais que mitigam possíveis impactos da atuação estatal para a promoção dos direitos de

cidadania por meio do combate ao trabalho escravo. Esse setor exerce função ideológica ao mobilizar discursos progressistas e emancipatórios sobre a proteção de direitos com os quais procuram legitimar as instituições jurídicas do Estado. Em conjunto, a combinação contrastante de prática e discurso mostraria como esse órgão do Poder Judiciário trabalhista compatibiliza as políticas de combate ao trabalho escravo com a reprodução das relações de exploração capitalista no Brasil.

Metodologia e Abordagem teórica

A pesquisa tem como metodologia o enquadramento contextual e a análise substantiva de decisões judiciais. A contextualização significa elaborar o problema de pesquisa às condições estruturais e aos fatores institucionais, enquanto a análise substantiva volta-se a caracterizar, classificar e interpretar o conteúdo das decisões. Para essa análise, utilizam-se procedimentos qualitativos para identificar os padrões decisórios (em termos de tipo de decisão, resultados) e determinar os conceitos utilizados para a caracterização do trabalho análogo ao escravo.

A pesquisa empírica tem seu foco nos acórdãos proferidos pelo TRT-2 entre 2003 e 2014, os quais foram levantados a partir da base de dados processual e jurisprudencial do site oficial do Tribunal, utilizando-se como filtro os termos “trabalho escravo”, “condição análoga à de escravo”, “escravidão”, “condições degradantes”, “jornada exaustiva”. A partir dos resultados encontrados, foi realizada análise preliminar das decisões, a fim de identificar e subdividi-las em grandes categorias (p. ex. entre as que discutiam especificamente a questão do trabalho escravo e aquelas que apenas mencionavam os termos pesquisados, mas não traziam nenhum conteúdo específico sobre trabalho análogo ao escravo). Em seguida, realizou-se a leitura e análise mais aprofundada das decisões que tratavam, direta ou indiretamente, da questão do trabalho análogo ao escravo, com a finalidade primordial de identificar os argumentos mais correntes apresentados nos acórdãos e extrair dessa análise aspectos gerais do posicionamento dos desembargadores sobre este tema. Como será visto no Capítulo 3, por meio da análise das decisões, foi possível agrupá-las em grupos distintos de decisões sobre trabalho análogo ao escravo e alocá-las em períodos ou fases distintas da atuação do TRT-2 entre 2003 e 2014. Essas subdivisões auxiliaram na análise e foram fundamentais para identificar os padrões decisórios do TRT-2. Além disso, a fim de oferecer um panorama geral das

decisões encontradas, foi realizado levantamento estatístico da incidência de cada grupo de decisões no universo das decisões encontradas em cada período, o que também auxiliou na identificação de padrões e tendências da atuação do TRT-2 ao longo dos anos.

No campo teórico, a pesquisa tem como base a teoria constitutiva do direito proposta por Alan Hunt (1993), como será abordado em detalhe no Capítulo 1, segundo a qual o direito é um modo de regulação distinto que, ao mesmo tempo em que potencialmente influencia as relações sociais como um todo, também é decisivamente influenciado por outros tipos de relação social. A teoria constitutiva do direito compreende que o direito não é um ente ou uma instância una e indivisível que se coloca acima dos indivíduos e da sociedade, mas é um modo de regulação específico que efetua mecanismos próprios de controle, vigilância e domínio. O direito é um importante modo de regulação, pois está implicado decisivamente em muitos outros tipos de regulação, principalmente naqueles que dependem de extensa regulamentação jurídica, mas sua influência não é ilimitada e outros modos de regulação também influenciam o componente jurídico. Assim, ao falar de direito como modo de regulação, o autor pressupõe que, embora importante, o direito nem sempre será evidente ou determinante no interior das relações sociais. Assim, para o crítico do direito, a questão mais importante a ser respondida não é “O que é o direito? ”, mas “Qual é o papel ou aspecto distintivo do direito nessa ou naquela relação social de natureza capitalista? ” e “O que permite distinguir o direito de outros tipos de relação social?”. A teoria constitutiva do direito, longe de ser uma formulação teórica fechada e enrijecida, funciona como uma caixa de ferramentas que permite entender o direito em seus aspectos mais amplos, dentro e fora dos tribunais, conjugando ideias como hegemonia, interesse de classe, ideologia, coerção, consentimento, governamentalidade, governança, regulação e outros conceitos correntes nas discussões sobre o papel do direito na reprodução das relações sociais. Por ser multifacetada e dar conta das múltiplas faces assumidas pelo direito na sociedade, a pesquisa será norteadada por essa teoria constitutiva do direito, que permitirá entender como o direito se manifesta no interior dos processos sobre casos de trabalho análogo ao escravo urbano. A partir dessa caixa de ferramentas, espera-se entender o papel complexo exercido pelo direito no interior dos processos judiciais analisados.

Ao lado dessa abordagem teórica, a pesquisa terá outro eixo teórico/analítico centrado na análise política de decisões judiciais conforme elaborado por Andrei Koerner et al (2017). Tal análise realiza avaliação crítica do referencial teórico de autores norte-americanos dedicados a entender o pensamento judicial da Suprema Corte dos EUA, contextualizando as principais posições e correntes da ciência política norte-americana sobre o tema e apresentando importantes caminhos metodológicos para análises políticas de decisões judiciais de tribunais brasileiros. Para Koerner, “considera-se que o enfoque no pensamento jurídico é adequado e necessário para a pesquisa empírica sobre tribunais e decisão judicial. Com ele, o enfoque não é a explicação das decisões individuais dos juízes, mas dos padrões de tomada de decisão. O tribunal não é tomado isoladamente de seu contexto mas como uma instituição permeável às ações e expectativas de outros agentes.” (KOERNER ET AL, 2017, p. 60). Nesse contexto, a proposta analítica de Koerner visa combinar “as dimensões estratégicas e sócio-históricas, tratando-se a atuação dos juristas de uma perspectiva politicamente realista, que preserva as especificidades da atividade jurídica e, particularmente, as das decisões judiciais (...) Enfim, a abordagem incorpora à análise a dimensão normativa – o “direito” – dos fenômenos tratados e elabora conceitos operacionais para a pesquisa empírica dos mesmos.” (*ibid*, 2017, p. 61). Além disso, Koerner propõe que o direito, a partir dessa abordagem, seja entendido como parte de uma prática social que ocorre em contextos estruturados – no caso dessa pesquisa, no contexto do TRT-2 – e com sentido determinado pelas tradições históricas do pensamento jurídico que influem diretamente no processo de tomada de decisão por juízes e desembargadores.

Estrutura dos Capítulos

Capítulo 1 - A teoria constitutiva do direito em Alan Hunt e aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais

No capítulo 1 é feita a apresentação do referencial teórico adotado pela dissertação. A primeira seção do capítulo trata dos aspectos centrais da teoria constitutiva de Alan Hunt. Este referencial teórico, inserido no campo da sociologia do direito, traz importantes elementos para a compreensão do papel do direito na reprodução das relações sociais no seio das sociedades capitalistas contemporâneas

e permite compreender o funcionamento do direito dentro e fora das instituições estatais.

Na segunda seção do capítulo são apresentados os aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais desenvolvidos por Andrei Koerner (2017), Michael W. McCann (1999) e outros autores citados ao longo da exposição, que servirão de pressuposto teórico para a análise das decisões judiciais desta pesquisa. Por fim, são apresentados breves comentários sobre como os aportes teóricos abordados no capítulo auxiliam na análise de decisões realizada nos capítulos 3 e 4.

Capítulo 2 - O problema do trabalho análogo ao escravo e as políticas de combate à prática no Brasil contemporâneo

No capítulo 2, a dissertação trata da questão do trabalho análogo ao escravo no Brasil contemporâneo. A primeira seção traz discussão sobre o conceito legal de trabalho análogo ao escravo, evidenciando a forma pela qual este conceito tem sido abordado por parte da doutrina jurídica brasileira e como a pesquisa compreende essa prática.

Na segunda seção, há discussão sobre o trabalho análogo ao escravo nos grandes centros urbanos brasileiros e a relação direta dessa prática com as mutações ocorridas no capitalismo brasileiro nas últimas décadas. Por fim, na terceira seção, o capítulo trata das políticas públicas elaboradas pelo governo federal a partir do ano de 2003 para combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, a fim de identificar as posições oficiais do Poder Público sobre esta prática durante o período que abrange o recorte temporal da dissertação (2003-2014).

- Capítulo 3: O Poder Judiciário do trabalho e a atuação do TRT-2 em casos de trabalho análogo ao escravo

No capítulo 3, a pesquisa volta seu olhar para a análise empírica das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Na primeira seção, é realizada apresentação sobre a atual estrutura de funcionamento do Poder Judiciário trabalhista, seguida de discussão sobre as tendências históricas e institucionais da JT no Brasil, com destaque para o Estado de São Paulo. Ainda na primeira seção, são apresentadas as diferenças entre os processos levados à Justiça Federal (de natureza criminal) e aqueles apreciados pela Justiça do Trabalho.

Na segunda seção, é realizada apresentação da estrutura de funcionamento do TRT-2, a fim de auxiliar na compreensão das decisões analisadas, seguida de discussão sobre os tipos de ações e questões suscitadas em processos trabalhistas sobre trabalho escravo.

Na terceira seção, é realizada a apresentação e análise das decisões proferidas pelo TRT-2 em casos de trabalho análogo ao escravo entre 2003 e 2014. Inicialmente, há apresentação da metodologia adotada para análise das decisões, seguida da apresentação dos acórdãos escolhidos e da análise dos grupos de decisões encontrados, evidenciando-se questões relacionadas à forma pela qual os desembargadores definiram o conceito de trabalho análogo ao escravo no contexto dos processos, as preferências discursivas, as fontes normativas de onde os desembargadores extraem suas ideias e o padrão geral das decisões encontradas na jurisprudência do tribunal. Por fim, são apresentadas conclusões para o capítulo com base no conteúdo da análise das decisões.

- Capítulo 4 – Discussão dos resultados e conclusões

No Capítulo 4, será realizada discussão dos achados descritos no capítulo 3. Na primeira seção são apresentados e discutidos os resultados obtidos a partir das decisões analisadas no Capítulo 3. Na segunda seção são apresentadas e discutidas as conclusões da pesquisa à luz dos seus objetivos apresentados no Capítulo introdutório, dos aportes teóricos apresentados no Capítulo 1 e das decisões analisadas no Capítulo 3. Por fim, apresentam-se as considerações finais da pesquisa e possíveis desdobramentos sobre as questões suscitadas ao longo dela.

Capítulo 1 - A teoria constitutiva do direito em Alan Hunt e aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais

A abordagem teórica da presente pesquisa se apoia em grande medida no trabalho teórico de Alan Hunt, professor de Sociologia e Direito na Universidade de Carleton, em Ottawa, Canadá. Em seu livro *Explorations in Law and Society* (HUNT, 1993), o autor desenvolve extensa reflexão sobre o papel do direito e das leis na sociedade a partir de uma perspectiva multifacetada que alia – e em muitos casos critica – aspectos de importantes tradições e escolas de pensamento que se dedicaram a compreender o papel do direito ao longo do século XX. O autor tem o mérito de desenvolver uma profunda análise do direito nas sociedades capitalistas ocidentais na qual resgata elementos das grandes escolas de pensamento sobre o fenômeno jurídico, sem, no entanto, se filiar a uma perspectiva exclusiva (e.g as visões marxistas, foucaultianas ou sociológicas do direito). Longe de apresentar um modelo acabado e definitivo sobre o papel do direito na sociedade, ele propõe uma verdadeira exploração dos terrenos nos quais o direito está assentado e pelos quais sua influência perpassa na sociedade, a fim de construir o que ele chama de uma “teoria constitutiva do direito”.

Ao comentar sobre a obra *Explorations in Law and Society* (doravante denominada *Explorations*), Jonathan Simon (1993) afirma que a obra de Hunt apresenta construções teóricas que são mais uma “caixa de ferramentas” que nos fornece enquadramentos ou molduras conceituais do que matrizes totalizantes de pensamento sobre o papel do direito na construção e reprodução das relações sociais. Por tais motivos, sua teoria constitutiva do direito vai se sofisticando ao longo de sua trajetória acadêmica, com continuidades e descontinuidades, com revisões e acréscimos que têm o mérito de constituir uma abordagem teórica que ao mesmo tempo apresenta importante crítica do direito e fornece elementos teóricos para a construção de um aparato teórico preciso que dá conta da complexidade do fenômeno jurídico no seio da sociedade. Como será visto mais adiante, o autor não ignora as questões mais importantes presentes nas principais abordagens sociológicas sobre o direito e em muitos momentos procura revisitar as grandes discussões sobre o papel do direito na reprodução das relações sociais travadas no interior dessas perspectivas e nos embates com perspectivas antagônicas.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que a abordagem teórica da presente pesquisa terá como fundamento os aspectos mais importantes da teoria constitutiva do direito formulada por Hunt, mas não tem a pretensão de se aprofundar em todos os debates teóricos das correntes de pensamento que influenciaram a formulação dessa teoria pelo autor. Dessa forma, enquanto ele revisita os grandes temas presentes no *Law and Society Movement*, no Realismo Jurídico, nos *Critical Legal Studies*, nas diversas abordagens marxistas e nas abordagens pluralistas e pós-estruturalistas, este capítulo se preocupará em apresentar uma visão geral da teoria constitutiva do direito e se contentará em tecer breves comentários sobre as influências, aprofundamentos ou críticas às escolas de pensamento acima mencionadas.

A caixa de ferramenta - para resgatar novamente a expressão de Jonathan Simon - da teoria constitutiva torna possível analisar o papel do direito dentro dos tribunais sob uma perspectiva multifacetada que conjuga e interage com ideias como hegemonia, interesses de classe, ideologia jurídica (no lado marxista), coerção, consentimento e repressão (conforme as problemáticas clássicas vistas em Durkheim e Weber), a crítica à autonomia jurídica e ao caráter autorreferente da lei e do direito e regulação, governança e governamentalidade (como visto em Foucault e em abordagens pós-estruturalistas). Assim, ao longo da exposição sobre a teoria constitutiva do direito em Hunt, tais ideias ganharão maior destaque.

■ 1. A teoria constitutiva do Direito em Hunt

O cerne de sua teoria constitutiva do direito reside na ideia de que ela “serve para focar a atenção na forma como o direito está implicado nas práticas sociais, como uma dimensão sempre potencialmente existente das relações sociais, enquanto, ao mesmo tempo, nos lembra de que o direito em si é o produto do jogo e embate das relações sociais” (HUNT, 1993, p. 3). A teoria constitutiva do direito em Hunt, ao mesmo tempo que não se identifica com abordagens que veem o direito como uma instância superior que subjuga a todos – o direito com D maiúsculo – também não adere a visões que entendem o direito como uma instância amorfa, dispersa e indistinguível dos demais tipos de relações sociais. Em contraste, apresenta uma visão que sustenta a ‘ambivalência do direito’, que se funda na ideia de que “o direito é um importante constituinte das condições para as práticas sociais, mas não é quem as determina” (HUNT, 1993, p. 3). Em termos mais simples, a teoria constitutiva do

direito em Hunt procura responder a duas importantes questões: *qual é o papel do direito na sociedade capitalista ocidental e qual é o aspecto distintivo do direito que permite distingui-lo de outras relações sociais?*

Como veremos com detalhes mais adiante, ao final de suas explorações, Hunt apresenta a ideia de que sua teoria constitutiva do direito adota uma “abordagem regulacionista” ou regulatória (*regulation approach*), que postula que o direito é um modo de regulação, ou seja, sugere que o direito tem papel decisivo na regulação de práticas sociais, muitas das quais são mediadas por leis, tribunais, autoridades públicas, regimes jurídicos e regulamentações, mas, ao mesmo tempo, não está necessariamente implicado em todas as dimensões das práticas sociais, sendo necessário buscar entender o papel do direito em cada relação social sob análise. Sobre isso, diz que essa abordagem “sugere que é significativo procurar a dimensão legal das relações sociais, pois é na descoberta das remotas ramificações da ordem jurídica que podemos apresentar respostas a questões sobre o lugar histórico do direito na trajetória da pré-modernidade à modernidade e além” (HUNT, 1993, p. 16). Portanto, para entender o direito como modo de regulação, faz-se necessário apresentar alguns elementos das explorações de Hunt que o permitiram, ao final, formular essa abordagem. Estes elementos serão discutidos a seguir.

1.1. Coerção e Consenso: o direito como mantenedor e reproduzidor da ordem social capitalista

A primeira dimensão a ser explorada é a aptidão do direito para manter a dominação de classe e contribuir para a legitimação do sistema capitalista. Embora o aspecto da dominação de classe e da legitimação do sistema capitalista não seja decisivo e central para a teoria constitutiva do direito, o autor retém diversos elementos da crítica marxista do direito em sua teoria, sobretudo no que diz respeito ao papel dos tipos de dominação (coercitiva e ideológica) exercidas pelo direito e à ideia do direito como reproduzidor das relações sociais de natureza capitalista. Essas ideias são importantes por dois motivos. Primeiro, porque a ideia da “dominação” exercida pelo direito fornece elementos para introduzir a discussão sobre o papel do consenso e da coerção nas relações sociais, um aspecto central das principais abordagens sociológicas sobre o direito desenvolvidas ao longo do século XX.

A aparente dicotomia entre coerção e consenso, teria dominado as mais frutíferas discussões sobre o papel do direito e das leis na reprodução das relações sociais e a teoria constitutiva do direito buscaria “resolver” essa dicotomia no interior de sua ideia de regulação. Portanto, para entender de forma detalhada o que significa a regulação, faz-se necessário ter como pano de fundo a relação entre a dicotomia coerção x consenso. Segundo, porque os fundamentos marxistas nunca deixaram de influenciar a sua trajetória teórica, sendo possível enxergar um claro esforço do autor para (re)conciliar Marx com um dos autores mais fundamentais à ideia direito como modo de regulação – Michel Foucault. Feitas estas observações, passa-se à consideração da análise de Hunt sobre coerção e consenso.

Para o autor, a ideia de dominação é o termo mais importante quando se busca compreender o papel do direito na manutenção do sistema capitalista e da dominação de classe, pois é a partir dela que se pode enxergar com maior amplitude como o Estado, por meio do direito, reproduz relações sociais de natureza capitalista. Ao explorar a ideia de dominação, Hunt se apoia no conceito gramsciano de “hegemonia”, entendido como um processo de consentimento espontâneo de uma grande parte da população à direção geral da vida social imposta por um grupo ou classe dominante. **A dominação, portanto, não é vista como um fato único e indivisível, mas é entendida como um processo complexo por meio do qual há uma intensa luta para exercer influência sobre os atos, condutas, ideias, visões e valores dos integrantes das diferentes classes sociais.** Nesse sentido, “a manutenção do capitalismo seria impossível sem que a classe capitalista fosse capaz de influenciar de forma decisiva as ideias, atitudes e a consciência da classe trabalhadora” (HUNT, 1993, p. 21).

Nessa ordem de ideias, o direito reflete as duas facetas da dominação, a dominação ideológica e a dominação coercitiva. A dominação ideológica tem como principal sustentação a ideia de consenso e aqui, o conceito de hegemonia em Gramsci fornece mais um elemento importante para a compreensão do papel da dominação ideológica na manutenção do sistema capitalista: o consenso, antes de se tornar um fato, precisa ser criado e mobilizado. A criação e mobilização do consenso são realizados pelo Estado por meio do direito com o objetivo primordial de dar ao Estado a aparência de uma entidade única e coerente que se mantém acima da sociedade e abriga em seu interior todos os indivíduos, que seriam iguais entre si e

perante a lei. Para mobilizar o consenso, o direito, que aqui ainda é totalmente identificado com o Estado, precisa criar categorias ficcionais e abertas como “sujeito de direito”, “ordem pública”, “cidadania”, “liberdades públicas” e tantos outros conceitos que contribuem para legitimar e perpetuar a ordem social existente, naturalizar as relações sociais de natureza capitalista e despolitizar a luta de classes. Mais do que isso, o caráter ideológico do direito, decisivo para a perpetuação da dominação ideológica, contribui para obscurecer as características centrais do sistema de produção capitalista e “esconder” dos indivíduos seus efeitos mais nefastos, *i.e.*, a desigualdade, exploração e escravidão operadas pelo capital em todas as suas fases de seu desenvolvimento. O direito, que é normalmente introduzido aos indivíduos como um conjunto complexo de leis, normas, códigos de conduta, formas de regulação, coloca-se para além das relações sociais às quais ele se refere e para além da sociedade, mesmo sendo decisivo no processo de criação e manutenção dessas mesmas relações sociais, e tem a função primordial de, como visto acima, despolitizar e naturalizar as mais variadas relações sociais. É por tal motivo, portanto, que o direito nas sociedades capitalistas geralmente se apresenta como o resultado natural da ordem social vigente, como uma entidade a-histórica e superior que capta a realidade social de forma neutra, enquanto exerce decisivamente a dominação ideológica dos indivíduos.

Ao lado da dominação ideológica, encontra-se a dominação coercitiva, operada pelo Estado principalmente por meio do direito, que diz respeito à aptidão do Estado para aplicar medidas coercitivas contra qualquer indivíduo ou organização existente em seu interior. Fala-se aqui do aparato estatal repressivo representado pelo poder de polícia, o sistema prisional, as sanções cíveis e criminais previstas em lei, os mecanismos de proteção da propriedade privada e tantos outros instrumentos à disposição do Estado para garantir e manter a ordem social de natureza capitalista. O Estado, portanto, além de ter à sua disposição mecanismos ideológicos que garantem o consenso dos cidadãos quanto aos valores, ideias e visões de mundo das classes dominantes, também possui instrumentos coercitivos ou repressivos que possibilitam a manutenção da ordem social vigente contra possíveis ameaças a ela e que contribuem de forma complexa para a reprodução de relações sociais de natureza capitalista.

É a partir desse contexto geral que Hunt sugere que se compreenda o direito como um sistema de dominação ideológico-coercitiva, sendo que “é através dessa ênfase em um processo combinado [da dominação ideológica e coercitiva], ao invés de dois processos separados, que podemos alcançar uma melhor compreensão sobre o funcionamento específico da lei na sociedade capitalista” (HUNT, 1993, p. 34) e se furta tanto de abordagens que insistem que o direito é somente um sistema normativo-consensual quanto de abordagens que entendem o direito como fruto exclusivo da dominação coercitiva do Estado. **A ideia de dominação ideológico-coercitiva confere ao direito um caráter complexo, pois, além de ser visto como mais um importante meio utilizado pelo Estado para levar a dominação a efeito, o direito pode se manifestar de formas diferentes a depender da relação social por ele influenciada.** Tal modelo aceita a ideia de que o direito assume diferentes “faces” para os mais pobres e os mais ricos, para as classes dominantes e as classes dominadas, bem como atua de formas diferentes no interior das instituições estatais (o direito se materializa de formas diferentes no Judiciário e no Legislativo, por exemplo). Isso permite que o direito não seja visto como uma substância una e indivisível, mas como um mecanismo complexo e em constante mudança que possibilita o exercício da dominação coercitiva ou ideológica nas mais variadas relações sociais.

Embora a noção de dominação ideológico-coercitiva seja mais abrangente e estrutural, ela é importante para esta pesquisa, que foca exclusivamente no “interior” do Judiciário. A forma de funcionamento dos tribunais, as formas de acesso a eles pelos jurisdicionados, as decisões e entendimentos consolidados diariamente em seu interior e toda sua estrutura exercem verdadeira função coercitivo-ideológica sobre aqueles que os acessam, pois têm o poder de naturalizar certos tipos de relação entre as partes, legitimam determinado tipo de ideias e posicionamentos sobre a realidade social ao mesmo tempo em que deslegitimam outros, despolitizam os conflitos existentes fora dos tribunais e têm amplos poderes para regular as condutas daqueles que são afetados por sua atuação.

Embora trate de relações (econômicas, trabalhistas, comerciais, criminais, etc.) sociais anteriores e externas aos processos, os tribunais, por meio do direito, têm o poder de exercer papel decisivo sobre essas relações e, embora nem sempre seja o caso, se revela instrumento vital para a manutenção da estrutura geral das relações

sociais de natureza capitalista. Como será abordado em detalhes no Capítulo 3, o estudo mais aprofundado da Justiça do Trabalho revela que esta, mesmo diante de um histórico institucional importante de garantia de direitos aos trabalhadores, exerceu função de regulação e neutralização dos conflitos entre capital e trabalho e se revelou um meio para as empresas conterem pautas do movimento operário brasileiro (MANDL, 2014; VANUCCHI *et al.*, 2017). Isso mostra que a Justiça do Trabalho, ainda que seja importante instrumento de garantia de direitos aos trabalhadores, exerce papel fundamental na manutenção do formato das relações de trabalho no Brasil.

Contudo, como visto no início deste tópico, a teoria constitutiva do direito em Hunt não depende exclusivamente da ideia de dominação ideológico-coercitiva, embora seja uma ideia presente, ainda que indiretamente, nos desdobramentos teóricos do autor. É por isso que a ideia de dominação ideológico-coercitiva descreve um processo geral por meio do qual o direito se manifesta nas sociedades capitalistas e contribui para a manutenção e reprodução de relações sociais de natureza capitalista.

Portanto, iniciar as considerações sobre a teoria constitutiva do direito em Hunt com a ideia de dominação ideológico-coercitiva é importante para descrever o caráter geral do direito e sua relação íntima com o Estado, que aqui é visto como a principal instância responsável pela dominação no seio das sociedades capitalistas. Na próxima seção serão abordados outros pontos que ele identifica como essenciais para se desenvolver uma abordagem marxista sobre o direito. Abordar esse aspecto é um importante passo que permitirá compreender, em seguida, a teoria constitutiva do direito apresentada neste capítulo.

1.2. Elementos para uma abordagem marxista do direito

No capítulo *Marxism, Law, Legal Theory and Jurisprudence*, incluído no mencionado *Explorations in Law and Society*, Alan Hunt afirma que a teoria marxista do direito gira em torno de dois questionamentos que movem as produções teóricas neste campo de estudos: qual o papel do direito na reprodução das desigualdades estruturais (de classe, raça, gênero) que caracterizam as sociedades capitalistas? E se o direito reproduz relações de natureza capitalista, por meio de quais mecanismos ele o faz? As tentativas de resposta a essas duas perguntas animam a produção

teórica no seio das abordagens marxistas do direito. Entender seus principais pontos é importante, pois a teoria constitutiva do direito, como será visto mais adiante, pressupõe a ideia do direito como relação social apta a condicionar e reproduzir outras relações sociais de natureza capitalista. Além disso, a relação entre direito e Estado, que é parte essencial da teoria constitutiva do direito, também se apresenta como aspecto central para as abordagens marxistas do direito, razão pela qual essa relação será comentada brevemente.

Logo no início do capítulo, o autor apresenta, de forma resumida, seis temas que entende como centrais para as abordagens marxistas do direito, a saber: (i) *o direito é inescapavelmente político e é uma forma de se fazer política*; (ii) *o direito e o Estado estão intimamente conectados, de forma que o direito é relativamente autônomo ao Estado*; (iii) *o direito e a forma jurídica espelham, dão efeito ou expressam as relações econômicas que prevalecem em sociedades capitalistas*; (iv) *o direito é sempre potencialmente coercitivo ou repressivo e manifesta o monopólio dos meios de coerção*; (v) *o conteúdo e os procedimentos do direito manifestam, direta ou indiretamente, os interesses das classes dominantes ou do bloco no poder* e (vi) *o direito é ideológico, pois exemplifica e fornece legitimação para valores das classes dominantes* (HUNT, 1993, p.249-250).

A partir da enumeração destes temas, ele apresenta um *framework* ou uma estrutura teórica que serve como ponto de partida para a compreensão das abordagens marxistas do direito. O primeiro ponto dessa abordagem diz respeito ao *caráter relacional do direito* ou uma *teoria relacional do direito* – o direito não como “algo” específico ou um simples conjunto de instituições, mas uma forma legitimada de relação social. O direito, enquanto aspecto crucial da sociabilidade capitalista, está inserido no complexo de relações sociais que formam a existência dos indivíduos e que definem de forma decisiva seu papel na sociedade em que estão inseridos. Nesse contexto, o direito e os demais tipos de relação social situam os indivíduos e grupos sociais em “locais” específicos no seio da sociedade, pois tais relações revelam a existência de hierarquias e expedientes de dominação entre indivíduos, grupos e classes identificáveis, além de serem relações desenvolvidas dentro de contextos culturais, linguísticos e nacionais diversos que dão forma a práticas sociais

específicas. É interessante pontuar que o autor, ao eleger o aspecto relacional do direito como o ponto de partida de sua reflexão, contrasta com outras abordagens marxistas sobre o direito que partem da forma-mercadoria ou do direito como elemento situado na superestrutura da sociedade.

Para Hunt, as relações sociais são compostas por complexos ou conjuntos de diferentes tipos e formas de relações sociais, das quais se destacam as relações econômicas, políticas, jurídicas, de classe e de gênero. As mais variadas relações sociais encontradas em determinada sociedade terão a junção de algumas ou todas essas formas primordiais de relação social mencionadas. As formas de relação social também permitem discernir diferentes formas de exercício de poder (o poder econômico, o poder político) e identificar tanto as formas difusas quanto as formas concentradas de exercício do poder. Nesse sentido, as relações jurídicas são distintas de outros tipos de relação social e encerram em si formas de exercício de poder específicas.

Nas relações jurídicas, os atores são chamados de “sujeitos de direito”, comumente representados por indivíduos reconhecidos pelo Estado, pelas cortes e outros agentes como portadores de direitos e deveres e dotados de capacidade civil e processual (HUNT, 1993, p. 255). Além de ser uma relação social específica, o *direito também gera formas ou modos de regulação*, pois é parte determinante na reprodução e na transformação de outros tipos de relação social, não somente no contexto de processos judiciais, mas também como mecanismo eficaz para estabilizar embates e conflitos existentes no interior das relações sociais como um todo. Além disso, o direito oferece um discurso jurídico unificado e oficial que confere legitimidade aos atores dentro e fora dos processos judiciais, permite aos agentes, dentro e fora do Estado, a conferência de direitos e deveres a indivíduos e grupos específicos e também oferece a oportunidade de contestar políticas públicas, medidas governamentais e outras formas de exercício de poder. Na seção seguinte, a noção de modos de regulação será tratada com maiores detalhes, bastando aqui pontuar que as abordagens marxistas do direito não prescindem da ideia de modos de regulação e tal conceito é central nesse tipo de formulação teórica.

Por outro lado, o direito também é um *mecanismo distributivo*, pois é capaz de alterar (ou distribuir e redistribuir) as posições dos sujeitos de direito no interior das relações sociais em que estão inseridos, geralmente por meio de um complexo de discursos jurídicos ou mecanismos informados por discursos e práticas jurídicas. O processo de distribuição não diz respeito à distribuição de recursos, mas à distribuição geral das posições ocupadas pelos indivíduos e aos limites que separam uns dos outros e aos limites gerais entre as esferas pública e privada. O discurso jurídico, enquanto confere direitos e deveres, desenha e redesenha os limites entre o público e privado, tem a aptidão para alterar a disposição dos agentes políticos e econômicos na sociedade.

O direito, por outro lado, é importante *mecanismo de reprodução das relações econômicas*, pois o próprio sistema capitalista e suas relações econômicas são sustentados por um robusto sistema jurídico que lhes fornece fundamento, legitimação e sustentação. Os diferentes regimes de proteção da propriedade e a expansão das formas do capital são amplamente legitimados por um discurso jurídico e só foram possíveis em função desse complexo de direitos e formulações jurídicas que sempre coexistiram com os interesses econômicos. Mas Hunt resiste às formulações que postulam que “o direito nada mais faz do que dar reconhecimento retroativo para as relações econômicas que se desenvolvem espontaneamente no curso das mudanças econômicas e das inovações” (HUNT, 1993, p. 259), ou seja, que dizem que o direito operaria apenas como um reflexo das relações econômicas. Ele argumenta, ao contrário, que, apesar de o direito não gerar ou se tratar de uma relação econômica, sua presença possibilita e sustenta as formas mais complexas das relações econômicas presentes no contexto contemporâneo. Nesse sentido, as relações econômicas, principalmente aquelas mais complexas, necessitam de um contexto social com grau relativo de paz e segurança que permita aos sujeitos das relações econômicas participar delas como consumidores, empregados, empregadores, etc.

Além disso, o direito fornece um extenso arcabouço normativo que categoriza, descreve e regula as relações de natureza capitalista presentes, por exemplo, no direito de empresa, direito econômico e direito financeiro. Por fim, conceitos e

discursos jurídicos ganharam posição central em assuntos econômicos, sendo essa a “roupagem” discursiva das formas econômicas de exercício do poder.

Ao lado disso, *o direito é importante elemento na reprodução das relações de classe*. Para definir classe, o autor faz a distinção entre relações imediatas de produção e relações gerais de classe. As relações imediatas de produção estão centradas na relação entre capital e trabalho no interior dos contratos de trabalho, que, por seu turno, possuem um elemento individualizante geral – o contrato de trabalho é composto por partes que se relacionam voluntariamente entre si – e um fator especializante segundo o qual cada parte – empregador e empregado – possuem direitos e deveres específicos. A regulação do contrato de trabalho, realizada e intermediada pelo direito, revela seu intenso caráter político, pois o direito está por trás dos embates e das lutas históricas por garantias de melhores condições de trabalho aos trabalhadores e é importante elemento catalizador do embate histórico e sempre presente entre capital e trabalho. Já as relações gerais de classe estão inseridas em um panorama social mais geral e se relacionam aos padrões gerais de desigualdade e subordinação. Nesse contexto, os efeitos do direito em sociedades democráticas modernas trabalham em desfavor dos grupos e classes sociais menos favorecidos e o conteúdo, práticas e procedimentos do direito compõem uma arena de luta em que as posições e vantagens sociais mudam com o tempo em função dos embates havidos continuamente dentro e fora do âmbito jurídico (HUNT, 1993, p. 262).

O quadro teórico apresentado por Hunt é importante para a compreensão da ideia do direito como modo de regulação, que será vista na seção a seguir. A abordagem marxista do direito é de grande importância para entender os aspectos mais estruturais das relações sociais e é crucial para entender o contexto maior em que os modos de regulação são operacionalizados.

1.3. O direito como Modo de Regulação

A noção de direito como modo de regulação proposta por Alan Hunt em sua obra *Explorations in Law and Society* (1993) representa o ponto culminante das explorações teóricas sobre o direito empreendidas nesta obra e traz em seu interior

muitas das temáticas e preocupações que ocuparam a produção teórica do autor ao longo de sua carreira acadêmica. A compreensão do direito como um modo de regulação está no núcleo do que ele chama de sua teoria constitutiva do direito, que, como visto no início deste capítulo, propõe que o direito está implicado nas práticas sociais, ou seja, é uma dimensão quase sempre presente nas relações sociais, enquanto, ao mesmo tempo, é ele mesmo produto de uma multiplicidade de relações sociais. Nesse sentido, a primeira preocupação dele ao propor a ideia de direito como modo de regulação é a de romper com a noção de direito como uma entidade dissociada de outros fenômenos sociais e abandonar o pressuposto da autonomia do campo jurídico presente em diversas abordagens sobre o direito desenvolvidas ao longo do século XX. Para ele, pressupor a existência de um Direito com “d” maiúsculo e trata-lo como uma instância autônoma e hierarquicamente superior que se situa acima dos indivíduos é uma perspectiva que empobrece qualquer tentativa de entender o papel complexo do direito na reprodução das relações sociais, sobretudo porque essa abordagem situa o direito apenas no interior do Estado e ignora outras “ordens jurídicas” localizadas fora dele e oferece uma perspectiva limitada sobre a pluralidade das relações de poder existentes no seio da sociedade.

Diante dessa ideia introdutória, o autor propõe uma mudança de paradigma na compreensão do papel do direito na reprodução das relações sociais a partir do desenvolvimento do conceito de “governança” (*governance*). Inspirado no conceito de governamentalidade de Michel Foucault, ele sintetiza, logo de início, que sua ideia de governança tem como objetivo principal fornecer elementos para a construção de uma visão expandida do direito que consiga apreciar tanto as formas unificadas, condensadas e cristalizadas de exercício de poder existentes no interior do Estado, principalmente aquelas manifestas por meio da lei estatal, quanto as formas locais, difusas e dispersas de exercício de poder. Portanto, quando se fala em governança, fala-se em “formas de governo” que podem ou não estar localizadas no Estado⁷.

Dentro deste panorama, governança ou processo de governança gira em torno do conceito de regulação, pois este conceito consegue abarcar as dimensões estatais

⁷ Embora seja importante o tratamento das formas de governo não protagonizadas pelo Estado, a presente pesquisa foca seu olhar exclusivamente no Poder Judiciário, o qual está inserido no interior do aparato estatal.

e não-estatais que influenciam o direito no mundo social. A regulação, da qual o direito é um dos modos ou manifestações, evita a dicotomia entre coerção e consenso e é proposta como a intersecção entre poder-direito-conhecimento, além de trazer em seu interior alguma medida de regulação moral. Assim, “toda regulação envolve supressão, marginalização ou repúdio de formas alternativas de ser, enquanto se encorajam outras realidades” (HUNT, 1993, p. 313). Em lugar de uma análise que trabalhe apenas com as categorias coerção e consenso – embora estes elementos sempre tenham algum grau de utilidade para a análise do papel do direito na sociedade -, a ideia de regulação introduz a ideia de que a regulação de cada aspecto da vida social depende da interação constante entre formas de poder (difusas ou concentradas), da imposição de um conjunto numeroso de leis e normativas que afetam a direção da vida social e da veiculação de formas de conhecimento e de discurso que legitimam a implementação de cada modo de regulação. A regulação “é um tipo característico de processo social no qual aspectos jurídicos podem ou não estar presentes.

De forma ampla, regulação se refere a um estilo específico de mecanismos de controle propositais, instrumentais e orientados a políticas específicas” (HUNT, 1993, p. 315). Para que esses mecanismos de controle se concretizem, é necessário que existam objetos de regulação que serão alvos destes mecanismos, como por exemplo uma população específica alcançada por uma política pública de habitação, um grupo de risco sujeito a epidemia ou doença específica, grupos identitários alcançados por alguma ação afirmativa, entre tantos outros exemplos. Esses objetos de regulação não são pré-determinados, mas sua própria existência se deve a um processo ativo que culmina em sua criação. Aqui, o trinômio poder-direito-conhecimento ganha relevância, pois a criação de um objeto de regulação depende de processos específicos de exercício de poder, criação e veiculação de leis e criação de tipos específicos de conhecimento e discursos veiculados no seio da sociedade. É importante dizer, inclusive, que os objetos ou alvos de regulação exercem um papel importante no desenvolvimento e implementação da regulação a que estão sujeitos.

Ao lado dos objetos de regulação, há os agentes de regulação, que tem exercem funções diversas como coletar informações, inspecionar, vigiar, reportar, aplicar procedimentos, executar penas e sanções. Aqui, a coleta de informação e

“conhecimento regulatório” é crucial, pois é a partir dela que se formulam o escopo geral das políticas regulatórias, os procedimentos para coleta de dados e informações, as agências e centros oficiais dedicados à coleta e veiculação de dados. Hunt pontua que o desenho geral dos modos de regulação passa pela fase inicial da coleta de dados e produção de conhecimento, na qual os objetos de regulação são definidos, seguida pela atribuição de poderes aos agentes regulatórios, especificação de procedimentos e mecanismos de decisão, identificação dos objetivos da regulação e, finalmente, a estipulação de recompensas e/ou sanções para aquele tipo de regulação.

O direito tem papel importante na formulação, implementação e veiculação dos modos de regulação, pois geralmente é através de mecanismos jurídicos e legais que os modos de regulação são efetuados, desde a coleta de conhecimento por meio de mecanismos institucionais legalmente constituídos até a imposição de sanções por agentes legalmente constituídos para aplicá-las. Enquanto o direito é em si um modo de regulação, pois representa práticas e mecanismos de controle específicos, sua presença é vista em formas de regulação existentes. O direito tem um papel importante, mas nunca um papel fechado ou sobredeterminante, na formação e efetuação dos modos de regulação. Sobre isso, Hunt pontua de forma clara que:

“os modos de regulação podem ser identificados como o agrupamento institucional e o conjunto de práticas e normas que funcionam com o objetivo de assegurar a reprodução da sociedade, a despeito do caráter contraditório das relações capitalistas. A abordagem regulatória, assim, lança sua atenção à ordem social como o resultado da interação entre múltiplos modos de regulação. Seu foco persistente, como uma contribuição para a teorização do direito, é em questionar a forma do componente jurídico de qualquer campo de regulação, a fim de renunciar qualquer suposição de que o papel exercido pelo direito pode ser satisfatoriamente compreendido ao se fazer referência às suas próprias regras e, assim, satisfatoriamente especificar a relação dessas regras com outros modos de regulação.

Uma importante consequência é que a abordagem regulatória sistematicamente nega a possibilidade de fundamentar uma teoria do direito no pressuposto da autonomia do fenômeno jurídico.” (HUNT, 1993, p. 320).

O direito, portanto, não é sinônimo de regulação, mas é um importante modo de regulação que interage e influencia (e é influenciado) por outros modos de regulação. A regulação, novamente, pode ou não ser produto direto da ação estatal e de um poder central condensado, e, nesse contexto, também é explorada sua relação

com o pluralismo jurídico, especificamente com a formulação de pluralismo de Boaventura de Sousa Santos (1985). O elo entre o pluralismo jurídico e o poder estatal permite enxergar o papel do direito na sociedade de forma mais ampla. A presença do Estado permite ligar as formas de regulação às formas de pluralismo jurídico e essa interação permite compreender o papel do direito na reprodução de outras relações sociais.

A teoria constitutiva do direito, portanto, tem em seu núcleo a ideia de direito como um modo de regulação que afeta decisivamente a formulação, implementação e veiculação de outros modos de regulação. Além disso, esse modo de regulação específico, como visto anteriormente, não é uma instância ou entidade única da qual emanam todos os comandos jurídicos que influenciam e determinam outros modos de regulação, mas é em si um modo de regulação que engendra relações jurídicas específicas no interior de outros modos de regulação e também é afetado positiva ou negativamente por outros tipos de relação sociais. Finalmente, a teoria constitutiva do direito em Hunt oferece um caminho metodológico novo e frutífero que não parte da pergunta “O que é o direito?”, mas sim “O direito importa? E qual é o papel dele nessa relação social específica?”. A partir desse caminho metodológico, pode-se compreender o direito ao mesmo tempo como um elemento central e marginal, como um modo de regulação que ora se manifesta no centro das relações sociais, ora como elemento lateral de processos sociais específicos.

A teoria constitutiva do direito em Alan Hunt será especialmente relevante para a análise de sentenças e acórdãos sobre trabalho análogo ao escravo que serão realizadas a partir do Capítulo 3, já que traz um instrumental rico para identificar quão decisiva é a presença do direito enquanto modo de regulação no interior dos processos judiciais e das múltiplas relações sociais “escondidas” nessas demandas levadas ao Poder Judiciário.

A seguir, serão apresentados os aportes teóricos utilizados nesta pesquisa para a realização de análise política das decisões judiciais, que representa sua dimensão analítica que complementa a exposição teórica realizada nesta seção.

2. Aportes teóricos para a análise política de decisões judiciais: a síntese entre as dimensões estratégicas e constitutivas

A presente seção tem como fim a apresentação dos aportes teóricos que fundamentarão a análise política das decisões judiciais em momento posterior da presente pesquisa. De especial relevância para esta seção serão as contribuições teóricas de Andrei Koerner sobre o tema presentes no segundo capítulo da obra “Política e direito na Suprema Corte Norte-Americana: debates teóricos e estudos de caso” (2017), chamado “O Debate Norte-Americano Sobre As Relações Entre Instituições, Decisão Judicial E Análise Do Pensamento Jurídico”. Neste capítulo, Koerner resgata o campo frutífero das discussões da ciência política norte-americana sobre a Suprema Corte com o objetivo de revisar criticamente esse tipo de literatura e de apresentar fundamentos para realização da análise política do pensamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, abrindo caminhos para a análise política de outras cortes e tribunais brasileiros. A contribuição de Koerner fornece elementos teóricos que informarão a análise política das decisões judiciais empreendida nesta pesquisa. A síntese entre as dimensões da interação estratégica dos atores e do poder constitutivo do direito, proposta por Michael McCann no artigo *How the Supreme Court Matters in American Politics?* (1999) e comentada por Koerner, representa articulação teórica que permite compreender de forma mais profunda o papel do direito dentro e fora das cortes e que fornece pressupostos teóricos e metodológicos para pensar as decisões judiciais.

Portanto, de início, serão apresentados os principais pontos das abordagens estratégicas e constitutivas, fazendo-se remissão tanto ao capítulo de Koerner quanto a trechos do artigo de McCann (1999), acima citados. O objetivo é apresentar essas abordagens para posteriormente elaborá-las no momento de análise das decisões, tratando-se, portanto, do principal referencial analítico desta pesquisa.

O artigo *How The U.S. Supreme Court Matters: New Institutional Perspectives On Judicial Power* (1999), de Michael McCann, tem como principal objetivo apresentar os trabalhos da ciência política norte-americana que trataram da Suprema Corte dos EUA sob a perspectiva da interação estratégica e do poder constitutivo do direito. O pano de fundo deste artigo é a indagação sobre em que medida a Suprema Corte dos EUA é importante para a vida pública daquele país e quais foram as perspectivas acadêmicas que trataram desse assunto pelo menos a

partir dos anos 50 do século XX. O autor traça o histórico de abordagens sobre a Suprema Corte, começando pelas perspectivas que buscavam compreender o impacto dessa instituição na vida pública norte-americana. Tais abordagens entendiam esta Corte como a grande via de acesso para cidadãos desprivilegiados ou cujas demandas não eram ouvidas em outros espaços constitucionais e a viam como uma instituição defensora dos direitos e liberdades individuais. Nesse contexto, a vitória nos processos judiciais levados à Corte por si só significava sucesso político no contexto mais alargado da vida social norte-americana. Outras abordagens de orientação behaviorista como em DAHL (1957) e FUNSTON (1975), fazendo uso de métodos de análise sofisticados e uma epistemologia positivista, passaram a questionar as abordagens de impacto ao demonstrar que, em verdade, a Suprema Corte dos EUA raramente atuava de forma independente e dissociada das coalizões e correntes políticas dominantes em cada época e o real impacto de suas decisões nas práticas sociais era menos significativo do que se costumava pressupor e tinham poder limitado para garantir que esferas mais locais do poder público as cumprissem (MCCANN, 1999, p. 271-272).

Contudo, são as abordagens ligadas ao novo institucionalismo que ocupam a atenção de McCann em seu artigo. Estas abordagens, segundo o autor, revisaram e refinaram os achados dos estudos behaviorista tendo como principal objetivo demonstrar que a Suprema Corte norte-americana tem grande importância na vida política e social nos EUA e que sua influência não está necessariamente no impacto imediato das decisões, mas na influência ambígua e complexa que a Corte exerce no contexto social e político norte-americano. Dessas abordagens (ou dimensões, como McCann as denomina), o autor foca duas específicas: **a dimensão da interação estratégica entre os atores políticos e a dimensão do poder constitutivo do direito**. A proposta de McCann não é somente apresentar essas duas dimensões, mas de vislumbrar a possibilidade de integrá-las a fim de se desenvolver um *framework* multidimensional para compreender qual é a importância das instituições judiciais na vida pública em geral. McCann argumenta que, apesar de ter havido poucos esforços nessa direção, os desenvolvimentos teóricos havidos no campo do institucionalismo oferecem a motivação e a oportunidade de desenvolver uma ligação entre essas duas dimensões, que McCann diz serem diferentes, mas potencialmente complementares entre si (MCCANN, 1999, p. 273). O elo entre essas duas dimensões

é de especial importância para a presente pesquisa, visto que fornece instrumental sólido para entender a atuação das cortes no âmbito do Poder Judiciário brasileiro enquanto arena em que diversos atores interagem estrategicamente e também como instituições aptas em desenvolver, modificar e transmitir os sentidos atribuídos ao direito e às construções judiciais. Assim, passa-se a abordar a dimensão da interação estratégica dos atores políticos.

A dimensão da interação estratégica entre os atores políticos é encontrada em um número vasto de textos e estudos que datam dos anos 70 na ciência política norte-americana. São estudos que se preocuparam com uma série de temáticas envolvendo a Suprema Corte, sendo destacadas por McCann duas abordagens específicas que estão diretamente relacionadas ao novo institucionalismo: as abordagens conceituais interpretativas e as que se valeram da teoria dos jogos. Para Koerner, estas abordagens institucionalistas “têm em comum a questão de como as deliberações e ações de vários agentes sociais são conformadas pelas suas compreensões a respeito das normas estabelecidas e articuladas pelas cortes, assim como as expectativas da provável ação das cortes a respeito do direito em áreas não estabelecidas” (KOERNER, 2017, p. 83). Ao contrário das abordagens behavioristas/atitudinais, que têm um foco mais estreito e discreto sobre as construções jurídicas empreendidas pela Corte, essas abordagens estratégicas com metodologia interpretativa compreendem as decisões da Corte como mais abertas, mais variáveis e complexas do que uma mera cadeia causal mecânica de comandos dados a determinados agentes (ver EPSTEIN & KNIGHT, 1997; GILLMAN, 1998). Citando Marc Galanter (1983, p. 127), McCann diz que as construções jurídicas feitas pelas cortes são mais bem compreendidas enquanto sinais complexos que nos afetam por meio de símbolos, que nos conferem promessas, ameaças, modelos, persuasão, legitimidade e estigma. Seu caráter é, portanto, indeterminado e sujeito a diferentes interpretações. As decisões das cortes, nesse sentido, não têm o papel precípua de modificar ou incutir comportamentos específicos em atores específicos, mas sim um papel mais complexo e sutil que vai além da mera atenção ao comportamento dos indivíduos e que tem a capacidade de indicar oportunidades e custos, recursos, restrições para os atores, sejam eles públicos ou privados.

O “poder” exercido pelo direito por meio das cortes é, portanto, compreendido em termos relacionais e intersubjetivos, os quais incluem

dimensões simbólicas, comunicativas e materiais (MCCANN, 1999, p. 277). Por tais motivos, as cortes têm o papel importante de dissuadir, convidar, estruturar, deslocar e transformar as disputas dos mais diversos atores na sociedade (MCCANN, 1999, p. 278; KOERNER, 2017, p. 84), o que faz delas um elemento-chave para a compreensão de muitas das questões que pautam a vida pública de determinada sociedade. Mais do que focar em atitudes imediatas, a dimensão estratégica se preocupa com as cortes enquanto espaço de criação, modificação, destruição ou resolução de embates políticos entre atores e como meio de oportunizar o avanço de pautas e reivindicações específicas de determinados grupos sociais. Nesse contexto, McCann propõe que cinco formas gerais pelas quais a Corte define os termos da interação estratégica entre atores políticos na sociedade: “o deslocamento do conflito político pelas decisões judiciais; a catalisação de agendas, oportunidades e recursos nas disputas jurídicas; a sustentação estratégica a alguns grupos que recebem decisões favoráveis, modificando seu peso nas relações de poder; a limitação das opções de ação; e o estímulo à contramobilização por parte dos atingidos pela mobilização legal e decisões favoráveis, os quais buscam desfazer ou circunscrever os efeitos dessas decisões” (KOERNER, 2017, p. 84). Vemos aqui que McCann desloca sua atenção à relação entre agentes institucionais e cidadãos e à maneira como estes se “apropriam, definem e mobilizam o sentido das decisões judiciais” (KOERNER, 2017, p. 85).

Esta abordagem interessa à pesquisa na medida em que permite visualizar como a corte analisada – o TRT-2 – exerce o poder de “*dissuadir, convidar, estruturar, deslocar e transformar*” pautas relacionadas à questão do trabalho análogo ao escravo levadas aos processos pelas partes. Além disso, esta abordagem é interessante aos objetivos da pesquisa, pois permite que se olhe não somente para a forma pela qual o tribunal concebeu o trabalho análogo ao escravo, mas também para a forma pela qual o tribunal encarou os pedidos das partes, que tipos de argumentações e justificativas foram dadas para fundamentar as decisões e como as características específicas das partes (trabalhadores individuais, MPT, sindicato, empresas) afetaram os resultados das decisões. Ou seja, dá subsídios para compreender como, por meio de sua atuação, trouxe limitações ou oportunidades às partes que acessaram o tribunal reivindicando pautas relacionadas a este assunto.

Embora essa abordagem traga a preocupação com a mobilização do sentido das decisões judiciais *fora* das cortes, ela também descreve o mecanismo de funcionamento das instituições judiciais e do poder das decisões judiciais de comunicar ideias e posicionamentos sobre fenômenos sociais, além de fornecer limites (ou oportunidades) às para a propagação de suas teses, pautas e entendimentos sobre estes mesmos fenômenos. Assim, a abordagem interessa à pesquisa à medida que ela dá subsídios para olhar “de fora *para dentro*” das instituições judiciais – no caso da pesquisa, para o TRT-2 especificamente.

Ao lado dessa abordagem, McCann desenvolve a dimensão do poder constitutivo do direito. Na seção anterior, foi apresentada a teoria constitutiva do direito em Alan Hunt, que retém muitos dos elementos que informam a exposição de McCann. Uma das principais características do papel constitutivo do direito é a ideia de que ele representa um aspecto decisivo na regulação das práticas sociais, muitas das quais são mediadas, criadas ou transformadas pelas leis, tribunais e cortes, de forma que muitas das relações sociais sofrem direta ou indiretamente a influência do direito. Essa visão postula que o direito não está presente em toda e qualquer relação social, nem que o próprio direito não é sensivelmente influenciado por outros tipos de relação social, mas que ainda assim ele exerce influência cada vez maior no seio das sociedades capitalistas. É cada vez mais difícil pensar em relações políticas, econômicas e sociais sem a presença do direito em algum nível. Nesse contexto, é possível identificar que o direito é constitui grande parte das relações sociais de natureza capitalista e essa influência é realizada principalmente pelas Cortes, cujas práticas e construções jurídicas realmente constituem a maneira como entendemos, interpretamos, analisamos e concebemos diversos aspectos da nossa vida cultural e social.

A dimensão do poder constitutivo do direito, segundo McCann, ocupou a atenção de autores de estudos sociojurídicos de orientação interpretativista como GORDON (1984), que segue a tradição dos Critical Legal Studies (CLS), cientistas sociais pós-positivistas como BRIGHAM (1997), GILLMAN (1996), SARAT (1990) e o próprio MCCANN (1994). Nesses estudos, o direito comunicado no contexto das cortes é entendido como mais do que comandos e normas específicas direcionados a atores específicos e se projeta para além do papel sutil, complexo e de textura aberta proposto pela dimensão estratégica. Nessa dimensão, entende-se que o direito

desenvolvido nas cortes introduz formas de saber (*ways of knowing*) - que McCann define como conhecimentos especializados, lógicas simbólicas ou convenções discursivas (1999, p. 291) – que são desenvolvidas e expressas por meio das práticas jurídicas e que atribuem sentidos para as práticas culturais e sociais. Sobre isso, Koerner diz de forma didática que “as convenções legais são, ao mesmo tempo, produtoras do que fazem as cortes e também uns dos mais significativos ‘produtos’ das cortes para a sociedade. Assim, ao atribuir o sentido jurídico oficial das normas, as cortes contribuem para a construção de compreensões culturais comuns sobre como a sociedade é organizada” (2017, p. 85). Para além disso, McCann argumenta que nessa dimensão constitutiva as construções e convenções legais são mais do que meras abstrações, mas são construções incorporadas às práticas e relações materiais, o que as torna uma forma de práxis, e, por esse motivo, autoriza ações e relações institucionais que trazem consequências materiais decisivas para a vida coletiva. Portanto, o poder constitutivo das cortes se desenvolve a partir das práticas e do “legado cultural de ações judiciais” desenvolvidos ao longo do tempo e as convenções jurídicas são “aprendidas, internalizadas e normalizadas pelos cidadãos” por meio de diversas práticas culturais (KOERNER, 2017, p. 86). Nesse contexto, interessante pontuar que, segundo as análises sociojurídicas interpretativistas, os saberes jurídicos não são impostos à sociedade, mas são “inscritos no próprio tecido institucional das relações sociais (...) e se desenvolvem continuamente a partir de convenções legais estabelecidas amplamente reconhecidas e materialmente incorporadas nas práticas comunitárias gerais e especializadas” (MCCANN, 1999, p. 292).

Por fim, é de especial relevância mencionar a abordagem dos três níveis de poder desenvolvida por John Gaventa (1980) e sintetizada por McCann (1999, p. 277). Essa abordagem conceitua os tipos de poder ou influência exercidos pelo direito a partir dos “níveis” positivista atitudinal, estratégico e interpretativo. A abordagem positivista atitudinal enxerga a influência das construções judiciais a partir de um nível instrumentalista e unidirecional, já que para esse nível de abordagem a influência judicial é localizada e limitada a alguns atores envolvidos diretamente nas questões trazidas a juízo. No segundo nível da interação estratégica, são reconhecidas as interações entre agentes no interior de estruturas sociais de oportunidade e restrição, o que permite aos agentes maior ou menor vantagem em suas disputas, a depender

dos recursos e estratégias de ação disponibilizadas pelas instituições que mediam e intermediam esses conflitos. No terceiro nível há abordagens interpretativas sobre o poder constitutivo do direito, que, situadas em um campo mais amplo, identificam o poder do direito com convenções culturais que prefiguram e informam as normas e compreensões intersubjetivas que vinculam tanto agentes oficiais quanto cidadãos em geral.

Portanto, diante do panorama conceitual trazido acima, é possível enxergar duas dimensões analíticas que podem se complementar no estudo das cortes e das decisões judiciais em geral. Koerner, seguindo McCann, argumenta em favor de um diálogo construtivo entre as duas dimensões, potencialmente proporcionado pelo movimento institucionalista, que centre sua atenção na interação estratégica dentro de uma estrutura conceitual interpretativa que enfatize o poder constitutivo do direito, tendo em vista que a dimensão estratégica é enriquecida com a atenção a forças e interesses sociais amplos, ao mesmo tempo que permite a atenção mais localizada a situações envolvendo grupos, movimentos ou atores específicos.

A presente pesquisa procura compreender as decisões judiciais relacionadas a trabalho análogo ao escravo a partir dessas dimensões analíticas, na medida em que fornecem caminhos frutíferos para entendê-las em seu contexto de produção e pensá-las de forma mais abrangente, além de fornecerem instrumental para pensar o padrão de atuação do Tribunal analisado nesta pesquisa. Como já acenado anteriormente, essas abordagens são utilizadas nesta pesquisa à medida que permitem analisar o que acontece *dentro* das cortes, seus padrões de decisão, seus posicionamentos e justificativas e seu poder de criar oportunidades ou limitações para o avanço de determinadas pautas por meio dos processos.

Capítulo 2 - O conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil e as políticas públicas para combatê-lo (2003-2014)

Neste capítulo, a pesquisa volta seu olhar para os usos do conceito de trabalho análogo ao escravo na doutrina jurídica e nos programas de combate a essa prática desenvolvidos no Brasil nos últimos 15 anos, procurando principalmente entender como a literatura jurídica tem tratado do tema no Brasil. Não se faz aqui um estudo exaustivo do conceito no Brasil, mas os referenciais utilizados nesse capítulos trazem importantes reflexões sobre o conceito a partir de 2003, ano em que houve sua alteração e ampliação no Código Penal. O conceito de trabalho análogo ao escravo adotado nesta pesquisa é entendido como um referencial normativo inserido no âmbito do discurso e da prática jurídica (que, por seu turno, integram o campo maior do pensamento jurídico), mais especificamente no campo da doutrina jurídica. Segundo a lição de Koerner et. al (2017, p. 93), “toma-se (...) o conceito de pensamento, ou tradição jurídica, para se referir às elaborações conceituais produzidas pela doutrina e a jurisprudência, que traduzem e recriam, sob a forma de elementos jurídicos (princípios, regras, conceitos, institutos...), a estruturação social do direito.” A dimensão jurídica não se confunde com a dimensão política das práticas jurídicas/judiciais, pois ambas são dimensões historicamente construídas que possuem objetivos e fundamentos distintos. Ainda que essas dimensões se toquem em alguns momentos, cada uma tem sua própria racionalidade e faz-se necessário, portanto, associar a análise dos discursos e práticas jurídicas à análise política do direito, sem deixar de evidenciar a distinção entre elas (cf. Koerner et al., 2017, p. 92). A análise política do discurso jurídico, no contexto dessa pesquisa, está situada em um plano superior ou “meta”, pois se preocupa em parte com o caráter constitutivo do direito no âmbito alargado das sociedades capitalistas, o que projeta a análise para além das formulações doutrinárias sobre normas e referenciais jurídicos.

Portanto, enquanto a seção anterior tratou da análise constitutiva do direito e seu papel na reprodução das relações sociais de natureza capitalista e nos aportes teóricos para análise política de decisões judiciais – análise política do discurso jurídico – a análise que segue tem por objetivo apresentar o conceito de trabalho escravo inserido na dimensão do pensamento jurídico. O conceito de trabalho análogo ao escravo adotado por essa pesquisa foi extraído de trabalhos, pesquisas jurídicas e programas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil que - argumenta-se

- melhor descrevem as especificidades das normas jurídicas que proíbem tal prática no direito brasileiro. Nesta seção será apresentado esse conceito, a fim de, em um momento posterior, contrastar esses patamares normativos com os conceitos utilizados e desenvolvidos na prática judicial do TRT-2ª Região.

Além disso, existe uma dimensão estrutural ou conjuntural do capitalismo mundial e brasileiro que está por trás das formas contemporâneas de escravidão e deve ser evidenciada. Assim, após as considerações sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo, será feita a discussão sobre como as mutações do capital nas últimas décadas afetam sensivelmente as relações de trabalho e são o pano de fundo para o aparecimento das formas contemporâneas de escravidão nas cidades. Tal discussão também se mostra útil para indicar as características mais gerais do sistema capitalista no período em que as decisões do TRT-2 são proferidas e identificar por qual momento a economia brasileira passava no contexto de produção delas. O aspecto conjuntural, nesse sentido, é um importante fator a ser levado em conta no momento de análise das decisões, pois os juízes e desembargadores não julgam os casos dissociados da realidade social e econômica em que vivem, mas são influenciados, ainda que indiretamente, pelos aspectos mais estruturais da sociedade em que estão inseridos.

Por fim, o capítulo lança seu olhar sobre as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo produzidas no período de 2003 e 2014, a fim de evidenciar qual era a posição oficial adotada pelo poder público e por setores da sociedade civil em relação ao tema neste período e quais implicações estas políticas trouxeram ao Poder Judiciário. Isso possibilitará analisar a atuação do TRT-2 à luz dessas políticas e identificar o grau de proximidade (ou distanciamento) do tribunal com as políticas em curso no período analisado.

1. O conceito normativo de trabalho análogo ao escravo no Brasil

A definição de trabalho análogo ao escravo no Brasil gera intensos debates no meio acadêmico e na doutrina jurídica. Segundo Vitor Araújo Filgueiras (2013), ainda há muita confusão conceitual sobre esta prática, que frequentemente recebe nomenclaturas diversas como trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho degradante, servidão por dívida, entre outras, e tal confusão interessa principalmente àqueles que desejam enfraquecer o combate a essa forma de

exploração de mão-de-obra, já que a imprecisão conceitual sobre a prática dificulta a devida responsabilização das empresas nos campos judicial (no interior de processos judiciais) e extrajudicial (no contexto das investigações do MPT e das fiscalizações do MTE). Nesse contexto, o autor, apoiado principalmente na leitura do art. 149 do Código Penal⁸, fornece critérios sólidos para a correta compreensão do conceito de trabalho análogo ao escravo.

A nomenclatura utilizada por Filgueiras é “trabalho análogo ao escravo”, o que indica primeiramente uma diferenciação ao termo “escravidão típica”, praticada no Brasil até o fim do século XIX e que tinha como elemento central a autorização do Estado para a utilização de seres humanos como mercadoria no contexto da produção. A escravidão típica, além de autorizada legalmente pelo Estado, tinha como outra característica básica a coerção direta do indivíduo proprietário com relação ao indivíduo escravizado, pois o *status* de mercadoria deste último permitia que os donos de escravos dispusessem deles da mesma forma que disporiam de qualquer outra mercadoria. Contudo, é importante pontuar aqui que o estatuto jurídico do escravo no século XIX representa tema controvertido na literatura, visto que aos escravos eram atribuídas diferentes condições jurídicas, a depender das relações de família, de responsabilidade civil ou penal ou até do seu tratamento pela administração pública.

Sobre o assunto, Mariana Armond Paes (2010), ao discutir sobre o estatuto jurídico dos escravos na civilística brasileira no século XIX, diz que o “intenso debate historiográfico sobre a questão [do *status* dos escravos] aponta que o estatuto jurídico dos escravos no ordenamento jurídico brasileiro do século XIX era bem mais complexo do que a simples redução conceitual dos cativos à categoria de coisa”, havendo, assim, “correntes que buscam provar que os escravos eram coisa, enquanto

⁸ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

outras afirmam que eram pessoa.” (DIAS PAES, 2010, p. 2). A autora comenta obras da época como a “Instituições de Direito Civil Brasileiro” de Lourenço Trigo de Loureiro, publicada em 1851, em que o autor considerava os escravos como pessoas naturais, mas que eram desprovidas de liberdade, cidade e família, que são atributos do que se entendia por estado civil, ou seja, careciam de capacidade civil e podiam ser tratadas como coisas em situações específicas (2010, p. 14); já na obra de Antônio Joaquim Ribas “Curso de direito civil brasileiro”, publicada em 1865, o autor via os escravos como pessoas naturais cuja personalidade foi reduzida pelo direito positivo, por não gozar de capacidade civil absoluta, embora não fossem sujeitos ao império absoluto do senhor; Agostinho Marques Perdigão Malheiro, em seu “A Escravidão no Brasil” entendia que escravo é pessoa equiparada a coisa em razão de uma ficção legal, ou seja, eram assim considerados pelo ordenamento jurídico e não em si (2010, p. 31); por seu turno, os comentários de Candido Mendes de Almeida ao “Código Filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal” ensinavam que os escravos eram pessoas, pois os senhores não eram senhores de seus corpos, mas apenas de seus serviços (2010, p. 39). Ainda em outro trabalho, Paes indica que os escravos tinham personalidade jurídica, mas esta era precária (DIAS PAES, 2014). Por outro lado, a obra de Chalhoub, “A Liberdade no Brasil oitocentista” (2012), é de especial relevância para mostrar que a nova historiografia sobre a escravidão passou a estudar o período escravista a partir do prisma da liberdade e do estado de precariedade da liberdade sob o qual muitas pessoas viviam no Brasil. Tanto há nuances, continuidades e descontinuidades no instituto da escravidão no Brasil do século XIX quanto há formas do exercício da liberdade neste período, de forma que “já não há mais uma “escravidão”, mas muitas, já não há mais “liberdade” absoluta, mas formas de viver em liberdade, de direito e/ou de fato” (MAMIGONIAN, 2013, p. 395; CHALHOUB, 2012).

Retornando a Filgueiras, o autor destaca que, atualmente, o trabalho análogo ao escravo se situa em um contexto em que o trabalho escravo típico é proibido por lei e no qual os trabalhadores, embora submetidos a condições degradantes de trabalho, em regra não sofrem violência física para que trabalhem e não são “vendidos” como mercadoria ou recebem o *status* legal de coisa. Essa distinção justifica a nomenclatura “trabalho análogo ao escravo”, visto que, embora tenha algumas similaridades com a escravidão típica como as condições degradantes de

trabalho, ainda assim é *análogo, comparável, aproximado* a esta última. Enquanto a escravidão típica está inserida em um contexto de exploração capitalista colonial no qual a mão-de-obra escrava interessava ao Estado (a Coroa portuguesa e, posteriormente, o Império brasileiro) e aos grandes latifundiários comumente ligados à nobreza e aos interesses coloniais, o trabalho análogo ao escravo é uma prática tipicamente contemporânea disseminada pelo modo de produção capitalista desenvolvido no país a partir da segunda metade do século XX. Para Filgueiras, “a condição análoga à escrava é uma potencialidade do assalariamento sob a égide do capital” (FILGUEIRAS, 2013, p. 13), pois nasce no seio de uma relação de trabalho que se pretende assalariada e extrapola seus limites prescritos em lei. Nesse sentido, “o Estado instituiu um limite (externo) prescrito para a existência da própria relação de trabalho assalariado (...) sendo que o desrespeito desse limiar elimina o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de assalariamento. Esse limite está expresso no artigo 149 do código penal” (FILGUEIRAS, 2013, p. 13).

O art. 149 do Código Penal concebe o crime de submissão de pessoa à condição análoga à de escravo por meio de dois critérios objetivos: *a coerção individual direta do empregado pelo empregador e a coerção coletiva do capital por meio das condições específicas do mercado de trabalho*. A coerção individual direta é exercida “mediante trabalho forçado, retenção de documentos, manutenção de vigilância no local de trabalho, restrição da locomoção por conta de dívida contraída; cerceamento do uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” e “ocorre com base em mecanismos criados pelo empregador/preposto/intermediário de endividamento do trabalhador (mesmo que enganoso, desde que a vítima acredite), quando este último é expressamente coagido a permanecer em atividade para quitar o pretense débito” (FILGUEIRAS, 2013, p. 15). Já a coerção coletiva do capital “é a coerção específica do modo de produção vigente e é precisamente isso que o artigo 149 incorpora, ao considerar condições de uso desumanas da força de trabalho como crime de redução à situação análoga à escravidão”. Esse tipo de coerção extrapola os limites da coerção individual direta, pois independe da ação direta e positiva do empregador e pode ser identificada “na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiros, à inexistência de locais para refeição, à retenção dos salários, fornecimento de comida estragada,

jornadas intermináveis” (FILGUEIRAS, 2013, p. 16). Observa-se, assim, que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, elementos presentes no art. 149 do Código Penal, atende a exigência, pelo mercado de trabalho, de uma produção de baixo custo, com ritmo acelerado e lucro maximizado, e, embora o empregador tenha interesse direto na submissão dos trabalhadores a essas condições, ele não é o agente direto desse tipo de coerção.

Ao lado das contribuições teóricas de Filgueiras, cita-se a contribuição de Leonardo Augusto de Andrade Barbosa (2017), que, em seu artigo “Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais”, ao comentar as críticas que procuram esvaziar o conceito de trabalho análogo ao escravo encontrado no art. 149 do Código Penal, menciona os argumentos favoráveis à nova definição deste crime apresentados por Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) do MTE em seus relatórios de fiscalização: para eles, a existência de coação física ou moral não é condição indispensável para caracterizar condutas de submissão de pessoas a condições análogas à de escravo, pois a experiência de diversos Auditores Fiscais do Trabalho em resgates de trabalhadores escravizados demonstra que, em muitos casos, estes trabalhadores não são submetidos a alguma forma de restrição da liberdade de movimento ou a algum sistema de servidão por dívida, mas são sujeitos a condições degradantes e subumanas de trabalho, via de regra por meio de oferta de alojamentos precários e local de trabalho sem banheiros e refeitórios, fornecimento de água e alimentos em condições impróprias, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção e vestimenta adequada para as atividades laborais e submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, sem oportunidade de folgas (MTE, 2011).

Um dos relatórios citados por Barbosa sugere que o trabalho análogo ao escravo possui “três vertentes”, a primeira contendo elementos que caracterizam o instituto jurídico da posse (como na restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, outra que enfatiza elementos que remontam à retenção de pagamento (servidão por dívida) e outra ainda que enfatiza elementos relacionados às condições do trabalho em si, como saúde, segurança, proteção à vida, integridade física e mental do trabalhador e higiene (BARBOSA, 2017, p. 175). Essas “vertentes” nada mais são do que elementos extraídos da interpretação do art. 149 do CP, que abarca a escravidão contemporânea em suas diversas formas e passa a identificar o trabalho

análogo ao escravo como grave violação da dignidade humana, como violações que atentam contra a própria condição de existência do indivíduo. Para Barbosa, então, “o conceito de trabalho escravo vigente no Brasil foi baseado em uma perspectiva pragmática, não teórica. Ele se apoia na experiência de trabalho acumulada ao longo dos anos pelos grupos móveis” (BARBOSA, 2017, p. 181).

Portanto, essa pesquisa entende **o trabalho análogo ao escravo como a submissão de determinada pessoa a condições aviltantes previstas em lei que extrapolam os limites da relação de trabalho e violam a dignidade humana**. São práticas análogas, similares ao trabalho escravo historicamente praticado no Brasil, pois, embora ocorram no contexto contemporâneo em que a escravidão se encontra legalmente abolida e no qual há uma série de garantias sociais atreladas ao trabalho, recupera formas de exploração similares às aquelas praticadas no período da escravidão histórica e introduz novas formas de exploração que são tão ou mais aviltantes. A prática é entendida como grave violação de direitos humanos resultante da exploração intensificada da força de trabalho e dos processos de precarização do trabalho que favorecem a manutenção de ambientes de trabalho precários e lógicas de produção desumanizantes.

A chave interpretativa adotada pela pesquisa, portanto, é a do trabalho análogo ao escravo como violação à dignidade humana (e não como mera restrição da liberdade, conforme postulado por abordagens restritivas sobre a questão) que reflete os mecanismos mais aviltantes de exploração da força de trabalho no contexto do capitalismo contemporâneo.

Ao lado da discussão sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo, importante mencionar que ele pode ser objeto de apreciação da Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal, ou seja, enquanto ilícito trabalhista e enquanto delito criminal. Enquanto ilícito trabalhista, o trabalho análogo ao escravo é analisado à luz do contrato de trabalho estabelecido entre empregador e empregado e é visto como conduta que extrapola os limites da relação de empregado (ou de trabalho). É uma forma tão vil e desumana de exploração da força de trabalho que ultrapassa os limites do contrato de trabalho, que é regido por princípios e direitos fundamentais básicos (cf. CLT e CF) que proíbem práticas como a de reduzir pessoa a condição análoga à de escravo. Nesse sentido, a pessoa que aciona a Justiça do Trabalho para buscar

reparações por terem sido submetidas a esta prática normalmente pedem a rescisão do contrato de trabalho, o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e a indenização por dano moral como forma de compensar os danos causados pelo empregador. Observa-se que o foco aqui está circunscrito à relação de trabalho e o trabalho análogo ao escravo não é tratado como crime, mas como ilícito trabalhista. Nesse contexto, a vítima está autorizada a formular individualmente pedidos contra o empregador e requerer a reparação dos danos causados. Contudo, outros atores como o MPT e os sindicatos profissionais também estão autorizados a acionar a Justiça do Trabalho para exigir reparações dos empregadores, mas estas medidas são de natureza coletiva.

Por outro lado, no âmbito criminal, ainda que o fato analisado seja essencialmente o mesmo, há o enfoque na prática do crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo e na comprovação da autoria e materialidade do crime. Pela gravidade do delito, este crime apenas pode ser julgado por meio de uma ação penal pública incondicionada, ou seja, é movida pelo Estado, na figura do Ministério Público Federal, e independe de denúncia ou manifestação prévia. A jurisprudência do STF definiu que a competência para julgar este crime é da Justiça Federal (STF, 2014). Nesse sentido, na Justiça Federal, diferentemente da Justiça do Trabalho, as vítimas não têm a possibilidade de ajuizar ações penais contra seus empregadores, pois o MPF é o único legitimado a fazê-lo.

2. As mudanças no capitalismo brasileiro e a questão do trabalho escravo nos centros urbanos

Ao lado da caracterização jurídica do trabalho análogo ao escravo, ganha importância o debate sobre a escravidão contemporânea como resultado inescapável das mudanças ocorridas no modo de produção capitalista ao redor do mundo e no Brasil. Ainda que seja de grande importância a disputa pelos sentidos atribuídos ao trabalho análogo ao escravo por agentes do Poder Público, sejam eles juízes, legisladores ou administradores públicos, sobretudo porque as tentativas de flexibilização do conceito de trabalho análogo ao escravo geralmente têm o objetivo de dificultar a responsabilização dos empregadores e intensificar os expedientes de precarização e exploração dos trabalhadores, a dimensão mais estrutural das relações econômicas (nelas inseridas as relações de trabalho) é fator inescapável à discussão sobre a escravidão contemporânea.

Assim, na presente seção serão primeiramente apresentadas considerações sobre o trabalho análogo ao escravo nos grandes centros urbanos, evidenciando-se suas características, forma de incidência e estatísticas sobre os principais setores econômicos geralmente envolvidos nessa prática. Em seguida, será realizada discussão mais abrangente sobre o trabalho escravo contemporâneo como resultado direto das mutações ocorridas no capitalismo brasileiro e mundial. Esta seção não pretende apresentar considerações detalhadas sobre a atual fase do capitalismo global, mas pretende identificar como o trabalho análogo ao escravo nos centros urbanos tem sua base nas alterações das relações de trabalho levadas a efeito pelas mudanças do capitalismo em escala global. Além disso, esta seção servirá de pano de fundo para a análise das decisões no capítulo seguinte, pois fornecerá elementos para se compreender o contexto econômico pelo qual o país e o mundo passavam durante o período abrangido pela pesquisa.

2.1. O trabalho análogo ao escravo nos centros urbanos no Brasil

No documento “Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para Estudos e Pesquisas” do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (2012), o trabalho análogo ao escravo urbano é apresentado como tendo origem na **indústria/ramo têxtil**, principalmente em razão da intensificação dos fluxos migratórios de bolivianos no final da década de 1980 e ao longo da década de 1990, os quais eram atraídos pelo mercado de trabalho na indústria da confecção em pequenas empresas e oficinas de costura de propriedade de imigrantes coreanos e chineses que as mantinham na cidade de São Paulo e em seus arredores (FREIRE; CÔRTEZ, 2017). A presença dos imigrantes coreanos nesse setor produtivo se consolidou neste período principalmente por meio da subcontratação das oficinas de costura que atraíam cada vez mais mão-de-obra de imigrantes latino-americanos que se fixavam na grande São Paulo. Por outro lado, o crescente fluxo migratório de imigrantes bolivianos entre os anos 1980 e a primeira década dos anos 2000 foi favorecido pelo contexto econômico brasileiro, marcado por ser “um período de crescimento sustentável e contínuo que tem como consequências o aquecimento do mercado consumidor interno, a valorização do Real e o aumento da demanda por mão de obra, na maioria dos setores” (MTE, 2012, p. 14). Esses fatores tornaram o Brasil em um destino viável para imigrantes em busca de melhores condições de vida, sobretudo aqueles oriundos de países latino-americanos (tais como os bolivianos, paraguaios e peruanos).

É nesse contexto de fluxos migratórios, inserção de imigrantes no mercado de trabalho das grandes cidades que aparecem as primeiras denúncias de irregularidades trabalhistas praticadas contra estrangeiros⁹. São denúncias de “servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos” (MTE, *ibid.*, p. 14). Essas situações atingiam (e, infelizmente, ainda atingem) imigrantes latino-americanos que entravam de forma irregular no país e que se submetiam a tais condições com o receio de serem deportados (SILVA, 2006; SOUCHAUD, 2012; CÔRTEZ, 2013; FREITAS, 2013). Além disso, é comum nesse contexto a vinda de imigrantes aliciados que contraíam dívidas altíssimas antes de chegar no Brasil e eram obrigados a trabalhar para quitar as dívidas contraídas, submetendo-se a condições desumanas e em alguns casos sofrendo agressões físicas e morais, ameaças e outras violações de direitos humanos.

Assim, no contexto urbano, setor têxtil, de vestuário e calçados (TVC) como comumente designado é o primeiro a testemunhar a proliferação de casos de trabalho análogo ao escravo no contexto das grandes cidades e isso está intimamente ligado às formas e métodos de produção adotados neste setor. O auditor fiscal do trabalho e pesquisador Renato Bignami (2011) caracteriza o TVC como um setor que anualmente se diversifica e intensifica situações de extrema exploração, as quais são localizadas dentro do chamado *sweating system*, que é o sistema de produção de peças para vestuário em que os locais de trabalho são misturados com as residências dos trabalhadores e nas quais há intensa exploração do trabalho e submissão de trabalhadores às precárias condições de trabalho mencionadas acima. Esse sistema de produção tem resquícios nos métodos e formas de produção pré-fabris em que o trabalho era realizado em ambientes não industrializados e muitas vezes residenciais.

O *sweating system* - que é um sistema de produção que, a partir da Revolução Industrial, surge em oposição ao *factory system*, ou sistema fabril - tem como característica o fracionamento da produção em cadeias de empresas (geralmente pequenas empresas familiares) que concorrem entre si e a diminuição do valor do

⁹ Para um balanço histórico sobre as denúncias de imigrantes em condições precárias na indústria têxtil no Brasil, ver CÔRTEZ (2013).

trabalho, visto que a produção é dividida em diversas etapas até a disponibilização do produto final (BIGNAMI, 2011).

Nesse sistema de produção, que permanece até os dias de hoje mesmo após grandes modificações, a relação de trabalho não se dá diretamente com o “patrão” ou empregador, mas há uma multiplicidade de relações de trabalho e mercantis em jogo e uma diversidade de tomadores de serviços, o que favorece a permanência de quadros precários de trabalho nas empresas intermediárias, que são subcontratadas e se sujeitam completamente às altas demandas de produção das empresas que comercializam as peças produzidas nessas empresas de costura inseridas no meio da cadeia produtiva. A produção é, assim, fragmentada e distribuída ao longo da cadeia produtiva, sendo a etapa da costura a mais intensa e decisiva, pois é a partir dela que os produtos poderão ser distribuídos para venda. Aqui vemos como o *sweating system*, que é originado nas oficinas de costura inglesas no século XVIII, sobreviveu ao tempo e ganhou novas nuances ao longo do desenvolvimento histórico do capitalismo global entre os séculos XIX e XX. A proliferação desse método de produção no Brasil o consolidou entre os maiores produtores mundiais de vestimentas (IEMI, 2015), sendo grande parcela dessa produção localizada na cidade de São Paulo.

No contexto das oficinas de costura de São Paulo, o *sweating system* aparece como um método de produção complexo adaptado ao desenvolvimento tecnológico e às crescentes demandas do TVC, marcadas pela produção em ritmos cada vez mais intensos, elevado número de subcontratações dentro das cadeias produtivas, terceirização e quarteirização, fragmentação das células produtivas e intenso quadro de precarização do trabalho. Côrtes e Freire (2017), comentando as lições de Branislav Kontic (2001), enfatizam que o desenvolvimento do TVC está no cerne das transformações ocorridas na cidade de São Paulo, pois o grande influxo de pessoas nos bairros da cidade (em torno das oficinas de costura) alterou significativamente a divisão do espaço nessas localidades e criou um verdadeiro mercado de trabalho de aglomeração. Essa aglomeração de pessoas possibilitou a proliferação de oficinas, nas quais a mão-de-obra tem sido intensamente explorada em conexão com as grandes empresas do setor TVC desde meados dos anos 80. Essas empresas, permaneceram maciçamente na região metropolitana de São Paulo, diferentemente

das empresas de outros setores que saíram desta região visando reduzir os custos da produção.

Dados oficiais indicam que o setor TVC é um dos maiores setores em número de empregados registrados (MTE, 2015) e conta com um número altíssimo de empregados informais (em sua maioria imigrantes ilegais e migrantes brasileiros de regiões extremamente pauperizadas). Além disso, o TVC testemunhou mudanças profundas na forma de produção, passando da produção das mesmas peças e itens em larga escala em grandes usinas e estações fabris para a produção de peças e itens mais variados e limitados a partir de pequenas células produtivas dispersas ao redor da cidade. Como veremos mais adiante, essas mutações na forma de produção adotada pelo TVC refletem as mutações ocorridas no contexto do capitalismo mundial, que passou progressivamente para um modo de produção denominado toyotista que, em contraposição ao sistema tayloriano-fordista de produções de larga escala, prima pela produção *just in time* em pequenas células produtivas, pela informatização dos processos produtivos e pelo aumento das terceirizações e subcontratações nas etapas da produção.

Assim, essa estruturação produtiva do setor têxtil permitiu a proliferação de casos de trabalho análogo ao escravo em larga escala no setor têxtil. De acordo com o Observatório do Trabalho Escravo do MPT, a cidade de São Paulo é um dos dez municípios brasileiros com maior número de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo entre 2003 e 2018 e figura como o segundo município com maior vítimas do trabalho análogo ao escravo de acordo com o local do nascimento e com o local de residência declarados no momento do resgate. A cidade de São Paulo é colocada como área prioritária para o redirecionamento de recursos e intensificação do combate ao trabalho análogo ao escravo em razão do alto número de casos de trabalho análogo ao escravo registrados pelo MTE nessa localidade desde 2003¹⁰. O maior número de resgates na cidade de São Paulo ocorreu nos anos de 2012 a 2014, mas já havia um número expressivo e crescente de resgates desde 2010, e as ocupações mais frequentes dos trabalhadores resgatados são Costureiro na Confecção em Série, Costureiro a Máquina na Confecção em Série,

¹⁰ Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia> > Acesso em: 19 out. 2019

Trabalhador Agropecuário em Geral, Ajudante de Confecção, Pedreiro e Vendedor Ambulante¹¹.

Esses dados revelam que a escravidão contemporânea na cidade de São Paulo tem seu principal *locus* nas oficinas de costura e é resultado direto de quadros de extrema precarização do setor TVC (BIGNAMI, 2014). Como já apontado anteriormente, a estrutura produtiva desse setor contribui para a manutenção de um largo contingente de trabalhadores com jornadas de 14 a 16 horas por dia, sem direito a folgas e intervalos remunerados, auferindo salários irrisórios que em muitos casos servem de pagamento de dívidas contraídas por eles, além de serem expostos a ambientes de trabalho lotados, sem sistema de refrigeração e em condições de higiene precárias. Além disso, os trabalhadores geralmente operam maquinário inseguro e em desacordo com as normas de segurança do trabalho e se veem obrigados a trabalhar sem EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo expostos a inúmeros riscos no ambiente de trabalho. Essa realidade é infelizmente encorajada pelas grandes empresas do ramo, que em muitos casos não fiscalizam as condições de trabalho ao longo das etapas produtivas e tentam se esquivar da responsabilidade pela ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo nas oficinas de costura subcontratadas.

Essas empresas “passa[m] pela desconstituição da relação bilateral de emprego para a incorporação de técnicas de administração de pessoal ditas modernas (...) nas quais o beneficiário final diminui, consideravelmente, seu quadro de pessoal – e, conseqüentemente, a sua responsabilidade – para destinar ao terceiro todo o ônus pela contratação e manutenção dessa relação de trabalho” (BIGNAMI, 2014, pp. 22-3). Bignami argumenta que essas estratégias empregadas pelas empresas são características mais marcantes da escravidão contemporânea nas cidades, pois raramente essas empresas se utilizam diretamente de mão-de-obra escravizada, mas a relegam para as empresas subcontratadas, com as quais têm apenas um contrato de prestação de serviços.

¹¹ Disponível em:

<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/3550308?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 19 out. 2019

Se na escravidão contemporânea rural vemos resquícios de uma “abolição mal acabada”, no meio urbano é possível verificar a proliferação de casos de trabalho análogo ao escravo em pequenas empresas de costura espalhadas pela cidade, em residências e alojamentos muito distantes das sedes das empresas que se beneficiam dessa mão-de-obra. Ou seja, a mão-de-obra escravizada é camuflada pelas grandes empresas do setor, que não raro negam a responsabilidade pela prática e implementam métodos cada vez mais sofisticados para se esquivar da responsabilização penal e cível, sempre em detrimento dos trabalhadores que se aglomeram nas oficinas de costura.

Outro setor produtivo que vem ganhando destaque nas estatísticas de trabalho análogo ao escravo na cidade é o **setor da construção civil**, sobretudo a partir do ano de 2010, quando foram registrados os primeiros casos de trabalho análogo ao escravo em obras municipais de cidades como Campinas e São Paulo. O setor da construção civil, assim como o setor têxtil, está intimamente relacionado com o crescimento urbano, com a introdução de novas tecnologias de produção e com um intenso fluxo de trabalhadores (nacionais e imigrantes) em busca de trabalho nos canteiros de obras cada vez mais frequentes no interior das cidades.

A consolidação do setor da construção civil nos grandes centros urbanos brasileiros remonta ao processo de urbanização do país iniciado nos anos 60, período caracterizado pelo início de um intenso processo de industrialização do país, pela modernização das capitais brasileiras e pelo crescimento do fluxo migratório rural-urbano verificado neste período. A expansão da indústria nacional e o crescimento das cidades verificados a partir deste momento alteraram sensivelmente a composição do espaço urbano, que passou a ser palco não somente de novos parques fabris, novos empreendimentos e de inovações tecnológicas, mas também de um crescente fluxo de trabalhadores aglomerados no interior e ao redor das cidades. Esses trabalhadores, muitos dos quais são egressos de localidades predominantemente rurais, vão às cidades em busca dos novos postos de trabalho existentes nos setores do comércio, da indústria têxtil (já tratada em detalhes anteriormente) e nas obras de construção civil que vieram a transformar a divisão espacial das grandes capitais brasileiras a partir dos anos 60 e 70.

Além disso, a partir dos anos 70, em razão das grandes alterações no sistema capitalista mundial (que serão tratadas na próxima seção), verifica-se um influxo de empresas multinacionais nas grandes cidades brasileiras e em seus arredores, fato que contribuiu decisivamente para as intensas mutações ocorridas no espaço urbano, que contou com novas formas de distribuição habitacional e imobiliária e com a consolidação da indústria da construção civil ao redor desses novos locais de produção. O desenvolvimento do setor da construção civil no Brasil, portanto, está intimamente relacionado às transformações ocorridas nas cidades brasileiras a partir dos anos 60 e, além de mudar sensivelmente a divisão do espaço urbano e contribuir para o aparecimento de novos problemas habitacionais, ambientais e de infraestrutura, se tornou um dos principais setores da economia brasileira (GROSTEIN, 2001; OLIVEIRA, 2012).

Nesse contexto, após a consolidação do setor da construção civil no cenário econômico brasileiro entre os anos 60 e 90 do século XX, esse setor ganha novos contornos a partir de meados dos anos 2000 com o aumento dos grandes eventos esportivos e culturais no Brasil (Panamericano, Copa do Mundo, Olimpíadas, festivais de cultura e artes como Rock in Rio, Lollapalooza, SWU, Tomorrowland e outros), com a consolidação dos empreendimentos imobiliários e dos programas de habitação e com a construção e ampliação de usinas hidrelétricas ao redor do país, fatores que aqueceram o setor da construção civil e ocasionaram um crescimento ainda maior do que aquele verificado em décadas anteriores.

Embora o setor da construção civil tenha se mantido desde meados dos anos 90 como um dos principais empregadores formais do país (OLIVEIRA, 2012), o desenvolvimento do setor a partir dos anos 2000 também refletiu as mudanças ocorridas no capitalismo brasileiro nas décadas anteriores e passou a ser marcado pelo aumento da terceirização, pelo aparecimento de contingentes expressivos de trabalhadores informais e temporários e pelo aumento na rotatividade de trabalhadores (DE PAULA, 2018). Como resultado desse novo contexto, sobretudo a partir de 2010, a fiscalização do trabalho¹² passa a identificar um número cada vez maior de obras em desacordo com as normas regulamentadoras do MTE, o

¹² Para um breve panorama sobre as atividades da fiscalização do trabalho no setor da construção civil, ver: <<https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/construcao-civil?view=default>> Acesso em 15 nov. 2019.

crescimento na comunicação de acidentes de trabalho (muitos deles fatais) nos canteiros de obras ao redor do Brasil e o aparecimento das primeiras denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo neste setor.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas do MPT, setores como o da demolição de edifícios e outras estruturas, construção de edifícios e construção de rodovias e ferrovias, os quais são subsetores da indústria da construção civil, figuram na lista dos setores mais frequentemente envolvidos nos resgates de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo pela fiscalização do trabalho entre 2003 e 2018 em todo o Brasil. Da mesma maneira, ocupações como servente de obras e pedreiro figuram na lista das profissões mais frequentes dos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo pela fiscalização do trabalho em todo o Brasil entre 2003 e 2018. Esses dados confirmam os apontamentos da bibliografia sobre o tema e revelam que, ainda que de forma menos expressiva do que nos setores agropecuário, sucroenergético (predominantemente rurais) e têxtil, a questão do trabalho análogo ao escravo no setor da construção civil passou a ser cada vez mais evidente nos anos 2000 e se tornou um dos principais focos da fiscalização do trabalho a partir de então.

Por fim, embora os setores têxtil e da construção civil sejam os principais nas estatísticas de trabalho análogo ao escravo nas cidades, há um crescente número de denúncias e notícias sobre condições precárias de trabalho entre estivadores no porto de Santos¹³ (abrangido territorialmente pelo TRT-2).

Assim, é possível concluir que a escravidão contemporânea nas cidades é predominantemente fruto do desenvolvimento estrutural do TVC e essa realidade tem sido fartamente registrada por diferentes setores da sociedade desde meados dos anos 1980, mas também tem sido registrada em outros setores produtivos como o setor da construção civil. Esses setores, como visto, são alguns dos principais empregadores na grande São Paulo e tem predominância em outras cidades do estado de São Paulo (e em grandes cidades de outros estados), o que revela que sua presença é decisiva para o desenvolvimento das relações de trabalho nesta região e

¹³ Para um relato jornalístico sobre o tema, ver: < <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/06/26/As-condi%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-dos-estivadores-nos-portos-de-Santos-e-Lisboa>> Acesso em: 19 out 2019. Para

afeta diretamente a atuação dos tribunais nela inseridos, principalmente o TRT-2, objeto de estudo desta pesquisa.

A escravidão contemporânea nas cidades está intimamente ligada ao desenvolvimento das relações de trabalho e das formas e métodos de produção adotados no setor têxtil, da construção civil e outros e representa dimensão inescapável aos tribunais que julgam demandas trabalhistas. Longe de ser uma realidade remota, a dimensão do trabalho análogo ao escravo está presente no dia-a-dia dos principais setores produtivos em atuação nos centros urbanos e, no caso de São Paulo, é a dimensão que movimenta a produção nos setores que mais empregam trabalhadores. Ou seja, conhecer a fundo essa realidade é imprescindível para julgar e processar demandas trabalhistas, que muitas vezes são resultado de fatores estruturais das relações de trabalho setores (baixos salários, longas jornadas de trabalho, quadros agudos de adoecimento e acidentes no trabalho, precarização como regra, terceirização e quarteirização) e, ao lado da análise da conceituação de escravidão contemporânea, essa dimensão mais estrutural se torna decisiva para analisar as decisões de trabalho análogo ao escravo.

Apresentadas as principais características do trabalho análogo ao escravo urbano, a seguir serão apresentadas considerações sobre as mutações do sistema capitalista mundial e brasileiro nas últimas décadas, as quais foram decisivas para a intensificação do trabalho escravo nas grandes cidades.

2.2. As mutações no capitalismo brasileiro e global como condição estruturante da escravidão contemporânea nas cidades

A partir do final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, o sistema capitalista global começou a dar fortes sinais de uma crise estrutural profunda, apresentando um quadro contínuo de depressões e declínios, subvertendo a dinâmica dos ciclos de expansão e de crise que era característica da economia capitalista até então. A crise estrutural profunda do capitalismo pôde ser identificada de forma clara a partir da crise do modelo de acumulação tayloriano-fordista que imperava desde o início do século XX. O sistema taylorista-fordista fundia a concepção de “administração científica” do trabalho idealizada por Frederick Taylor e os métodos de produção em massa de automóveis aplicadas por Henry Ford em sua Ford Motor Company. O conceito de administração científica do trabalho idealizado por Taylor

tinha em seu núcleo a ideia de que todos os processos produtivos de uma empresa partiriam de estudos científicos e metodológicos que, então, resultavam em instruções sistemáticas para a produção transmitidas à massa de trabalhadores, que deveria segui-las à risca, com o objetivo de obter maior eficiência na produção e o mínimo de desperdício possível. Tudo era previamente pensado, desde o espaço microcômico da produção até a divisão social do trabalho, e os trabalhadores deveriam passar por um intenso período de treinamento e, em seguida, trabalhar sob constante supervisão, a fim de assegurar que as instruções fossem seguidas e que se evitasse o desperdício de tempo e de recursos da produção (ANTUNES, 1999; HARVEY, 2008). A fusão Taylor-Ford, portanto, desenvolveu a produção fabril massiva, seriada e homogênea característica da primeira metade do século XX e trouxe um aspecto gerencial à produção, ampliando e generalizando as formas de produção capitalista, além de inaugurar um período da história do capitalismo que levou a classe trabalhadora ao redor do mundo quase ao limite da alienação, do estranhamento e da reificação.

Contudo, como observa Antunes (1999, p. 49), “o quadro crítico, a partir dos anos 70, expresso de modo contingente como crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, já era expressão de uma crise estrutural do capital que se estendeu até os dias atuais e fez com que, entre tantas outras consequências, o capital implementasse um vastíssimo processo de reestruturação, visando recuperar do seu ciclo reprodutivo e, ao mesmo tempo, repor seu projeto de dominação societal”. Nesse contexto de reestruturação do capital, pontua Antunes, o chamado “processo de acumulação flexível”, termo originalmente cunhado por David Harvey (2008), e o modelo de produção toyotista emergem como aspectos centrais deste novo caminho trilhado pelo capital ao redor do mundo, vindo a serem dois dos mais importantes elementos da transição do sistema taylorista/fordista para o sistema toyotista de produção e do desenvolvimento do sistema capitalista no fim do século XX e início do século XXI.

O sistema toyotista de produção inaugura o trabalho disciplinado, colaborativo (por meio dos *team work*) e intensificado: os trabalhadores, agrupados em células de produção, operam simultaneamente as máquinas e são obrigados a obedecer aos ritmos de produção ditados pelo sistema de luzes, de forma a eliminar o trabalho ocioso e permitir a participação ativa de todos os trabalhadores. Nesse modelo, além de operar um número diverso de máquinas, o trabalhador também passa a realizar o

controle de qualidade dos produtos, reduzindo ainda mais os custos da produção. O modelo toyotista introduz no âmbito da fábrica a “fábrica informatizada” e as novas técnicas de gestão da produtividade, operando a partir de unidades de produção altamente descentralizadas, preservando um núcleo mínimo de trabalhadores qualificados e multifuncionais (e, em regra, homens), enquanto os aspectos mais periféricos e precarizantes da produção são relegados à mão-de-obra terceirizada.

Como visto na seção anterior, a racionalidade do sistema toyotista foi em certa medida absorvida pelo setor têxtil no Brasil nas últimas décadas, pois este têm primado por produções fragmentadas em células e em pequenas empresas de costura nas quais os trabalhadores operam máquinas de costura cada vez mais complexas e produzem peças de vestuário em ritmos cada vez mais intensos, embora não mais produzam peças idênticas em larga escala. A herança do sistema toyotista é percebida também no aumento das terceirizações e na descentralização da produção, sendo os quadros de precarização mais agudos quanto maior for a distância entre as oficinas de costura e a empresa que se beneficia da sua produção.

Ao lado do advento e propagação do sistema toyotista de produção, encontra-se o desenvolvimento do chamado padrão de acumulação flexível, que passou a representar a forma de ser do capitalismo global. A esse respeito, Graça Druck explica que “na era da acumulação flexível, as transformações trazidas pela ruptura com o padrão fordista geraram outro modo de trabalho e de vida pautado na flexibilização e na precarização do trabalho, como exigências do processo de financeirização da economia, que viabilizaram a mundialização do capital num grau nunca antes alcançado” (DRUCK, 2011, p. 42). O próprio David Harvey, que cunhou o termo, explica que a acumulação flexível “se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos (...) e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional (HARVEY, 2008, p. 140). Neste novo padrão de acumulação, portanto, a produção é mais flexível, mais acelerada, mais descentralizada e demanda uma força de trabalho fragmentada, desmobilizada, precarizada e terceirizada.

No caso brasileiro, como visto na seção anterior, esse padrão de acumulação passou a ser a regra para os grandes setores produtivos em atuação nas grandes

idades (indústria têxtil, construção civil, comércio, metalurgia etc.), os quais se desenvolveram às custas do trabalho terceirizado, barato e sem proteção das leis trabalhistas e consolidaram a economia brasileira entre as maiores do mundo. A reestruturação produtiva e a inserção da agenda neoliberal no contexto econômico brasileiro nos anos 90 foram vitais para colocar o país na rota do capital mundial e absorver sensivelmente o padrão de acumulação flexível já existente àquela época em outros países como Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra (ANTUNES, 2007; KREIN, 2007).

Por outro lado, o Brasil testemunhou nos anos 2000 um importante momento de crescimento do mercado interno, a criação de novos postos de trabalho, a diminuição do desemprego, a valorização do salário mínimo, a consolidação dos sindicatos como atores decisivos nas negociações por melhores condições de trabalho (MANDL, 2014; DRUCK, 2013; KREIN; MANZANO, 2013), mas esse momento foi paradoxalmente marcado pelo crescimento da informalidade, da precariedade nas relações de trabalho, pela crescente flexibilização dos direitos e garantias trabalhistas, aumento das jornadas de trabalho e diminuição gradativa da mobilização das categorias profissionais.

É nesse contexto que a terceirização é adotada como regra em grande parte dos setores produtivos e nos setores de serviços (ANTUNES, 2011 e 2018). A terceirização como regra trouxe diversas vantagens às empresas nacionais e internacionais que se instalavam nos grandes centros urbanos do país, pois a terceirização barateia os custos da produção, reduzem os gastos com encargos trabalhistas, externalizam os riscos da produção, dificulta a responsabilização por irregularidades trabalhistas e permite a adoção de ritmos e processos produtivos cada vez mais intensos graças à mão-de-obra barata e precarizada.

Essas características favorecem a manutenção de trabalhadores realizando longas jornadas de trabalho, pressões por metas inalcançáveis, sujeição a riscos de acidentes de trabalho e a condições piores que a dos empregados diretamente contratados pelas tomadoras de serviço, facilitando o aparecimento das formas contemporâneas de escravidão, que não raro são fruto de processos de terceirização e quarteirização (FILGUEIRAS, 2015). A terceirização se insere como modelo de gestão que atende perfeitamente ao contexto financeirizado e flexível do capital, que

exige maior circulação de bens e serviços em ritmos cada vez mais acelerados de produtividade ao mesmo tempo que busca a redução máxima dos custos da produção e a maximização dos lucros (DRUCK, 2011). Como visto no setor têxtil, a terceirização é fator essencial para manter os trabalhadores sob condições desumanas em oficinas de costura que atendem aos desígnios das grandes empresas do ramo que demandam a produção cada vez mais rápida e diversificada de peças de vestuário e calçados e que atendem a um mercado consumidor cada vez mais exigente. A escravidão contemporânea, nesse contexto, nada mais é do que a extrapolação a níveis extremos dessa lógica de acumulação que visa reduzir custos e maximizar lucros.

Nesse sentido, Filgueiras (2015, p. 26), apresenta estatística do DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo) que mostra que, nas 10 maiores operações do MTE de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo entre 2010 e 2014 no Brasil, a prevalência foi a de trabalhadores terceirizados. De 4.183 trabalhadores resgatados neste período, 3.382 deles eram terceirizados e 801 eram trabalhadores contratados diretamente pelos empregadores, o que indica que 80% de todos os trabalhadores resgatados eram terceirizados. Filgueiras também destaca o crescimento das denúncias de trabalho análogo ao escravo especificamente na construção civil e evidencia que esse crescimento está intimamente ligado com o aparecimento de formas de escravidão contemporânea, o que, segundo ele, também pode ser visto em outros setores como o têxtil e o das siderúrgicas.

Assim, vemos que a escravidão contemporânea nas cidades é resultado direto das mutações do capitalismo global e no país, que causaram a intensificação dos processos de precarização do trabalho, de informalidade, terceirização sem limites e favoreceram a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Essas condições objetivas do capitalismo são dimensão importantes para entender o contexto no qual se inserem as decisões analisadas no próximo capítulo. A precarização do trabalho e as grandes mutações no modo de produção capitalista brasileiro, como dito anteriormente, são realidades inescapáveis dos tribunais trabalhistas, pois esse é o contexto mais amplo que define o formato das relações de trabalho que são levadas a eles, sobretudo o TRT-2, que julga casos oriundos da maior metrópole do país, na qual esses fatores objetivos ganham maior amplitude.

A seguir, serão apresentados breves apontamentos sobre as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil entre 2003 e 2014, com o objetivo de mostrar como o governo federal e outros setores da sociedade encararam a questão do trabalho análogo ao escravo.

3. As políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil entre 2003 e 2014

Movendo a atenção para o campo das políticas públicas de Estado adotadas no Brasil para combater a escravidão contemporânea nas últimas décadas, importante mencionar, de início, que o início do combate às formas contemporâneas de escravidão data dos anos 1960, quando jornalistas e organizações da sociedade civil passaram a denunciar a sua ocorrência nas mais variadas regiões.¹⁴ Esta seção foca no período entre 2003 e 2014 por três motivos. Primeiro porque este é o período em que se consolidam as grandes políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, em que a fiscalização dessa prática se intensifica e alcança novos patamares de sofisticação. Segundo porque a partir do ano de 2003 o conceito de trabalho análogo ao escravo foi introduzido à legislação e a partir dessa alteração legislativa as políticas de combate a ele ganharam novos contornos com maior impacto e alcance. O terceiro porque, dada essa nova relevância, foi estabelecido o recorte temporal de 2003 a 2014 para a presente pesquisa, sendo importante apresentar as políticas públicas produzidas nesse contexto a fim de contrastá-las com as posições do Poder Judiciário paulistano em momento posterior da pesquisa.

Assim, nesta seção será inicialmente apresentado um panorama das principais políticas públicas para combate ao trabalho análogo ao escravo introduzidas pelo Poder Público desde 2003, evidenciando-se como elas atendem diretamente aos referenciais normativos nacionais e internacionais que exigem do Estado Brasileiro o combate institucional contínuo às formas contemporâneas de escravidão (incluído no dever de proteção aos direitos humanos) e como o conceito legal de trabalho análogo ao escravo introduzido no CP em 2003 está no centro dessas políticas e reflete de forma sofisticada esses referenciais. Com isso, busca-se demonstrar que o combate

¹⁴ Para um balanço histórico das políticas de combate ao trabalho escravo e análogo ao escravo no Brasil desde 1888, ver FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de Escravidão e Tráfico Humano Legais e Ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios* / (Org. PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz) – São Paulo: LTr, 2017.

à escravidão contemporânea é dever institucional do Estado Brasileiro, que o conceito previsto no CP é um dos marcos deste combate e que as abordagens que tendem a restringir seu alcance prejudicam o desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao combate a esta prática.

Em seguida, passa-se à consideração das implicações dessas políticas para o combate ao trabalho escravo pelo Poder Judiciário brasileiro no Brasil, sendo indicado de que forma elas pensaram o papel do Judiciário no combate dessa prática, ou seja, quais foram os objetivos e responsabilidades específicos atribuídos ao Poder Judiciário brasileiro no contexto das políticas de combate à escravidão contemporânea. Esse ponto é importante, pois permitirá identificar como a atuação do TRT-2 refletiu os objetivos previstos nas principais políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo a partir de 2003. Por fim, serão apresentadas algumas das tentativas de flexibilização e enfraquecimento do combate ao trabalho análogo ao escravo no país.

3.1. As políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil a partir de 2003

A partir do ano de 2003, o governo brasileiro instituiu uma nova estrutura governamental dedicada especificamente à proposição e implementação de políticas voltadas à erradicação do trabalho escravo no Brasil. Se os esforços do governo federal nessa direção já vinham sendo observados desde 1995, é no ano de 2003 que o governo brasileiro institui uma estrutura central dedicada à questão (MTE, 2012). O marco inicial dessa estrutura é a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que tinha como objetivo primordial a erradicação da escravidão no país até o final do mandato do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Pouco tempo depois, por força do Decreto de 31 de julho de 2003, é instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, sob coordenação da SEDH, que era composta por representantes do governo e de atores sociedade civil e tinha o objetivo de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do PNETE, acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos

internacionais e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Somado a isso, em 24 de outubro 2003, o Estado Brasileiro assinou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a Solução Amistosa para o Caso 11.289 – Caso José Pereira, por meio da qual reconheceu a responsabilidade internacional em relação ao caso e se comprometeu a adotar uma série de medidas de prevenção ao trabalho escravo como implementar o PNETE, propor alterações legislativas para intensificar a repressão à prática, estabelecer a competência da Justiça Federal para julgamento do crime, fortalecer o MPT e o MTE, realizar gestão dentro do Judiciário visando a repressão à prática pela via judicial, realizar campanhas nacionais sobre o tema e fomentar a produção de pesquisas e estudos sobre o tema no âmbito dos órgãos do Poder Público Brasileiro (CIDH, 2003).

Em seguida, no mesmo ano de 2003, como resultado da instituição da CONATRAE, é lançado o 1º Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE), cujo documento-base já havia sido preparado no governo Fernando Henrique Cardoso pela Comissão Espacial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), por força da Resolução nº 5/2002. O I PNETE nasceu da necessidade de detalhamento dos objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, e continha 76 propostas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil, dentre as quais estavam a melhoria na estrutura administrativa dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) criados em 1995, da Polícia Federal (PF), do MPT, MPF e MTE, ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização dos trabalhadores e da população quanto à escravidão contemporânea e alterações na legislação (BRASIL, 2003; DE CASTILHO, 2017; FIGUEIRA, 2017). O cumprimento do I PNETE seria acompanhado pela CONATRAE, que também tinha a função de acompanhar projetos de lei sobre o tema no Congresso Nacional, avaliar projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o tema no país (FIGUEIRA, 2017, p. 88).

O I PNETE pode ser considerado como a primeira grande política pública de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil a partir de 2003 e todas as medidas adotadas para seu enfrentamento no país estiveram circunscritas aos seus objetivos

gerais. Contudo, muitas das metas do I PNETE foram atingidas parcialmente, havendo avanços mais expressivos em algumas áreas como a sensibilização e a capacitação dos servidores públicos para o combate ao trabalho análogo ao escravo, a conscientização dos trabalhadores quanto a seus direitos e o aumento do número de fiscalizações, enquanto outras áreas como mudanças na legislação, geração de emprego e renda, reforma agrária nas regiões com maior incidência de trabalho análogo ao escravo e combate à impunidade tiveram avanços pouco expressivos (DE CASTILHO, 2017).

Nesse contexto, após o lançamento do I PNETE, observou-se um clima favorável ao enfrentamento do trabalho análogo ao escravo no país e logo em seguida ocorre a aprovação da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003 (originada no PL 7429/2002), que alterou o art. 149 do CP para incluir definição mais alargada sobre o trabalho análogo ao escravo. Essa alteração do art. 149 do CP representou um importante marco no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois consolidou a criminalização de diversas práticas que organizações da sociedade civil e órgãos como MPT e MTE já vinham interpretando como formas modernas de trabalho escravo que vinham sendo praticadas ao redor do país. A nova redação do art. 149 do CP consolidou a repressão às múltiplas formas assumidas pela escravidão moderna e se tornou um dos textos legais mais sofisticados do mundo em relação ao assunto. Além disso, o conceito expandido de trabalho análogo ao escravo não só refletiu as reivindicações de organizações da sociedade civil e de órgãos estatais engajados na luta contra a escravidão contemporânea, mas também refletiu uma série de normas nacionais e internacionais que exigem do Estado Brasileiro a proteção aos direitos humanos em geral e o combate ao trabalho escravo em específico, como será visto mais adiante (ONU, 2016).

No mesmo ano, duas outras importantes políticas de Estado para o enfrentamento à escravidão contemporânea são instituídas: o Cadastro de Infratores, editado pela Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional, de 18 de novembro de 2003, e o Cadastro de empregadores flagrados fazendo uso de mão-de-obra escrava, conhecida popularmente como “Lista Suja”, editado na mesma data pela Portaria nº 1.234 do MTE (posteriormente transformada em Portaria MTE nº 540, de 15 de outubro 2004). O Cadastro de Infratores determinava que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de

Desenvolvimento Regional do Ministério encaminhasse aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aos Fundos Regionais relação de empregadores e de propriedades rurais que submetiam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantivesse sob condições análogas ao de trabalho escravo.

Além disso, apresentava recomendação aos agentes financeiros que se abstivessem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos para as pessoas físicas e jurídicas flagradas fazendo uso de mão-de-obra escravizada. Já a Lista Suja do MTE apresentava diversas sanções às empresas e empregadores flagrados fazendo uso de mão-de-obra escrava, como a veiculação de inclusão na lista aos principais órgãos do poder público e impedimento de acesso às listas de financiamento e a contratos e convênios com o Poder Público. A partir de 2003, também houve o aumento de investimentos na atuação do Grupo Móvel, bem como o lançamento de financiamento de campanhas públicas veiculadas pela mídia acerca do tema. Entre 2003 e 2010, apresenta dados do MTE que indicam a lavratura de mais de 23 mil Autos de Infração versando sobre trabalho análogo ao escravo, enquanto de 2000 a 2002 houve a lavratura de pouco mais de 1.900 Autos de Infração¹⁵.

Alguns anos depois, em 2005, a OIT lançou o relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, no qual elogiou a experiência brasileira de combate ao trabalho análogo ao escravo intensificada a partir das medidas tomadas pelo governo brasileiro a partir do ano de 2003, com destaque para a alteração legislativa do CP e pela implementação de diversas medidas para combate à prática.

Em seguida, após intensas reflexões do governo brasileiro sobre os resultados do I PNETE, em 17 abril de 2008 é lançado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (II PNETE) pela CONATRAE, durante as discussões em torno da criação do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III), que seria aprovado em dezembro de 2009. O II PNETE foi originado após intensos debates e avaliações sobre o I PNETE promovidos pelas instituições participantes da CONATRAE, como a Secretaria de Direitos Humanos, a Comissão Pastoral da Terra, representantes do

¹⁵ Segundo Ricardo Rezende Figueira (2017), os dados referentes aos anos anteriores não foram computados pelo MTE.

MPT e do MPF e a ONG Repórter Brasil, sem a participação de entidades e organizações que não integravam a CONATRAE (DE CASTILHO, 2017, p. 117). Os principais esforços do II PNETE se dirigiram ao combate da impunidade de empresas e empregadores flagrados se utilizando de mão-de-obra escravizada e à reforma agrária nas regiões de maior incidência da prática, sendo que, para a consecução dos objetivos do Plano, foram propostas ações de realização imediata e contínua, em curto e médio prazo. As principais ações do Plano são: a manutenção do combate ao trabalho análogo ao escravo como prioridade do Estado, a criação de grupo executivo da CONATRAE para articulação de ações conjuntas com instituições públicas engajadas no combate ao trabalho análogo ao escravo, o enfrentamento da questão enquanto prática criminosa, a capacitação dos trabalhadores resgatados e a reinserção no mercado de trabalho, além de se assegurar recursos orçamentários e financeiros para combate ao problema.

O II PNETE trouxe importantes avanços no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, sobretudo porque permitiu maior sistematização das ações que compõem o Plano e se tornou um referencial sólido para as atividades de instituições privadas e ONGs que passaram a se engajar na luta contra a escravidão contemporânea. No entanto, o II PNETE também teve suas limitações, principalmente porque, passados mais de 10 anos de seu lançamento, o Plano necessita de atualizações que o adequem às demandas atuais da luta contra o trabalho análogo ao escravo, sobretudo no que diz respeito aos grandes centros urbanos, e carece de mais medidas de caráter preventivo (DE CASTILHO, 2017, p. 124).

Finalmente, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, cita-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada no ano de 2002¹⁶, que apresenta diretrizes e propostas para a melhoria do combate ao trabalho análogo ao escravo por parte dos Procuradores do Trabalho de todo o país. A Coordenadoria tem como função primordial a promoção de estudos sobre a escravidão contemporânea no Brasil, fortalecer o MPT enquanto instituição dedicada à erradicação da escravidão, promover melhorias nas ações fiscais realizadas em conjunto com Auditores Fiscais do MTE e com a Polícia Federal e fortalecer parcerias

¹⁶ Instituída pela Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002 com o nome “Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo” (CNCTE), posteriormente transformada em Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cf. DE MELO (2017, p. 52-3).

com instituições como a CPT, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura e a OIT. O principal êxito da CONAETE foi o de aprovar diversas orientações detalhando as parcerias com Auditores Fiscais do Trabalho no âmbito do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

Essas políticas públicas para enfrentamento do trabalho análogo ao escravo discutidas respondem diretamente a diversos referenciais normativos que exigem do Estado Brasileiro o enfrentamento às formas de escravidão contemporânea. No campo dos pactos, tratados e convenções internacionais¹⁷ dos quais o Brasil é signatário, há diversos instrumentos que exigem o combate a todas as formas de escravidão: a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, ratificada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, que dispõe em seu art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”; a **Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926)**, emendada pelo Protocolo de 1953, e a **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura (1956)**, ratificadas pelo Brasil pelo Decreto Nº 58.563 de 1º de junho de 1966, que prevê em seu art. 1º que “cada um dos Estados-membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão”. Tais instituições são a servidão por dívida, tráfico de escravos e outras práticas que a Convenção define como análogas à escravidão;

Outras normativas internacionais sobre o assunto são o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966)**, ratificado pelo Brasil em 1992, cujo artigo 8º prescreve que: “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; ninguém poderá ser submetido à servidão; e ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”; a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)**, ratificada pelo Brasil em 1992, que dispõe em seu art. 6º que “ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas

¹⁷ Para um balanço detalhado sobre esses referenciais, ver TIMÓTEO, 2013.

formas e ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”; e o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** de 1998, ratificado pelo Brasil em 2002, que elenca em seu art. 7 a escravidão como crime contra humanidade.

No campo da Organização Internacional do Trabalho, citam-se a **Convenção nº 29 da OIT de 1930**, ratificada pelo Brasil em 1957, que trata do Trabalho Forçado ou Obrigatório e dispõe que seus signatários “se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível” (art. 1º); e a **Convenção da OIT nº 105 de 1957**, ratificada pelo Brasil em 1965, por meio da qual os signatários se comprometem a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso (art. 1º).

No cenário normativo nacional, o combate à escravidão é resultado de artigos da própria Constituição Federal. O combate à escravidão está pressuposto em dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, **a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** (art. 1º, incisos III e IV da CF). Além disso, a prática do trabalho análogo ao escravo esbarra nas garantias previstas no art. 5º da CF, como a de que **ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III)** e de que **a propriedade atenderá à sua função social (inciso XXIII)**, e no art. 7º, que estabelecem uma série de direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais indicam o dever do Estado de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. **A valorização do trabalho como um dos fundamentos da ordem econômica do Estado Brasileiro**, conforme prevista no art. 170 da CF, também indica a direção geral pela qual o Estado brasileiro deve seguir no campo da proteção aos trabalhadores. Portanto, a submissão de trabalhadores a condições análoga à de escravo representa afronta a todos esses dispositivos constitucionais.

No campo infraconstitucional, há o já citado art. 149 do CP, explorado em detalhes na seção anterior. Destaca-se nesta seção que este artigo consolida os referenciais normativos discutidos acima, principalmente as convenções internacionais sobre o assunto. As modalidades de trabalho análogo ao escravo contidas no art. 149 são: submissão a trabalhos forçados (cf. art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT), jornada exaustiva, condições degradantes (cf. Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura), retenção de documentos, servidão por dívida

(cf. Convenções nº 29 e 105 da OIT, Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas) e restrição à locomoção (Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão). Como visto na seção anterior, cada uma dessas condutas configura submissão a condição análoga à de escravo e o referencial adotado pelo CP garante a repressão às mais diversas formas de escravidão encontradas no território brasileiro.

Ademais, a atual redação do art. 149 do CP, além de consolidar a noção de trabalho escravo prevista nos diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, apresenta tratamento mais detalhado que todos os referenciais que inspiraram a nova redação do artigo. Por mirar de forma tão clara na proteção da dignidade do trabalhador – em contraste com as abordagens que visam a proteção da locomoção e direito de ir e vir da vítima – e abarcar de forma sofisticada as múltiplas formas de escravidão contemporânea, o art. 149 do CP representa referencial normativo mais sofisticado que as normas internacionais que inspiraram sua construção. Não por acaso, alguns anos após a alteração do art. 149 do CP, o Brasil foi considerado referência no combate contemporâneo ao trabalho escravo sobretudo por conta do seu sofisticado referencial normativo para combate dessa prática (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2016).

O art. 149, portanto, tem um significado importante para o combate ao trabalho escravo no Brasil, pois, desde sua edição, passou a ser instrumento que permitiu o crescimento do combate às múltiplas formas de trabalho análogo ao escravo por órgãos públicos brasileiros, além de ter se tornado referência mundial enquanto legislação que criminaliza o trabalho escravo contemporâneo (ONU, 2016; OIT, 2005). Isso não significa dizer que a sofisticação do texto do art. 149 do CP por si só garante o sucesso no combate à escravidão contemporânea, pois outros fatores (institucionais, econômicos, políticos) também influenciam diretamente no desenvolvimento das políticas de combate ao trabalho escravo. O que se argumenta aqui é que a forma de conceituar o trabalho análogo ao escravo é de extrema importância em diversos contextos, principalmente em processos judiciais sobre o assunto nos quais a forma dos juízes de interpretar essa prática pode ser decisiva para seu resultado.

Por este motivo, uma das preocupações dessa pesquisa é a identificação de **abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2**, compreendidas como aquelas que restringem essa prática a uma forma específica de conduta (p. ex., restrição de liberdade de locomoção) ou que perpetuam ideias distorcidas sobre a escravidão contemporânea (p. ex., escravidão contemporânea lida *apenas* como sinônimo de trabalho não remunerado, de trabalho não livre ou de trabalho com sujeição total do trabalhador ao empregador) que dificultam a identificação de outras condutas previstas na lei que não necessariamente se enquadram nessas ideias. Por exemplo, segundo o conceito previsto no CP, um trabalhador que é habitualmente sujeito a jornadas exaustivas está laborando em condições análogas à de escravo, ainda que ele receba remuneração corretamente ou não esteja totalmente sujeito aos desígnios de seu empregador. Ou seja, dizer que o trabalho análogo ao escravo somente ocorre mediante sujeição total do trabalhador ao empregador é conceitualmente restritivo, pois o conceito previsto em lei não condiciona a ocorrência da prática a esse fator. Outro exemplo pode ser aquele em que um trabalhador está sujeito a condições degradantes de trabalho (condições precárias de alojamento, fornecimento de comida estragada, escassez de água potável, condições inseguras de trabalho, entre tantas outras), mas que ainda assim é remunerado regularmente e tem preservado o direito de ir e vir. Embora esses exemplos sejam caracterizados na lei como trabalho análogo ao escravo, as abordagens restritivas sobre essa prática tendem a não identifica-las enquanto tal, pois a interpretam enquanto uma conduta específica ou à luz de ideias distorcidas sobre ela e acabam deixando de identificar a ocorrência da prática em hipóteses que a lei identifica como trabalho escravo. Esse quadro foi explorado de forma detalhada nas pesquisas de Dias Paes (2017) e Andrade e Barros (2013), que identificaram que a prevalência de abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo na jurisprudência dos TRFs brasileiros foi determinante para um número expressivo de absolvições.

No caso do Poder Judiciário, as abordagens restritivas sobre essa prática encontradas em decisões judiciais não somente estão em desacordo com o conceito previsto no CP (que contempla uma série de condutas), mas também estão em desacordo com o sentido geral das políticas de combate a esta prática, principalmente

com os objetivos presentes nos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, conforme será tratado na próxima seção.

Em contraste com as abordagens restritivas, há **as abordagens que consideram o conceito de trabalho análogo ao escravo em toda sua amplitude**, ou seja, que não o restringem a tal ou qual conduta, mas que compreendem que todas as condutas previstas em lei são igualmente caracterizadas como trabalho análogo ao escravo. Além disso, são abordagens que compreendem a complexidade da escravidão contemporânea e resistem a interpretá-la à luz de ideias distorcidas ou reducionistas sobre o trabalho escravo, utilizando não somente os referenciais normativos existentes, mas também a literatura básica sobre o assunto, obras doutrinárias, normativas multidisciplinares e referências técnicas e científicas que tratam do assunto e permitem uma compreensão mais precisa sobre esta prática.

Como será visto na próxima seção, o Poder Judiciário está diretamente implicado nas políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil e um dos objetivos mais importantes dessas políticas é a conscientização dos juízes e servidores judiciais quanto à escravidão contemporânea.

3.2. As implicações das políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo para o Poder Judiciário

A partir da edição do I PNETE, o Poder Judiciário brasileiro passou a ser identificado como um dos principais atores responsáveis pelo combate ao trabalho escravo no Brasil, sendo atribuído a ele diversas ações no interior dos planos de erradicação desta prática. No contexto do I PNETE, as Justiça Federal e do Trabalho, órgãos e associações de classe como a OAB, AJUFE (Associação Nacional dos Juízes Federais), ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e o MPT e MPF receberam as mais variadas responsabilidades visando a erradicação e repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, algumas das quais serão comentadas a seguir.

Na seção de Ações Gerais (Seção 1) do PNETE, os objetivos mais importantes a curto prazo atribuídos ao Judiciário (em conjunto com outros atores) foram o de adotar de forma integral o PNETE (Ação Nº 2) e estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a

erradicar o trabalho escravo (Ação nº 3), priorizar processos e medidas referentes ao trabalho escravo (Ação nº 5) e “criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; (...) acompanhar os casos em andamento, (...) e, ainda, os inquiridos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal” (Ação nº 10) (BRASIL, 2003, pp.13-15).

Na Seção de Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade (Seção nº 5), os objetivos atribuídos ao Judiciário são: apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas (Ação nº 64) (BRASIL, 2003, p. 33).

Na Seção de Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização (Seção nº 6), a que mais contém objetivos atribuídos ao Judiciário e às Associações de classe ligadas a ele, as proposições mais importantes são: estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo (Ação nº 67), estimular a produção, reprodução e identificação de literatura básica, obras doutrinárias e normativas multidisciplinares sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras (Ação nº 68), estimular a publicação em revistas especializadas e em meio eletrônico, de materiais relevantes sobre o tema (Ação nº 69), divulgar o tema na mídia local, regional e nacional por intermédio de jornais, televisão, rádio, internet, revistas e qualquer outro meio de comunicação (Ação nº 70) e promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo (Ação nº 73) (BRASIL, 2003, pp. 35-36).

Isso revela que desde o I PNETE o Poder Judiciário foi pensado como tendo um papel ativo no combate ao trabalho escravo principalmente no que diz respeito à sua integração institucional com os demais órgãos estatais na direção deste combate, à priorização dos processos relacionados ao trabalho escravo, ao reconhecimento e apoio da atuação do MPT para o ajuizamento de ações coletivas e proposição de

condenações financeiras das empresas envolvidas e à conscientização dos trabalhadores e dos próprios juízes e demais servidores quanto ao tema.

No contexto do II PNETE, a maioria das ações previstas no I PNETE se manteve, com adição de algumas. No II PNETE, o Poder Judiciário passou a ter objetivos como: desenvolver ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo (Ação nº 30), acompanhar os processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, que se encontram tramitando no Poder Judiciário, atuando no sentido de sensibilizar juízes, desembargadores e ministros para o problema (Ação nº 31) e aplicar em projetos de prevenção ao trabalho escravo o valor de multas e indenizações por danos morais resultantes das ações de fiscalização do trabalho escravo (Ação nº 46).

No II PNETE, portanto, o papel ativo de integração do Judiciário com os demais órgãos para combate ao trabalho escravo se intensificou e o objetivo de conscientizar juízes, desembargadores e ministros sobre a questão ganhou maior atenção do que no plano anterior. Isso demonstra que um dos pilares da atuação do Poder Judiciário no combate ao trabalho análogo ao escravo é a cooperação com outros órgãos (principalmente o MPT) e a formação e conscientização contínuas dos seus membros, de forma a sensibilizá-los sobre a existência da questão e de indicar que o combate ao trabalho escravo é prioridade dos agentes estatais brasileiros.

Nesse sentido, observa-se que os PNETEs trazem implicações diretas para a atuação do Poder Judiciário como a necessidade de aprofundar o vínculo com o MPT no combate ao trabalho escravo, desde o chamamento do MPT nos processos relacionados ao tema até a participação de campanhas para enfrentamento desta prática; proporcionar a formação e treinamento dos membros do Judiciário para a conscientização e sensibilização sobre o assunto e capacitação para seu enfrentamento no âmbito judicial, o que passa pelo estudo multidisciplinar sobre o tema e pela aplicação de estratégias para repressão desta prática pela via judicial; e desenvolver ações visando a aplicação de indenizações e condenações que visem dissuadir as empresas a incorrer nesta prática.

As ações pensadas para o Poder Judiciário o integram à estrutura de enfrentamento institucional do trabalho escravo Estado Brasileiro e são parte do objetivo contínuo de erradicação do trabalho escravo no país. O cumprimento das ações propostas para o Poder Judiciário é uma das formas de aferir sua aproximação das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Além disso, por se tratar de uma violação aos direitos humanos, o trabalho análogo ao escravo é matéria de tratamento prioritário pelos os agentes do Judiciário, conforme indicação dos PNETEs, e seu enfrentamento deve ser prioridade no conjunto de ações institucionais do Judiciário. Em contraste, a falta de treinamento dos juízes e desembargadores sobre o tema, verificada principalmente pela prevalência de abordagens restritivas e distorcidas sobre o tema nas decisões judiciais, a ausência de intimação do MPT em processos e a ausência de ações sistemáticas de enfrentamento da questão significam distanciamento das políticas de combate ao trabalho escravo e enfraquecem a luta institucional para sua erradicação.

Por fim, vale mencionar que as análises sobre o papel do Judiciário na erradicação do trabalho escravo no Brasil não são uniformes e mudaram com o tempo. Conforme quadro histórico apresentado por Inatomi (2016, p. 111), em períodos distintos da história recente do Brasil, diferentes fatores foram elencados pelos analistas como explicação para a atuação limitada do Poder Judiciário brasileiro frente à questão do trabalho análogo ao escravo, sendo esses fatores intimamente ligados às ações e medidas que as análises elencavam como prioritárias para se alcançar a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Nesse sentido, a autora identifica que no período de 2002 a 2012, alguns dos fatores que explicariam a atuação limitada do Judiciário frente à questão são: condenações criminais não executadas, limitações institucionais do Judiciário para o combate à prática, contradições no direito (que é mobilizado tanto pelas vítimas quanto pelos responsáveis por reduzir pessoas a condição análoga à de escravo) e posicionamentos conservadores dos agentes públicos sobre o assunto. Por seu turno, a partir de 2002, atitudes como punições mais frequentes e expressivas aos empregadores e sensibilização dos juízes são elencadas pelas análises como medidas imprescindíveis para a erradicação do trabalho escravo. A autora, por fim, sugere que nenhuma dimensão ou fator de análise explicaria os quadros de atuação limitada do Poder Judiciário frente à questão, sendo necessário “entender de que

forma essas diferentes dimensões de análise se entrelaçam em alguns casos particulares de trabalho escravo, para que possamos entender as limitações do Judiciário para efetivar mudanças sociais em toda a sua complexidade” (INATOMI, 2016, p. 111).

Conforme será discutido nos capítulos 3 e 4, a atuação do TRT-2 teve mais limitações do que avanços no combate ao trabalho escravo, principalmente pela prevalência de abordagens restritivas sobre o assunto e pela ausência total de participação do MPT nos processos relacionados ao tema.

Capítulo 3 – O Poder Judiciário trabalhista e a atuação do TRT-2 em casos de trabalho análogo ao escravo

O presente capítulo tem como fim, em sua primeira parte, apresentar os aspectos gerais da atual estrutura do ramo trabalhista do Poder Judiciário brasileiro e da estrutura institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de auxiliar na compreensão dos ritos e procedimentos comuns ao dia-a-dia institucional do tribunal e de situar as decisões sobre trabalho análogo ao escravo analisadas. É importante dizer que não será realizada análise aprofundada da Justiça do Trabalho no Brasil, mas breve apresentação de suas características gerais e de algumas discussões sobre tendências recentes e históricas sobre ela, sendo evidenciado por meio do debate bibliográfico qual é o perfil atual da Justiça do Trabalho e quais são os antecedentes históricos desse ramo do Judiciário brasileiro, a fim de contextualizar o leitor à dinâmica dos processos levados à Justiça do Trabalho em geral e ao conhecimento dos desembargadores do TRT-2 (2ª instância) em específico. Em seguida, será realizada breve consideração sobre as diferenças entre os casos de trabalho análogo ao escravo na jurisdição penal e trabalhista, além de ser feita discussão sobre os tipos de ação e questões suscitadas em casos de trabalho escravo no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, passa-se ao momento de apresentação e análise das decisões encontradas na base de dados do tribunal, que será precedido por breves considerações sobre a metodologia de análise empreendida pela pesquisa.

1. Estrutura geral e perfil institucional da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho¹⁸ é um dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, conforme definido pelo artigo 114 da CF/1988, que integra a Justiça Federal Especializada. Os órgãos que a integram a Justiça do Trabalho são as Varas do Trabalho (1ª Instância do Judiciário Trabalhista), os Tribunais Regionais do Trabalho (2ª Instância) e o Tribunal Superior do Trabalho, os quais julgam demandas e controvérsias decorrentes de relações de trabalho e dissídios coletivos de greve, sendo estes últimos ajuizados perante os TRTs em casos dissídios de greve de abrangência territorial ou perante o TST quando tiverem abrangência nacional.

Grande parte das demandas levadas à Justiça do Trabalho se inicia nas Varas do Trabalho distribuídas ao redor do país, podendo elas ser de natureza individual (p.

¹⁸ Para um balanço histórico da história do direito do trabalho no Brasil, ver SOUTO MAIOR (2017).

ex. quando um empregado ajuíza ação trabalhista contra uma empresa) ou coletiva (p. ex. quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza uma Ação Civil Pública para tutelar direitos difusos e coletivos). Segundo o “Relatório Geral da Justiça do Trabalho” do TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017), no ano de 2017, foram julgados ao todo 3,99 milhões de processos trabalhistas, sendo 69% desses processos julgados pelas Varas do Trabalho, 24% pelos TRTs e 7% pelo TST. As atividades econômicas mais recorrentes nos processos julgados e distribuídos em 2017 são: indústria (641 mil), serviços diversos (443 mil), comércio (346 mil), administração pública (216 mil) e transporte (189 mil). Quanto aos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho, o Relatório indica os seguintes temas, entre outros: aviso prévio (917 mil ocorrências), multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (912 mil ocorrências), multa de 40% do FGTS (806 mil ocorrências), férias proporcionais (603 mil ocorrências) e 13º salário proporcional (578 ocorrências), o que indica a prevalência de demandas que giram em torno do pagamento de verbas trabalhistas.

As demandas levadas à Justiça do Trabalho se subdividem em **dissídios individuais** (dentre os quais o principal é a reclamação trabalhista), que são ações geralmente ajuizadas por empregados contra empresas e empregadores perante as Varas do Trabalho e giram em torno de créditos e verbas trabalhistas e indenizações por dano moral e material decorrentes de relações de trabalho, e **dissídios coletivos**, que podem ser os dissídios coletivos de greve, que são ajuizados diretamente no TRT ou no TST e tratam de negociações econômicas ou jurídicas travadas pelos Sindicatos patronais e profissionais, bem como as ações de caráter coletivo como as ações civis públicas e ações civis coletivas, destinadas a tutelar direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ajuizadas geralmente pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Sindicatos perante as Varas do Trabalho. A regra processual trabalhista estabelece que, uma vez distribuída uma ação trabalhista, seja ela individual ou coletiva, o Juiz do Trabalho (ou Desembargadores ou Ministros, em caso de dissídios de greve ajuizados perante um dos TRTs ou o TST, respectivamente) deve intimar as partes para comparecimento em audiência para tentativa de conciliação; no momento da audiência, a parte reclamada (ou ré) deve apresentar sua resposta à reclamação trabalhista, sendo que, frustrada a tentativa de conciliação em audiência, a parte autora recebe prazo para apresentar sua réplica à resposta do réu; em seguida, as

partes devem apresentar suas razões finais e, por fim, os autos retornam para julgamento por parte do Juiz do Trabalho, que proferirá, então, sua sentença. As partes podem apresentar recursos ordinários às sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho, os quais serão avaliados pelos Juízes em seus aspectos formais (se foram apresentados no prazo legal, se as custas foram pagas, se há interesse da parte na apresentação do recurso) e, em seguida, levados à 2ª Instância para serem julgados pelos Desembargadores de uma das turmas do TRT por meio de um acórdão; a depender do caso, é possível recorrer a uma das turmas TST das decisões do TRT, por meio do chamado “recurso de revista”, mas em tais recursos não é possível renovar discussões sobre provas e fatos levados ao conhecimento do Juiz do Trabalho e dos Desembargadores, sendo permitida apenas a discussão sobre teses jurídicas; após a decisão do TST, é possível apresentar recurso ao STF em situações excepcionais, embora, em regra, essa hipótese não ocorra com tanta frequência.

Nesse contexto, alguns debates na bibliografia surgiram após a consolidação da estrutura da Justiça do Trabalho na ordem constitucional pós-1988. Nesse período houve um crescimento no número das demandas trabalhistas, principalmente as demandas trabalhistas individuais (CARDOSO, 2003; MANDL, 2014), e os debates bibliográficos passaram a refletir de forma específica o que significava esse momento de crescimento. Mandl (2014) aponta para algumas teses sobre este fenômeno surgidas a partir daquele momento. A primeira tese identifica o aumento das demandas trabalhistas com a implementação de novos direitos e de medidas judiciais em um período de intensificação dos processos de acumulação do capital e de mutações nos métodos produtivos. O aumento do número de casos, aqui, é intimamente relacionado à disponibilidade de direitos para contrapor o processo de intensificação da exploração de trabalho em curso no contexto após 1988.

A segunda tese indica que o crescimento de casos judiciais sobre as relações de trabalho se encontraria na própria estrutura das relações de trabalho, que favoreceriam a busca por soluções judiciais ao invés de soluções negociadas ou autocompositivas, visto que não existiriam meios confiáveis para que os trabalhadores negociassem com os empregadores (MANDL, p. 10). Uma terceira tese irá pontuar que nenhuma das duas teses expostas anteriormente dariam conta de explicar a contento a realidade da judicialização das relações de trabalho, pois tanto o conhecimento e utilização dos direitos pelos trabalhadores quanto a estrutura mais

geral das relações de trabalho incidem diretamente sobre a análise do fenômeno e a solução para esse impasse nem sempre é clara. E aqui se observa o paradoxo já apresentado na introdução: ao mesmo tempo que a Justiça do Trabalho se apresenta como instrumento valioso de resistência contra a supressão de direitos e como meio de assegurar direitos básicos dos trabalhadores, ela também tem a capacidade de exercer papel de contenção dos conflitos entre capital e trabalho “outorgando, por um lado, direitos individuais e econômicos devidos pelo empregador, mas, por outro, reforça[ndo] esse individualismo que prejudica a ação política coletiva dos sindicatos” (MANDL, 2014, p. 11).

Segundo esses estudos, portanto, a alta taxa de processos individuais, embora fossem em boa parte favoráveis aos trabalhadores, não alteraram sensivelmente a estruturação das relações de trabalho no Brasil e não puderam conter os intensos processos de precarização das relações de trabalho que seriam cada vez mais agudos a partir dos anos 90, sobretudo porque esses processos são geralmente movidos por trabalhadores desempregados *em razão* dos efeitos mais nefastos da precarização do trabalho e flexibilização de direitos.

Ao lado desses estudos, importante mencionar o artigo “Direito e História Social: A Historiografia Acerca Da Justiça Do Trabalho No Brasil” de Marco Aurélio Vannucchi, Alisson Droppa e Clarice Speranza, presente no livro “Sociologia Política das Instituições Judiciais” (2017), organizado por Fabiano Engelmann, no qual os autores fazem interessante balanço bibliográfico e historiográfico das produções teóricas recentes sobre a Justiça do Trabalho no Brasil. Essas produções evidenciam aspectos da história e desenvolvimento da Justiça do Trabalho nas regiões do Brasil e, além de apresentá-los, os autores fazem um balanço geral sobre este ramo do judiciário com base nessas produções mencionadas. Especificamente sobre a JT na região Sudeste, e em especial a cidade de São Paulo, as pesquisas citadas no artigo indicam que historicamente houve uma tendência à conciliação nos processos movidos pelos trabalhadores nessa região e em regra os trabalhadores foram favorecidos pelas decisões em seus processos individuais. Segundo esses estudos historiográficos, a Justiça do Trabalho na região sudeste gozava de certa credibilidade entre os trabalhadores e historicamente se mostrou como um instrumento importante para a reivindicação de direitos predominantemente por meio de processos individuais. As altas taxas de conciliação em geral favoreciam os trabalhadores, que,

embora não recebessem a integralidade do que tinham direito, conseguiam ver seus direitos assegurados por meio do processo judicial. Contudo, essa característica é percebida em processos cujos assuntos giram em torno do pagamento de verbas trabalhistas e não dizem respeito a questões como indenização por dano moral decorrente de abuso, assédio moral e até submissão a condições precárias de trabalho. Como será visto na próxima seção, as estatísticas sobre os processos que chegam ao TRT-2 indicam que estes, em sua maioria, são movidos por empregados individuais e versam sobre o pagamento de verbas trabalhistas. Além disso, como será visto mais adiante na análise das decisões, a quase totalidade dos casos de trabalho análogo ao escravo identificados na jurisprudência do TRT-2 também é de demandas individuais dos trabalhadores.

De todo modo, ainda que conte historicamente com altas taxas de conciliação e resultados positivos para os trabalhadores em diversas regiões do país, o balanço historiográfico de Vanucchi *et al* demonstra que o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil é marcado historicamente por ganhos limitados, embora tenha conquistado importante grau de credibilidade entre os trabalhadores. Segundo os autores, as limitações desse ramo da Justiça podem ser observadas pelo fato de que um número considerável de conciliações (que é a regra na JT) resulta na abdicação parcial de direitos pelos trabalhadores, bem como pela esquiva dos empregadores no pagamento das verbas trabalhistas aos empregados. Além disso, as conciliações também aparecem na literatura como forma de obtenção de reconhecimento jurídico de verbas já pagas informalmente pelos empregadores, o que sugere a utilização da JT apenas para “oficializar” acordos previamente pactuados. Esse quadro geral, segundo os autores, explica as limitações da JT, mesmo havendo ganhos individuais aos trabalhadores que a acionam. Para os autores, a literatura sobre este ramo mostra que historicamente “a Justiça do Trabalho não se prestava a subverter a assimetria que fundava a relação empregado-empregador. Quando funcionava bem, ela limitava o arbítrio do patrão e garantia os direitos dos trabalhadores” (VANNUCHI *et al.*, 2017).

Ou seja, a JT, antes de ser mecanismo apto a alterar sensivelmente a relação entre trabalho e capital, a subverter as relações entre esses campos e a representar instituição pioneira no combate a violações de direitos humanos, historicamente ocupou um papel ambíguo de garantir direitos aos trabalhadores ao mesmo tempo em que favoreceu a permanência e crescimento dos interesses empresariais.

Como será visto mais adiante, a análise das decisões de trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 revela cenário similar: ganhos limitados e pontuais aos trabalhadores ao lado de fortes concessões aos interesses das empresas, que geralmente tiveram suas defesas acolhidas em casos de trabalho análogo ao escravo.

Portanto, apresentado o panorama geral da Justiça do Trabalho, descritas as características gerais das ações e procedimentos trabalhistas e apresentadas considerações da bibliografia sobre a judicialização do trabalho e o papel histórico da JT no Brasil, passa-se às considerações específicas sobre a atuação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objeto de análise da presente pesquisa.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é um dos 24 Tribunais Regionais que compõem a Justiça do Trabalho. Sua circunscrição abrange as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC Paulista e Baixada Santista, dentre as quais estão presentes mais de 200 Varas do Trabalho, e o Tribunal é considerado o maior tribunal trabalhista do país em termos de volume de processos e estrutura, contando com o recebimento de 470 mil novos processos anualmente, segundo estimativa do próprio do órgão (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO, 2018). Tanto no nível das Varas do Trabalho (1ª Instância) quanto no nível das Turmas e Seções Especializadas que compõem a Sede do Tribunal (2ª Instância), o TRT-2 recebe demandas trabalhistas sobre relações de trabalho e emprego originadas em contextos predominantemente urbanos, principalmente no âmbito da Grande São Paulo, do qual se origina grande parte dos processos levados ao Tribunal.

Como já acenado no capítulo introdutório, é de especial relevância eleger o TRT-2 para a análise empreendida ao longo desta pesquisa, visto que, em razão de sua localidade e do contexto de realização das relações trabalhistas levadas a seu conhecimento, o órgão representa a parcela do Poder Judiciário que julga e processa demandas oriundas do maior e mais influente centro urbano do país e da América Latina, tanto em números totais de habitantes¹⁹ quanto em número de empresas,

¹⁹ Ver panorama censitário da cidade de São Paulo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

parque industrial, investimento estrangeiro e nacional, serviços e inovação tecnológica²⁰. Em vista desse contexto, apresenta-se a seguir o panorama estrutural do Tribunal, tanto da 1ª quanto da 2ª Instância, ainda que esta pesquisa foque apenas nos processos levados à 2ª Instância.

Conforme já indicado anteriormente, o TRT-2, assim como os demais TRTs do país, é composto pelas Varas do Trabalho dispostas ao redor de sua circunscrição territorial e por uma sede onde estão concentradas as Turmas e Seções compostas pelos desembargadores que representam o 2º Grau de jurisdição trabalhista. As **Varas do Trabalho** do TRT-2 são geridas pelos Juízes do Trabalho e os Diretores de Fóruns, os quais são auxiliados por técnicos judiciários, analistas judiciários, escreventes, auxiliares administrativos, oficiais de justiça e diversos outros servidores, os quais trabalham para movimentar os processos que chegam às Varas, realizar audiências e eventos ligados ao calendário do Poder Judiciário trabalhista, entre outras funções. Os Juízes do Trabalho, que podem ser titulares ou substitutos, são os magistrados que recebem os processos em sua fase inicial e, portanto, são eles os primeiros a analisar e julgar as demandas que chegam ao Poder Judiciário trabalhista. Em muitas localidades, há fóruns trabalhistas compostos por múltiplas Varas do Trabalho²¹, cada uma com estrutura de pessoal própria, que recebem anualmente milhares de demandas judiciais trabalhistas.

Ao contrário da sede do TRT-2, as Varas do Trabalho não possuem câmaras especiais, turmas ou seções especializadas, uma vez que a análise e julgamento dos processos recai somente aos Juízes do Trabalho, que o fazem individualmente. Após sentenciados os processos e analisados os requisitos formais dos recursos eventualmente apresentados pelas partes, o Juiz do Trabalho encaminha as demandas para apreciação dos desembargadores que compõem a 2ª Instância, centralizada na sede do TRT-2. A sede do TRT-2 apresenta estrutura mais complexa do que as Varas do Trabalho, uma vez que é composto por desembargadores

²⁰ No ano de 2014, a cidade de São Paulo foi considerada a mais influente em ranking global pela Civil Service College de Cingapura e pela Chapman University. Ver: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/08/sao-paulo-e-cidade-mais-influente-da-america-latina-em-ranking-global.html>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²¹ Na cidade de São Paulo, por exemplo, há mais de 80 Varas do Trabalho divididas em Fóruns Trabalhistas espalhados ao redor da cidade.

divididos em Turmas e possui órgãos específicos dedicados a demandas judiciais de natureza específica, os quais serão apresentados a seguir.

A **sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** é composta por 90 desembargadores divididos em 18 **Turmas** de 5 desembargadores, para as quais as demandas vindas da 1ª Instância são encaminhadas, com exceção daquelas de competência específica dos órgãos especiais da sede do TRT-2. Os desembargadores podem ser togados, tendo anteriormente atuado como magistrados na 1ª instância, ou antigos membros da OAB e do Ministério Público, por força do quinto constitucional, que obriga que 1/5 da composição dos Tribunais consista em membros egressos da advocacia e do MP. Cada turma possui um desembargador presidente, que atua como tal periodicamente, e os processos encaminhados para cada uma delas são julgados por 3 desembargadores (o relator e outros dois desembargadores), que emitem decisões colegiadas denominadas *acórdãos*. Os acórdãos julgam essencialmente os recursos contra as sentenças de 1º Grau emitidas pelos Juízes do Trabalho, decidindo pela reforma ou manutenção delas, e representam o último momento em que se analisam as provas e fatos levados ao Judiciário, caso o TRT não esteja atuando na causa como instância originária (como no caso de mandado de segurança, ações rescisórias, dissídios coletivos, *habeas corpus* e outras ações especiais); por representar “a instância soberana na análise das provas dos autos” (pois os julgamentos nas instâncias superiores se restringem à análise das teses jurídicas por trás dos fatos e provas), os julgamentos do TRT tendem a ter maior carga política e jurídica do que os julgamentos da 1ª Instância, já que representam a “última palavra” na análise das provas de grande parte dos processos e, em muitos casos, acaba sendo a última instância a analisar os processos, pois as oportunidades de recorrer das decisões do Tribunal são mais limitadas.

Ao lado das Turmas, há os **Órgãos** específicos do TRT-2, que são o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos (SDC) e em Dissídios Individuais (SDI). O **Tribunal Pleno** é composto por todos os desembargadores do TRT-2 e tem a competência de admitir, instruir e julgar questões de natureza administrativa e judicial como julgar ações rescisórias que pretendam destituir acórdãos proferidos pelos desembargadores, mandados de segurança contra acórdãos, conflitos de competência entre desembargadores, bem como decidir sobre a promoção de Juízes do Trabalho, elaborar o Regimento Interno e as estruturas

administrativas do Tribunal, constituir ou extinguir as turmas do Tribunal, entre outras atribuições previstas no artigo 58 Regimento Interno do TRT-2 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2007). O **Órgão Especial** é composto por 25 desembargadores e tem a função de processar e julgar conflitos de competência entre as Seções Especializadas e entre as Turmas e Seções Especializadas, ações rescisórias de seus acórdãos, mandado de segurança contra ato do Presidente, Vice-Presidentes Administrativo e Judicial e outros, entre outras atribuições previstas no artigo 61 do Regimento Interno do TRT-2. A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)**, composta de 10 desembargadores, tem a atribuição de processar e julgar, enquanto primeira instância, dissídios coletivos das categorias sindicais patronais e profissionais, homologar acordos celebrados nos dissídios coletivos, revisar sentenças normativas, entre outras funções judiciais de natureza coletiva, conforme delineadas no artigo 68 do Regimento Interno do TRT-2. A **Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI)**, tem como atribuição processar e julgar, enquanto primeira instância, as ações rescisórias contra sentenças de 1º Grau e acórdãos de uma das turmas do TRT, mandado de segurança contra atos judiciais de seus membros, de juízes do trabalho titulares ou substitutos, entre outras funções delineadas no artigo 69 do Regimento Interno do TRT-2. Por fim, importante mencionar que o TRT possui Desembargadores Presidente e Vice-Presidente para as funções judiciais e administrativas, que representam o ápice da estrutura organizacional do órgão.

Como será visto mais adiante, por sua própria natureza, os casos relativos a trabalho análogo ao de escravo são em sua maioria encaminhados às Turmas do TRT, pois normalmente se tratam de processos judiciais originados na 1ª Instância que não se enquadram na competência dos órgãos especializados do Tribunal.

3. O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho: tipos de ação e questões suscitadas

No âmbito da Justiça do Trabalho, a questão do trabalho análogo ao escravo pode ser apreciada tanto em reclamações trabalhistas individuais quanto em ações de natureza coletiva como ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo

MPT e pelos sindicatos profissionais²². Como visto na seção anterior, as reclamações trabalhistas individuais frequentemente envolvem pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, de pagamento de verbas trabalhistas (horas extras, saldo de salário, aviso prévio, FGTS, etc) e de indenização por danos morais (por exemplo, em casos de assédio moral, acidente ou doença do trabalho, oferta de meio ambiente de trabalho insalubre, entre outros) formulados pelos trabalhadores contra as empresas. Portanto, são ações individuais que apresentam, em regra, reivindicações de verbas e indenizações de caráter monetário e que, diferentemente das ações civis públicas e coletivas, têm alcance limitado aos pedidos imediatamente formulados pelos reclamantes.

No contexto das reclamações trabalhistas individuais, a tutela de casos de trabalho análogo ao escravo tem alcance mais restrito, pois elas geralmente giram em torno de pedidos individuais de reconhecimento de vínculo empregatício (com o pagamento das verbas trabalhistas devidas) e de reparação dos danos causados pela submissão do reclamante a condições análogas à de escravo por meio de condenação das empresas ao pagamento de determinada quantia a título de indenização por danos morais. Nesse sentido, o foco dessas ações está restringido à análise dos danos causados individualmente aos reclamantes e não beneficiam a coletividade dos trabalhadores, como é o caso das ações civis públicas e coletivas. Além disso, quanto à questão do trabalho análogo ao escravo, o alcance restrito das reclamações trabalhistas individuais também se dá pelo fato de que os reclamantes individuais têm menor capacidade de produzir provas de suas alegações do que teriam o MPT ou o sindicato profissional caso estes fossem os autores de determinada ação.

Ao lado das reclamações trabalhistas individuais, a questão do trabalho análogo ao escravo pode ser levada aos tribunais trabalhistas por meio de ações civis

²² Essa divisão segue a sistemática do artigo 839 da CLT:

“A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.”

públicas²³ e ações civis coletivas²⁴. Nestas ações, o foco não é mais na reparação individual dos danos causados a um trabalhador, mas na reparação de danos causados à coletividade de trabalhadores (p. ex., determinada categoria profissional, a totalidade dos empregados de uma empresa etc.) por meio da condenação a obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Em regra, por tratarem de questões graves que afetam um número elevado ou indefinido de pessoas, quando procedentes, estas ações resultam na condenação ao pagamento de indenizações por dano moral coletivo de valor elevado e na obrigação de cessar as práticas ilícitas imediatamente, sob pena de pagamento de multas diárias. Assim, em ações de natureza coletiva, a questão do trabalho análogo ao escravo pode ser tutelada de forma muito mais eficaz do que em reclamações individuais, visto que são dotadas de mecanismos que possibilitam a cessação imediata de condutas ilícitas²⁵ e a condenação das empresas ao pagamento de indenizações vultosas em decorrência dessas práticas.

Por outro lado, dada a amplitude das ações coletivas, os autores legitimados a ajuizá-las (MPs, sindicatos, defensoria pública, etc) são geralmente dotados de estrutura e mecanismos que os permitem não somente produzir provas técnicas e robustas no âmbito dos processos judiciais, mas também investigar e analisar em profundidade irregularidades como a do trabalho em condições análogas à de escravo antes mesmo da existência de um processo perante o Poder Judiciário. No caso do MPT, por exemplo, o órgão possui atribuição para realizar investigações em profundidade em parceria com a fiscalização do trabalho e para propor o ajustamento da conduta das empresas antes mesmo de levar essas questões à apreciação do Judiciário. Nesse sentido, para um ator como o MPT²⁶, a ação de natureza coletiva é

²³ Embora o tratamento aqui seja restrito à Justiça do Trabalho, a ação civil pública também é instrumento à disposição dos demais ramos do MP, da Defensoria Pública, da União, Estados, DF e municípios, autarquias e empresas públicas e associações (incluídos os sindicatos), conforme atribuição presente no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

²⁴ As ações civis coletivas têm origem no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/90), que prevê a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva para defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

²⁵ No caso do trabalho análogo ao escravo, uma das medidas possíveis é o pedido imediato de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das verbas trabalhistas de todos os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo

²⁶ Embora tenham sido proferidas após o recorte temporal desta pesquisa, as maiores condenações a empresas em casos de trabalho análogo ao escravo existentes no âmbito do TRT-2 são resultado da atuação do MPT. Ver: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por->

um dos diversos meios garantidos por lei para que o órgão tutele questões relacionadas ao mundo do trabalho.

Por fim, a questão do trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho, mesmo nas ações coletivas, está restrita ao universo das relações de trabalho e é interpretada enquanto prática que viola os direitos e garantias mínimas aos trabalhadores previstos na CLT e na CF. Não se confunde, portanto, com as ações penais ajuizadas pelo MPF contra o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), que giram em torno da busca pelos indícios de autoria e materialidade deste crime e tem como finalidade a prisão dos réus flagrados realizando esta prática.

Assim, apresentado o panorama da questão do trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho, passa-se a tratar especificamente dos casos de trabalho análogo ao escravo encontrado na jurisprudência do TRT-2.

4. Casos de trabalho escravo no TRT-2

A presente seção tem como foco a realização de análise geral dos casos de trabalho análogo ao escravo levados ao TRT-2 entre 2003 e 2014, evidenciando aspectos gerais e estatísticos dessas decisões como: a maneira pela qual os desembargadores definem o trabalho análogo ao escravo; as mudanças nos posicionamentos dos desembargadores sobre o trabalho análogo ao escravo ao longo do tempo; o número de decisões que reconhecem a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e de decisões que não reconhecem a ocorrência desta prática; e informações percentuais sobre os proponentes das ações que chegam ao TRT-2 (empregados individuais, sindicato, MPT, MTE e outros). Antes de propriamente iniciar a análise, será apresentada a metodologia aplicada para a escolha e análise das decisões judiciais.

4.1. Metodologia

A metodologia de análise empreendida nesta pesquisa é a da análise documental, cujo objetivo principal é extrair informações e conceitos, bem como compreender fenômenos específicos, a partir do exame de documentos existentes no

[trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129
https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI263929.61044-
Pernambucanas+e+condenada+por+trabalho+analogo+a+escravidao](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI263929.61044-Pernambucanas+e+condenada+por+trabalho+analogo+a+escravidao) Acesso em 14 nov. 2019.

mundo. Segundo Kripka et al. (2015), a análise documental segue alguns passos metodológicos específicos como: a coleta e caracterização dos documentos; a codificação; os registros e categorização dos documentos; e a análise crítica dos documentos. A análise documental demanda um esforço inicial de garimpagem e seleção dos documentos a partir de critérios pré-estabelecidos e, em seguida, procura empreender um método específico de análise que se adeque aos objetivos da pesquisa. No contexto dessa pesquisa, utiliza-se o método de análise de conteúdo, que, segundo Kripka et al. (2015, p. 65), “consiste na investigação do conteúdo simbólico das mensagens (os conteúdos dos documentos) cuja função é encontrar respostas para as questões formuladas e/ou confirmar hipóteses estabelecidas previamente e também em descobrir o que está por trás dos conteúdos manifestos”.

O método da análise de documentos, nesse sentido, possui três etapas: a pré-análise, que consiste na organização do material, escolha dos documentos, criação de indicadores e hipóteses gerais de análise que permitam uma posterior categorização dos documentos; a exploração do material, que representa um estudo mais aprofundado do material, com a elaboração de indicadores, códigos e categorias que permitam avaliar criticamente o conteúdo nele presente; e o tratamento dos resultados, que consiste na reflexão mais profunda sobre o conteúdo encontrado nos documentos coletados para a pesquisa (KRIPKA ET AL., 2015, p. 66).

Nesse contexto, buscou-se primeiramente coletar as decisões sobre trabalho escravo proferidas entre 2003 e 2017 no âmbito do TRT-2 a partir do acervo presente na página oficial do Tribunal. Para tanto, foram inseridos os termos “trabalho escravo”, “trabalho análogo ao escravo”, “condições degradantes” e “escravidão” no mecanismo de busca fornecido pelo sítio oficial do TRT-2, sendo os resultados filtrados em dois períodos específicos: entre 2003 e 2009 e entre 2010 e 2014, a fim de otimizar a busca e facilitar a análise dos dados. A partir de então, os acórdãos que se encaixavam nesses critérios de pesquisa foram coletados e, em seguida, feita leitura preliminar do material disponibilizado no site do Tribunal. Da leitura inicial dos acórdãos foi possível identificar a repetição de padrões específicos no conteúdo das decisões que permitiram categorizá-las em grupos gerais de decisões, os quais serão abordados com mais detalhes na próxima seção. Em seguida, buscou-se analisar de forma mais profunda o conteúdo das decisões cujo assunto principal é a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, ou seja, aqueles processos que,

no todo ou em parte, contêm alegações de que determinada empresa ou empregador manteve trabalhadores em condições análogas à de escravo. Após essa etapa, foi possível identificar o número de decisões que, baseadas nas provas trazidas aos autos dos respectivos processos, reconheceram a ocorrência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e das que não reconheceram a prática no caso concreto sob análise, bem como identificar os argumentos comumente utilizados pelos desembargadores para reconhecer ou não reconhecer a ocorrência desta prática.

Em seguida, identificou-se que as decisões analisadas poderiam ser subdivididas em dois grandes momentos distintos: de 2003 a 2009, há as primeiras decisões sobre trabalho análogo ao escravo ou em condições degradantes, cujo número é ínfimo em relação àquelas que não tratam deste tema, mas apenas fazem menção geral ao do trabalho análogo ao escravo no mundo do trabalho e na sociedade, que são a maioria das decisões encontradas neste período; e de 2010 a 2014, há um crescimento no número de processos relacionados à prática de trabalho análogo ao escravo, nos quais, em sua maioria, foram proferidas decisões absolutórias, ou seja, que não reconhecem a ocorrência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. No entanto, diferentemente do período de 2003 a 2009, a partir de 2010 foram encontradas decisões que expressamente reconhecem a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e que demonstram que esta prática passou a ser cada vez mais reconhecida pelos desembargadores. Nesse sentido, a partir de 2010, houve um crescimento das demandas relacionadas ao trabalho análogo ao escravo, ainda que neste período a maioria das decisões não reconheça a prática, sobretudo por ausência de provas.

Por fim, todos os grupos de decisão foram categorizados por siglas para facilitar sua identificação e, como será visto a seguir, foram elegidas para a análise algumas decisões dos grupos de decisão que interessam diretamente à pesquisa. As decisões que não tratam direta ou indiretamente do assunto não serão discutidas, visto que não interessam aos objetivos da pesquisa.

Na próxima seção será realizada análise mais aprofundada das decisões encontradas a partir da metodologia acima descrita.

4.2. Casos de Trabalho Escravo levados ao TRT-2 (2003-2014)

Período inicial (2003-2009)

A partir das decisões judiciais coletadas, foi possível identificar que, entre os anos de 2003 e 2009, os casos relacionados ao trabalho análogo ao escravo foram praticamente inexistentes na jurisprudência do TRT-2. Aplicando-se a metodologia mencionada acima, foram encontradas 82 decisões que continham ao menos uma das palavras-chave elegidas para a busca: “trabalho escravo”; “escravidão”; “escravo”; “condições degradantes”. Dessas 82 decisões, 44 (53,6%) são decisões que fazem menção ao trabalho análogo ao escravo como forma de trabalho não remunerado, como o resultado da sonegação de direitos trabalhistas pelos empregadores ou como forma de trabalho em que os empregados assumem os riscos inerentes à produção, em contrariedade à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); 29 (35,3%) são decisões em que há menção aos termos “escravo”, “escravidão” ou “escravatura” sem qualquer relação com o assunto dos processos, sendo sua maioria de citações filosóficas ou sociológicas que mencionam algum destes termos ou de análises históricas que fazem menção à escravidão em períodos históricos anteriores (p. ex. escravos romanos); 6 (7,3%) são decisões que citam o art. 2o da Lei 7.998/90 sobre a finalidade do Seguro-Desemprego, o qual, entre outros, serve de assistência financeira temporária aos trabalhadores resgatados de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; 2 (2,4%) tratam de processos relacionados a trabalho escravo rural; e 1 (1,21%) reconhece a ocorrência de condutas que se enquadrariam no conceito legal de trabalho análogo ao escravo, mas mencionam a ocorrência dessa prática.

Os tipos de decisão acima descritos serão categorizados da seguinte forma:

- (I) TEAR – Decisões que conceituam o trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração ou sonegação de direitos trabalhistas previstos na CLT;
- (II) DD - Decisões diversas que apenas citam o termo escravo e suas variantes
- (III) SD – Decisões sobre Seguro-Desemprego
- (IV) TERURAL – Decisões sobre trabalho escravo rural

(V) TENR – Decisões que reconhecem a existência de condições degradantes ou outras hipóteses previstas no art. 149 do CP, mas que não reconhecem expressamente a ocorrência de trabalho análogo ao escravo.

Tabela 1 – Grupos de decisão encontrados na jurisprudência do TRT-2 (2003-2009)

TIPO DE DECISÃO/SIGLA	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE DECISÕES ENCONTRADAS	PORCENTAGEM
TEAR	Decisões que conceituam o trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração ou sonegação de direitos trabalhistas	44	53,6%
DD	Decisões diversas que apenas citam o termo escravo e suas variantes	29	35,3%
SD	Decisões sobre Seguro-Desemprego	6	7,3%
TERURAL	Decisões sobre trabalho escravo rural	2	2,4%
TENR	Decisões que reconhecem a existência de hipóteses previstas no art. 149 do CP, mas não reconhecem	1	1,21%

	a ocorrência de trabalho escravo.		
Total de decisões: 82			

- Decisões que conceituam trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração (TEAR)

O primeiro grupo de decisões (TEAR), o mais numeroso do período 2003-2009, pode ser representado pelas decisões reproduzidas abaixo:

Decisão 1:

A responsabilidade do Estado na reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos praticados em seu âmbito é objetiva, cuja reparação deve compreender os direitos trabalhistas devidos.

Entendimento diverso implicaria admitir o trabalho sem contraprestação, equiparado ao labor escravo, o que é um absurdo (TRT-2, 2009, p. 9).

Decisão 2:

Portanto, o direito positivo brasileiro distancia-se, tanto no tempo como nas determinações, da possibilidade de trabalho sem a devida remuneração. Ou, por outras palavras, do trabalho em condição análoga à da escravidão. Precedente TRT/SP 0036.2006.024.02.00-6. (TRT-2, 2008, p. 3)

Decisão 3:

*"Em razão do sem número de reclamações que surgiram nesta comarca, patrocinadas todas pelo mesmo escritório, **preocupado com a possibilidade de uma situação análoga à escravidão, que é a do trabalho sistemático sem contraprestação**, expedi ofício ao Ministério Público do Trabalho, que, concordando tratar-se de interesse transindividual, instaurou procedimento preparatório de ação civil pública e diligenciou, sem prévio aviso, acompanhar a troca dos dois turnos (13:37, bombeiros, e 14:55, na linha de montagem final, a troca que compreende o maior número de trabalhadores). Tive oportunidade, diante do convite do Parquet de*

acompanhar tal diligência e constatei, assim com o MPT, que não há exigência de trabalho antes do início do turno.” (TRT-2, 2007, p. 18)

O grupo de decisões descrito acima possui características e particularidades que interessam à análise empreendida nesta pesquisa. O primeiro ponto a ser destacado é que, neste tipo de decisão, os desembargadores demonstram a preocupação de conceituar o que eles entendem por trabalho análogo ao escravo mesmo que o assunto dos processos não esteja relacionado diretamente à sua ocorrência. Nesse contexto, a utilização do termo, na maioria dos casos, pode ser entendida como um recurso discursivo que realça a gravidade da situação combatida pelas decisões, a saber, a ocorrência de trabalho sem remuneração e/ou com sonegação de direitos previstos na CLT. Aqui, o conceito de trabalho análogo ao escravo é colocado, ainda que sem uma preocupação com o rigor conceitual, como espécie de antítese ao trabalho remunerado e protegido pela legislação trabalhista, como negação aos princípios gerais de proteção ao trabalhador ou como resultado inevitável da inobservância dos direitos e garantias trabalhistas pelas empresas.

O segundo ponto a ser destacado é que este tipo de conceituação sobre o trabalho análogo ao escravo é recorrente na jurisprudência do TRT-2 neste período, havendo, inclusive, a menção de precedentes da própria corte que confirmam este entendimento, embora este período coincida com as alterações legislativas e com a instituição das principais políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil que veiculavam a existência de um conceito muito mais amplo e multifacetado de trabalho análogo ao escravo do que é visto na jurisprudência do TRT-2. É possível observar que, ainda que a legislação e as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo difundidas ao redor do país a partir de 2003 tenham continuamente identificado o trabalho análogo ao escravo a um conceito legal mais complexo composto de uma série de violações a direitos humanos (que vão além da ideia de trabalho não remunerado), a jurisprudência do TRT-2 entre 2003 e 2009 se limitava a identificar o trabalho análogo ao escravo **apenas** como sinônimo de trabalho sem remuneração e sem a observância das garantias previstas na lei trabalhista, ainda que de forma indireta à temática dos processos. Nesse ponto, vale ressaltar que o trabalho em condições análogas à de escravo pode incluir a ausência de pagamentos como elemento integrante das condições degradantes, mas seu núcleo

conceitual não está reduzido a este aspecto, como visto detalhadamente no Capítulo 2.

Nesse sentido, o posicionamento dos desembargadores sobre o trabalho análogo ao escravo neste período – que foi transformado em precedente do Tribunal - teve **caráter restritivo** em relação ao conceito legal, pois definia essa prática *apenas sob o prisma patrimonial ou monetário*, isto é, enquanto trabalho sem remuneração, e não como violação grave de direitos humanos que ultrapassa o aspecto estritamente monetário e atenta diretamente contra a própria existência das vítimas. Esse posicionamento reduz a prática a uma irregularidade trabalhista de caráter patrimonial, limita o alcance do conceito por não contemplar nenhuma das hipóteses legais que o caracterizam e acaba retirando dele um aspecto central: a violação da dignidade humana consubstanciada nas práticas concretas que caracterizam o trabalho análogo ao escravo. Além disso, esse posicionamento é vago na medida em que não permite compreender com clareza quais seriam as situações concretas em que o trabalho análogo ao escravo estaria configurado, ou seja, não indica como e em que medida o trabalho sem remuneração se torna trabalho em condições análogas à de escravo e não traz nenhum elemento que permita identificar essa prática no caso concreto.

Como visto no capítulo anterior, as abordagens restritivas sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo esvaziam ou limitam seu alcance no caso concreto, pois dificultam ou até mesmo impedem de identificar na prática as hipóteses previstas em lei. Pesquisas sobre o tema que lançaram seu olhar sobre a jurisprudência dos TRFs identificaram que o predomínio de abordagens e interpretações restritivas sobre esse conceito foi decisivo para a absolvição de empregadores que haviam praticado condutas que, embora enquadradas no conceito legal de trabalho análogo ao escravo, não foram caracterizadas enquanto tal pelos juízes e desembargadores envolvidos e enfraqueceram o combate à prática pela via judicial.

Assim, a manutenção desse posicionamento na jurisprudência do TRT-2 (como posicionamento dos desembargadores e como precedente do tribunal) enfraquece o combate institucional ao trabalho análogo ao escravo realizado por ele, pois potencialmente limita a gravidade da prática, reduz o alcance do conceito e contribui

para que um número menor de hipóteses legais sejam identificadas no caso concreto e combatidas por meio da via judicial.

Em contraste, privilegiar em sentenças e acórdãos abordagens que considerem o conceito legal de trabalho análogo ao escravo em toda sua amplitude e tratem a prática enquanto violação grave de direitos humanos, embora não seja o único fator decisivo no combate a ela, permite que um número maior de situações concretas seja identificado e combatido pela via judicial e garantem que a questão seja tratada de forma prioritária em razão de sua gravidade. O emprego dessas abordagens não é apenas desejável, mas esperado do Poder Judiciário enquanto órgão integrado ao combate institucional ao trabalho escravo no Brasil, pois ele recebeu, entre outras, a responsabilidade de priorizar o processamento e julgamento de processos e medidas contra o trabalho escravo e de capacitar e sensibilizar os agentes judiciais quanto à necessidade do emprego e reprodução da legislação, da literatura básica, obras doutrinárias e das normativas multidisciplinares sobre o tema. O predomínio de abordagens restritivas sobre o tema e que limitam ou até contrastam com o conceito previsto em lei prejudica a concretização de alguns dos principais papéis atribuídos ao Judiciário no combate ao trabalho escravo, sobretudo no que diz respeito à capacitação dos agentes judiciais para o tratamento do assunto através da via judicial. Além disso, por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, a questão do trabalho análogo ao escravo, além de ser matéria prioritária, não se iguala às matérias de caráter patrimonial/monetário, pois atenta contra a própria existência das vítimas e seus efeitos afetam não somente os envolvidos, mas a organização do trabalho como um todo, o que não é observado nas matérias de caráter patrimonial, que geralmente tem efeitos mais limitados.

Portanto, a gravidade da questão e a importância atribuída ao tema pelas políticas de combate ao trabalho escravo demandam dos Tribunais um tratamento mais privilegiado do assunto e a capacitação dos agentes judiciais para considera-lo à luz de abordagens que privilegiem o emprego do conceito de trabalho análogo ao escravo em toda sua amplitude e resistam às abordagens restritivas sobre o tema que prejudicam sua identificação e enfrentamento pela via judicial.

Assim, por tais motivos, a prevalência de abordagens restritivas sobre o assunto na jurisprudência do TRT-2 entre 2003 e 2009 significou fator de

distanciamento do sentido geral das políticas públicas de combate ao trabalho escravo.

- Decisões que reconhecem a existência de condições degradantes ou outras hipóteses previstas no art. 149 do CP, mas não reconhecem a ocorrência de trabalho análogo ao escravo (TENR)

O **segundo tipo de decisões a ser analisado (TENR)** é o de decisões que reconhecem a existência de condições degradantes ou outras hipóteses previstas no art. 149 do CP, mas que não reconhecem expressamente a ocorrência de trabalho análogo ao escravo ou nada mencionam a respeito. Entre as decisões encontradas para o período de 2003 a 2009, a ocorrência deste tipo de decisões foi ínfima, havendo apenas 1 decisão que integra este grupo. Essa decisão, em suma, reconhece a gravidade da situação à qual os trabalhadores envolvidos nos processos foram sujeitos (situações de jornada exaustiva e de submissão a condições subumanas de trabalho) e, inclusive, faz menção à escravidão contemporânea, mas não reconhece que os trabalhadores diretamente envolvidos nos processos foram sujeitos a condição análoga à de escravo. É interessante notar que nessa decisão, tal como no grupo de decisões analisado anteriormente, o trabalho análogo ao escravo é trazido pelos desembargadores como exemplo de situação extrema ou de uma realidade desumanizante que, embora na visão deles não se verifique nos processos sob análise, seria o resultado inevitável do agravamento dos ilícitos trabalhistas cometidos pelas empresas. Portanto, ainda que essas decisões inovem ao considerarem a escravidão contemporânea para além da ausência de remuneração, elas ainda veem o trabalho análogo ao escravo como exemplo de conduta reprovável e extremada, mas que não se relacionaria diretamente com a conduta das empresas.

A decisão deste grupo apresenta a seguinte ementa:

PROCESSO TRT/SP Nº: 00061200606702008 - DAMIÃO GONÇALVES DA SILVA x TULIPAS CERVEJARIA E BUFFET LTDA

EMENTA. Jornada de trabalho. Longos períodos com folgas mínimas. *Infelizmente, dadas as condições sociais vigentes em nosso País, as longas jornadas são uma triste realidade. Por vezes, ocorrem exageros, não se podendo perder de vista que o Ministério Público do Trabalho desenvolve uma guerra sem quartel contra diversas formas de trabalho escravo e assemelhados, inclusive na 2ª Região. Por essa razão deve o magistrado*

debruçar-se sobre o conjunto probatório despido de preconceitos, consciente do fato de que sua condição pessoal e suas condições de trabalho são, quase sempre, muito melhores que as dos trabalhadores que batem às portas desta Especializada. Recurso Ordinário provido. (TRT-2, 2007b, p.1).

Neste processo, o trabalhador reclamante apresentou recurso à decisão de 1ª instância que havia indeferido, entre outros, seu pedido de pagamento de horas extras. Segundo o acórdão acima mencionado, o reclamante alegou que habitualmente trabalhava sem registro em favor da empresa reclamada, um buffet, de quinta a domingo, contando apenas com intervalos pequenos para descanso no próprio local da empresa. A decisão também menciona que o próprio reclamante alegou que a situação à qual ele era habitualmente submetido se aproximava à condição de trabalho análogo ao escravo. Contudo, os desembargadores acordaram, por maioria de votos, negar provimento ao recurso apresentado pelo reclamante, tendo sido vencido o voto do Desembargador Relator Davi Furtado Meirelles. Entretanto, ainda que a maioria dos desembargadores tenha rejeitado o recurso do reclamante, o voto do desembargador relator apresenta considerações interessantes sobre o caso analisado, conforme reproduzidas a seguir:

1. Horas extras

O reclamante alegou que trabalhava das 8:00 horas de quinta-feira às 20:00 horas do domingo, sem intervalo maior que de duas horas por dia, quando descansava nas dependências da empresa. Sua primeira testemunha confirmou parcialmente o horário, alegando que aos domingos trabalhava aquém da jornada indicada na inicial, pois na expressão "terminava às 4:00 horas, inclusive aos domingos" o horário deve ser entendido como ocorrendo na passagem do sábado para o domingo e não na passagem do domingo para a segunda-feira. Portanto, suas declarações não extrapolam o horário declinado pelo autor, antes o limitam. A segunda testemunha (ouvida como informante) afirma os horários mais genericamente, confirmando, contudo, que o reclamante ingressava na sexta e saía apenas no domingo. Registre-se ainda que a prova oral aponta para o fato de que o reclamante trabalhava em outros buffets, razão pela qual é de se imaginar que os horários, como ocorre na reclamada, sejam ligeiramente diferentes do chamado "horário comercial", este mais do conhecimento geral. Em foro trabalhista, porém, tem-se notícia de uma miríade de tipos de jornada, de modo que aquela aduzida pelo reclamante não deveria causar tanta espécie ao juízo de primeiro grau. Mas causou; o juízo chegou a ironizar, formulando suposição

de que o reclamante não pertencesse à raça humana, para concluir que a jornada informada (das 8h de quinta-feira às 20h do domingo) "é fisicamente impossível (...) mostrando-se francamente ofensivo à inteligência dos interlocutores seu despudor de enunciá-la" (fls. 50).

Data maxima venia, não ofende a inteligência deste interlocutor o horário narrado pelo reclamante. Aliás, afigura-se bastante verossímil. Não se perca de vista, primeiramente, que se trata de uma empresa de pequeno porte, cujos modos para com a legislação trabalhista não são dos melhores. Não registra funcionários, submete-os a longas jornadas, comparece a juízo pronunciando-se em termos não condizentes com os procedimentos do foro, ensejando que expressão utilizada seja riscada dos autos, procura tribunais arbitrais para esquivar-se de comparecer à Justiça ou mesmo ao sindicato da categoria, enfim, há que abrir algum espaço de possibilidade de que haja veracidade no que disse o reclamante e foi confirmado pela testemunha sem – repita-se sem – que se verifique o tal exagero que S. Exa. observou.

Pois bem: será possível que uma pessoa possa ativar-se continuamente por 84 horas seguidas, tirando três descansos de duas horas por dia? Na opinião deste magistrado, a resposta é uma só: sim, é possível. Até porque em duas horas pode-se fazer mais que a higiene pessoal, que esta só demora duas horas quando a pessoa tem tempo para duas horas de toucador. No mundo real, uma pessoa leva de 15 a 20 minutos para tomar um banho, isso quando se lhe permite tal luxo. O resto é tirar uma soneca e acordar para servir ao patrão, que a firma tem muito movimento mas poucos funcionários (afinal, contratar para quê?). E mesmo que se verificassem mais 24 horas de trabalho, avançando pela madrugada de segunda-feira, ainda assim seria verossímil a jornada. Não se pode olvidar que se trata de um buffet, cuja atividade é toda concentrada em finais de semana, sendo notórias as longas jornadas noite adentro, na exata medida da duração das festas e eventos.

Desta forma, com todo o respeito pelas opiniões do culto magistrado de primeira instância, que cita Nietzsche para concluir seu arrazoado sobre a verdade e a mentira, alicerçado, infelizmente, em algumas premissas falsas e outras bastante frágeis, afigura-se veraz o conjunto probatório, devendo ser acolhidas as afirmações inaugurais do trabalhador quanto à jornada, tendo em vista que a reclamada, por óbvio, não trouxe aos autos qualquer controle de jornada. (TRT-2, 2007b, pp. 2-3).

A partir da leitura deste trecho, observa-se que o desembargador relator realiza análise mais aprofundada das condições laborais do trabalhador reclamante e das condições de trabalho em buffets ao redor do Brasil, identificando como usuais as

longas jornadas às quais os trabalhadores em buffets são sujeitos, a fim de, ao final, reconhecer a possibilidade de que o reclamante tenha sido submetido, de forma habitual, a longas jornadas que se iniciavam na manhã de quinta-feira e encerravam no domingo. O desembargador relator reconhece, assim, que a extensão da jornada de trabalho alegada pelo reclamante não somente é factível, mas, infelizmente, muito comum no contexto laboral brasileiro, e, uma vez que a empresa reclamada não apresentara controle de jornada que contestasse as alegações do trabalhador, ele acolheu a pretensão do reclamante e votou pela reforma da sentença de 1ª instância para determinar a condenação da empresa reclamada ao pagamento de horas extras ao trabalhador.

Além disso, nessa decisão o voto do desembargador relator é o único que realiza análise mais aprofundada sobre as condições de trabalho vivenciadas por trabalhadores em buffets e tais considerações servem de pressuposto para que o relator acolha a argumentação do reclamante. Contudo, apesar do reclamante ter argumentado que a condição a que foi submetido na empresa reclamada se aproximava à condição análoga à de escravo, o desembargador relator não se pronuncia especificamente sobre essa tese e a decisão se limita a indicar em sua ementa que os longos períodos de jornada de trabalho com folgas mínimas são uma triste realidade no país e que *“Por vezes, ocorrem exageros, não se podendo perder de vista que o Ministério Público do Trabalho desenvolve uma guerra sem quartel contra diversas formas de trabalho escravo e assemelhados”*.

Essa decisão é relevante para a pesquisa, pois, por um lado, nela é possível identificar a primeira oportunidade na jurisprudência do TRT-2 em que ao menos um dos desembargadores votantes faz menção expressa ao combate institucional do Estado brasileiro contra a realidade do trabalho análogo ao escravo e a atrela a causas que vão além da ausência de remuneração. Vemos aqui o primeiro exemplo a aparecer na jurisprudência do Tribunal em que há o reconhecimento expresso de uma das facetas do conceito trabalho análogo ao escravo: a submissão a jornadas exaustivas, ainda que tal entendimento tenha aparecido em um voto vencido. Contudo, por outro lado, a ementa da decisão identifica as formas de trabalho análogo ao escravo como “exageros” dos empregadores, como exemplos de situações extremas que resultam da intensificação de práticas como a submissão de trabalhadores a longas jornadas de trabalho. Nesse sentido, o trabalho análogo ao

escravo, embora reconhecido enquanto tal, é visto aqui como hipótese mais grave e remota que tem ocorrido em diversas regiões do país, como casos extremos de exploração de mão-de-obra. No entanto, mesmo que haja o reconhecimento da realidade do trabalho análogo ao escravo em sua ementa, a decisão não enfrenta especificamente as alegações do reclamante de que teria sido submetido a condições que beiravam à de trabalho de análogo ao escravo, se limitando a apresentar comentários sobre as condições gerais de trabalho a que estão sujeitos trabalhadores em buffets. Ademais, os demais desembargadores votantes sequer analisam o contexto de trabalho do reclamante, mas apenas indeferem seus pedidos por ausência de provas.

Outro ponto a ser considerado são as limitações de ordem institucional evidenciadas na decisão. Como visto, apenas um dos três desembargadores se propôs a analisar em profundidade a questão do trabalho análogo ao escravo neste caso, mas seu voto acabou sendo vencido pelos votos dos outros dois desembargadores, que não privilegiaram tal abordagem em seus votos. Além disso, consta no acórdão que o MPT não se manifestou nos autos, o que potencialmente prejudicou a análise da questão do trabalho análogo ao escravo neste caso. Isso não significa dizer que eventual manifestação do MPT necessariamente alteraria o posicionamento dos desembargadores, mas representaria a participação no processo de um dos principais órgãos estatais investidos no combate ao trabalho escravo, fato que, inclusive, foi reconhecido por um dos desembargadores no acórdão.

Diante dessas considerações, a análise do período 2003-2009 da jurisprudência do TRT-2 revelou que, até 2009, a questão sobre o trabalho análogo ao escravo ainda era marginal e tinha pouca incidência nos processos que chegavam até o Tribunal. O número de casos específicos sobre o assunto (aqui entendidos como casos em que, no todo ou em parte, é alegada a ocorrência de trabalho análogo ao escravo) representa menos de 3% das decisões presentes na jurisprudência do TRT-2 que mencionam ao menos o termo “trabalho escravo. A única decisão relativa ao âmbito urbano encontrada, como visto acima, se limita a identificar o trabalho análogo ao escravo como hipótese extrema de exploração do trabalho que vinha sendo combatida pelo MPT, mas se silencia quanto às alegações do reclamante, que alegou ter sido reduzido a condições que se aproximavam de trabalho em condições análogas à de escravo. Além disso, a busca revelou que, embora haja pouquíssimos

casos específicos sobre trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 entre 2003 e 2009, há um número expressivo de decisões que apresentam abordagens restritivas sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo, a grande maioria delas o igualando ao labor sem remuneração, em desacordo com o sentido geral das políticas de combate ao trabalho escravo em curso neste período.

Portanto, a fotografia do período 2003-2009 revela um Tribunal em estágios iniciais de sua atuação institucional contra o trabalho análogo ao escravo no Brasil que apresentou mais limitações do que avanços na integração ao combate a essa prática. Nesse período, ainda predominava na jurisprudência do TRT-2 decisões que consolidavam posicionamentos restritivos e em descompasso com o conceito de trabalho análogo ao escravo encontrado já naquela época na legislação, nas diretrizes dos órgãos oficiais de fiscalização do trabalho e nas produções acadêmicas sobre a escravidão contemporânea no país.

Período 2010-2014

No período 2010-2014, foi possível identificar que a questão do trabalho análogo ao escravo passou a ser mais recorrente na jurisprudência do TRT-2, havendo um crescimento notável no número de processos levados ao Tribunal que tratam do assunto, seja como assunto principal das ações, seja como um dos diversos assuntos abordados pelos reclamantes em suas demandas. Como será visto mais adiante, observou-se que, em comparação com o período anterior, houve um grande crescimento de ações em que os próprios reclamantes alegaram terem sido submetidos a condições análogas à de escravo e houve o aparecimento das primeiras decisões que expressamente reconhecem a ocorrência de trabalho análogo ao escravo nos casos concretos analisados. Contudo, foi possível identificar a persistência de um número considerável de decisões que apresentam abordagens restritivas sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo, tão presentes no período 2003-2009, ainda que estas não tenham sido as mais recorrentes do período. Ao lado dessas decisões, à semelhança do período anterior, foram encontradas decisões que de alguma forma mencionam termos como “escravo”, “escravidão”, “trabalho escravo” e outros similares, mas cujos processos não tratam do assunto, e decisões que citam o art. 2o da Lei 7.998/90 sobre a finalidade do Seguro-Desemprego, o qual, entre outros, serve de assistência financeira temporária aos trabalhadores resgatados de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

As mudanças identificadas na jurisprudência do TRT-2 a partir de 2010 revelam um Tribunal que gradualmente tomava consciência da presença do trabalho análogo ao escravo nos municípios abrangidos por sua circunscrição territorial e passava a desenvolver uma compreensão maior acerca da conceituação do fenômeno, presente sobretudo na legislação e nas políticas nacionais e regionais de combate ao trabalho escravo. No entanto, embora tenha havido um salto qualitativo e quantitativo no que diz respeito ao tratamento e reconhecimento do trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2, no período 2010-2014, ainda se observa que a atuação do TRT-2 apresentou mais limitações que possibilidades de avanço no combate ao trabalho análogo ao escravo e na integração ao sentido geral das políticas de repressão a essa prática.

Dados Quantitativos

No período 2010-2014, foram encontradas ao todo 216 decisões que continham ao menos uma das palavras-chave elegidas para a busca: “trabalho escravo”; “escravidão”; “escravo”; “condições degradantes”. Entre essas decisões, 99 (45,83%) foram pertinentes para a pesquisa, enquanto 117 (54,16%) não foram consideradas. Isso porque elas fazem menção aos termos “escravo”, “escravidão” ou “escravatura” sem relação direta com o assunto dos processos, sendo sua maioria de citações filosóficas ou sociológicas que mencionam algum destes termos ou de análises históricas que fazem menção à escravidão em períodos históricos anteriores (p. ex. escravos romanos).

Das decisões pertinentes, 41 (18,98%) são decisões em que os desembargadores indeferiram os pedidos dos reclamantes para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral por tê-los submetidos a condições análogas à de escravo. A imensa maioria desses indeferimentos teve como justificativa a ausência ou insuficiência de provas trazidas pelos reclamantes para comprovar suas alegações; ainda, 29 (13,43%) delas são decisões que fazem menção ao trabalho análogo ao escravo como forma de trabalho não remunerado, como o resultado da sonegação de direitos trabalhistas pelos empregadores ou como forma de trabalho em que os empregados assumem os riscos inerentes à produção, em contrariedade à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), entendimento já encontrado no período 2003-2009; 20 (9,2%) delas são decisões que citam o art. 2º

da Lei 7.998/90 sobre a finalidade do Seguro-Desemprego, o qual, entre outros, serve de assistência financeira temporária aos trabalhadores resgatados de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e, finalmente, 9 (4,16%) são decisões que reconhecem a ocorrência de trabalho análogo ao escravo.

Os tipos de decisão acima descritos serão categorizados da seguinte forma:

(I) TEAR – Decisões que conceituam o trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração ou sonegação de direitos trabalhistas previstos na CLT;

(II) DD - Decisões diversas que apenas citam o termo escravo e suas variantes

(III) SD – Decisões sobre Seguro-Desemprego

(IV) ITE – Decisões que indeferem alegações sobre ocorrência de trabalho análogo ao escravo

(V) RTE – Decisões que reconhecem a existência de condições degradantes ou outras hipóteses previstas no art. 149 do CP.

Tabela 2 – Grupos de decisão encontrados na jurisprudência do TRT-2 (2010-2014)

TIPO DE DECISÃO/SIGLA	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE DECISÕES	PORCENTAGEM
TEAR	Decisões que conceituam o trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração ou sonegação de direitos trabalhistas	29	13,43%
DD	Decisões diversas que apenas citam o termo escravo e suas variantes	117	54,16%

SD	Decisões sobre Seguro-Desemprego	20	9,2%
ITE	Decisões de indeferimento sobre trabalho escravo	41	18,98
RTE	Decisões que reconhecem a ocorrência de trabalho escravo	9	4,16%
Total de decisões: 216			

A principal novidade do período 2010-2014 é o grande crescimento de decisões que tratam especificamente da questão do trabalho análogo ao escravo, tanto no sentido de deferir, quanto indeferir os pedidos dos reclamantes relacionados ao assunto. Isso demonstra que, a partir de 2010, a questão do trabalho análogo ao escravo passa a ter maior incidência nos processos que chegavam ao TRT-2, sobretudo porque o assunto se tornou mais recorrente nos pedidos formulados pelos reclamantes em suas reclamações trabalhistas. Ao lado dessas decisões, como mencionado anteriormente, no período 2010-2014 ainda persistem os acórdãos em que os desembargadores apresentam a conceituação de trabalho análogo ao escravo como sinônimo de ausência de remuneração. Como as decisões sobre trabalho análogo ao escravo como ausência de remuneração (TAR) encontradas no período 2010-2014 não se diferenciam das encontradas no período 2003-2009, serão analisadas neste item apenas as decisões que indeferiram alegações sobre ocorrência de trabalho análogo ao escravo (ITE) e as que reconheceram a ocorrência desta prática (RTE).

- ITE – Decisões que indeferem alegações sobre ocorrência de trabalho análogo ao escravo

A primeira classe de decisões a ser analisada é a de acórdãos que indeferiram pedidos de reclamantes que alegaram terem sido submetidos a condições análogas à de escravo. Essas decisões são importantes para a pesquisa, pois, além de serem as mais recorrentes entre as classes de decisões específicas sobre o tema no período 2010-2014, demonstram como os desembargadores do TRT-2 encaravam o crescente número de processos em que os reclamantes alegavam terem sido sujeitados a condição análoga à de escravo. Além disso, foi possível identificar alguns padrões que tornam todas essas decisões similares entre si e permitem extrair conclusões acerca da forma pela qual a questão do trabalho análogo ao escravo incidu na jurisprudência do TRT-2 neste período. A seguir serão reproduzidos trechos de algumas dessas decisões, que serão seguidos da análise de seu conteúdo:

Decisão 1:

Neste caso, como a ementa do processo não traz resumo dos fatos, faz-se necessário citar trechos inteiros da decisão para possibilitar a compreensão dos fatos discutidos no processo e identificar como os desembargadores trataram a questão do trabalho análogo ao escravo neste caso. Vejamos:

1. Contra a sentença de fls. 167, complementada pelos embargos de declaração de fls. 176, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o reclamante recorre às fls. 171, alegando que: a decisão merece reforma quanto à indenização por danos morais.

(...)

3. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

3.1. Da indenização por danos morais.

O reclamante postulou indenização por danos morais, sob alegação de que a ré violou a sua honra, ao arrematá-lo para trabalhar em Angola, por tê-lo exposto a condições adversas, pelos seguintes motivos:

“1)- falsa promessa de que o Recorrente laboraria com “visto de trabalho”, ou seja, de forma legalizada;

2)- retenção ilegal do passaporte do Recorrente enquanto permaneceu em Angola, impossibilitando-o de sair do acampamento, inclusive aos domingos e feriados (dsr);

3)- falta de água potável, itens de higiene pessoal, comida higienizada, o que acarretou inclusive na sua hospitalização por diarreia e infecção urinária;

4)- alimentação em lugares abertos, sem qualquer equipamento para aquecer os alimentos ou talheres;

5)- jornadas excessivas e extenuantes (15/16 horas por dia);

6)- inexistência de autorização para telefonemas;

7)- alojamento em condições inadequadas” (fls. 172).

Na inicial, relatou que somente antes do pouso do avião foi informado de que iria ingressar como turista e não tinha autorização para laborar em solo angolano, razão pela qual teve que entregar o passaporte, impedindo o seu livre deslocamento e a fruição de intervalos e repousos semanais fora do acampamento. Narrou, também, que não tinha acesso a água potável, itens de higiene pessoal e talheres, bem como que o alimento era minimamente higienizado e que isso teria acarretado sua hospitalização por 22 dias, com episódios de diarreia e dilatação de urina, decorrentes de infecção da água, que vinha de poço sem purificação. Afirmou, ainda, que se alimentava em locais abertos, sem equipamento para aquecer a comida e em apetrechos de plástico ou alumínio. Asseverou, no mais, que estava submetido a jornadas excessivas e extenuantes, de 15 a 16 horas por dia, sem a paga correspondente, ficava em alojamento de precárias condições de acomodamento, não tinha autorização para realizar telefonemas, e que pedia para voltar para casa e a devolução do passaporte, sem sucesso, até a dispensa.

(...)

Em seu depoimento, o reclamante amenizou as alegações da inicial

(...)

Foram ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante (fls. 122/123), outra da ré, por carta precatória, acostada na contracapa dos autos.

A testemunha do autor, que com ele esteve de um a dois meses, confirmou que algumas das condições de trabalho não eram adequadas (partes sublinhadas do depoimento), porém, asseverou que os empregados, quando eram contratados no Brasil, já estavam cientes de que deveriam ter atenção a respeito da comida e da água, devendo aceitar somente o que a empresa oferecia (parte em negrito do depoimento). Ainda, disse que o passaporte ficava em poder da empresa para evitar furtos e extravios, que de fato

ocorreram, mas não havia impedimento para que o trabalhador voltasse ao Brasil, tanto que afirmou que devolveram o documento para visitar a família no meio do contrato

(...)

Dessa forma, não se vislumbra que os fatos tenham ocorrido praticamente em condições análogas à de escravo, como o reclamante relatou na preambular.

Não houve prova de que o autor ficou doente por mais de 20 dias, e os depoimentos sobre a qualidade da água não foram coincidente entre as testemunhas.

Havia a realização de horas extras, mas eram pagas, conforme os holerites acostados com a defesa (fls. 68, 72, 76, 80 e 83). Aliás, caso contrário, o reclamante as teria postulado.

De fato, as condições poderiam não ser as ideais com todas as exigências do ordenamento jurídico interno, mas o conjunto probatório não revelou situações que afastaram a dignidade do trabalhador. Registre-se que depois dessa experiência, o demandante manteve-se disposto, inclusive, a encarar novas situações na Angola, em outras oportunidades de trabalho, afastando-se a ideia de que o autor passou por alguma experiência que se possa denominar de indigna ou que viesse a ferir seus direitos de personalidade.

Nego provimento. (TRT-2, 2013)

Os trechos da decisão acima transcritos apresentam algumas características importantes para a pesquisa. O primeiro ponto a ser mencionado é que, mesmo diante de graves relatos de submissão de trabalhadores a condições degradantes, ela não apresenta discussão sobre a caracterização (ou não) do trabalho análogo ao escravo que embasa a conclusão de que não foi configurada a ocorrência da prática neste caso. Esses relatos foram apresentados nos depoimentos do reclamante e de sua testemunha, os quais foram transcritos no corpo da decisão. O depoimento pessoal do reclamante contém alegações de que ele era obrigado a comer suas refeições com a própria mão, que era praticamente privado do contato com seus familiares, que a empresa reclamada retinha seu passaporte e que ele trabalhava a 40 km do ambulatório. Por sua vez, o relato da testemunha trazida pelo reclamante, que também foi reproduzido na decisão, indica que ela laborou com ele por alguns meses em um contexto em que os trabalhadores eram obrigados a comer suas refeições

diurnas com a mão, que havia quatro banheiros para cerca de oitenta homens que tinham que levar seu próprio material de higiene pessoal, que às vezes faltava papel higiênico, que não havia água filtrada, que a empresa retinha o passaporte dos empregados e só o devolviam pouco tempo antes da viagem de retorno de Angola, que os empregados viviam em contêineres com ventilação precária e que soube de vários casos de infecção gástrica na obra.

Contudo, na decisão, os desembargadores constataram que, após o cotejo das provas, não foi configurado o trabalho análogo ao escravo, que as horas extras prestadas pelo reclamante foram pagas e afirmam que as condições de trabalho do reclamante “poderiam não ser ideais”, mas que elas “não afastaram a dignidade do trabalhador”, sem indicar precisamente os fundamentos fáticos e jurídicos desse posicionamento. A decisão chega a sugerir que o fato de o reclamante ter se mantido disposto e encontrado novas oportunidades de trabalho em Angola demonstra que seus direitos da personalidade não foram feridos. Além disso, as demais questões abordadas pelo reclamante e sua testemunha em seus depoimentos não foram comentados na decisão.

O ponto é relevante para a análise, pois constata que, embora a gravidade das alegações trazidas ao processo exigisse tratamento detalhado da questão pelo Tribunal, a decisão apenas apresenta alguns posicionamentos genéricos e se baseia em critérios pouco claros (se a dignidade do trabalhador foi ferida ou não) para justificar o não reconhecimento do trabalho análogo ao escravo na hipótese. Não há discussão jurídica mais detalhada que fundamente as conclusões alcançadas pela decisão, mesmo que a matéria, por sua gravidade e relevância, exija tratamento aprofundado dos agentes judiciais.

Por fim, o segundo ponto a ser identificado é que, ao lado ausência de considerações mais específicas e fundamentadas sobre o conceito de trabalho escravo, algumas limitações estruturais desse processo são notadas a partir da leitura dessa decisão. Nesse caso, foi possível identificar o pequeno número de provas produzidas no processo (apenas depoimentos testemunhais) e a informação de que houve dispensa da remessa dos autos ao MPT para emissão de parecer, que é órgão inserido no combate ao trabalho escravo e legitimado a atuar no contexto de

processos com essa temática enquanto fiscal da lei que poderia trazer aos autos mais elementos

A seguir serão apresentados breves trechos de outras decisões do período 2010-2014 que apresentam características similares a essa.

Decisão 2:

*“Não restou comprovado qualquer constrangimento sofrido pelo reclamante no ambiente de trabalho. **Também não houve comprovação da alegada situação de estresse constante, muito menos da redução à condição análoga à de escravo.***

*Pelo contrário, **a prova produzida não se prestou para corroborar a inacreditável jornada descrita na petição inicial** (de 20 horas diárias de trabalho, sem qualquer intervalo, por 7 dias por semana, durante 11 anos consecutivos), uma vez que a testemunha trazida pelo autor não presenciava suas condições de trabalho, tendo afirmado, ainda o gozo de folgas e jornada em muito distinta daquela apontada pelo obreiro.*

Portanto, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito (...).”
(TRT-2, 2012, p. 15).

Decisão 3:

A prestação de horas extras, ainda que habituais, não caracteriza, isoladamente, ofensa de ordem moral, como bem observou a Origem. E é certo que a jornada empreendida pelo reclamante por pouco mais de dois anos não pode ser considerada tão exaustiva a ponto de configurar a alegada “redução a condição análoga à de escravo” (fl. 330), ressaltando-se, por importante, que os ilícitos trabalhistas, que não atingem a esfera ética do empregado, mas apenas danos de ordem patrimonial, já recompostos, ainda que tardiamente, através de prestação jurisdicional, não geram, por si só, direito à indenização por dano moral. Mantenho. (São Paulo, 2012b, p.3)

As decisões citadas acima são representativas da grande maioria das decisões que não reconheceram a ocorrência de trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 entre 2010 e 2014. Sem se ater à discussão sobre se os resultados das decisões foram justos ou injustos, é interessante notar diversas semelhanças entre essas decisões, pois todas elas comungam das seguintes características: pequeno número de provas trazidas aos processos (geralmente são os relatos de uma ou duas testemunhas), ausência de discussões aprofundadas sobre as condições de trabalho

dos trabalhadores e tratamento pouco aprofundado da questão do trabalho escravo e ausência de manifestação do MPT.

A próxima decisão citada representa uma das poucas exceções a esse padrão encontrado entre as decisões de indeferimento encontradas para o período 2010-2014. Vejamos:

Decisão 4:

DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NÃO CONFIGURADA. *O artigo 149 do Código Penal conceitualiza condição análoga à escravidão como a submissão da pessoa a trabalhos forçados, jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A convenção 29 da OIT (artigo 2ª, item 1) estabelece como trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. No tocante à segunda parte do tipo legal, jornada exaustiva diz respeito à submissão do trabalhador a esforço excessivo ou a sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade, obstando a possibilidade de descanso e de convívio social, inclusive, atentando contra a sua saúde. Por fim, podem-se considerar condições degradantes aquelas em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, tais como, péssimas condições de trabalho e de remuneração, falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Ainda que a Autora estivesse submetida à sobrecarga e supressão do intervalo para repouso e alimentação, a situação dos autos não é análoga à escravidão. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. (TRT-2, 2013b, p.1)*

Neste caso, a reclamante pede indenização por danos morais, sob a alegação de que, durante o contrato de trabalho com as reclamadas, foi submetida a condição análoga à de escravo em razão de longas jornadas e da ausência de intervalo para descanso. Nessa hipótese, diferentemente das decisões analisadas anteriormente, os desembargadores se dedicam abertamente a definir o conceito de trabalho análogo ao escravo como forma de identificar se de fato as alegações da reclamante deveriam ser acolhidas. Assim, visando embasar a decisão, os desembargadores citam o art. 149 do CP e realizam interessante discussão sobre as condutas caracterizadas neste

artigo como submissão a condições análogas à de escravo, trazendo exemplos concretos que se enquadrariam em cada uma dessas condutas. Ao final, à luz da discussão sobre o conceito legal de trabalho análogo ao escravo, os desembargadores entendem que a situação descrita pela reclamante não se enquadra nas condutas presentes no art. 149 do CP e concluem que:

Ainda que a Autora estivesse submetida à sobrecarga e supressão do intervalo para repouso e alimentação, a situação dos autos não é análoga à escravidão.

É preciso não olvidar que essa configura o extremo de degradação na relação de trabalho, o que justifica a aplicação, em último caso, de normas de direito penal.

Pelo que foi demonstrado nos autos, não há ofensa à dignidade humana da trabalhadora, tampouco ao seu patrimônio ideal. (ibid., p. 8)

Nesta decisão, diferentemente das demais, observa-se que o tratamento mais aprofundado da questão do trabalho análogo ao escravo e a apresentação de fundamentação jurídica clara para enfrentar a questão embasaram as conclusões dos desembargadores.

Portanto, em conclusão, pode-se identificar que o grupo de decisões de indeferimento, o mais expressivo entre os casos de trabalho análogo ao escravo levados ao TRT-2 entre 2010-2014, revela que a questão do trabalho análogo ao escravo, embora crescente no meio urbano neste período, ainda era tratada de forma pouco aprofundada na jurisprudência do TRT-2, sendo poucas as decisões deste grupo em que houve um tratamento mais aprofundado do assunto e um enfrentamento detalhado da questão do ponto de vista jurídico. Além disso, foram identificados fatores processuais e de ordem institucional que contribuíram para a composição desse grupo de decisões como o número limitado de provas produzidas nos autos e a ausência de manifestação do MPT, havendo casos em que as decisões expressamente indicam que o tribunal deixou de encaminhar os autos à Procuradoria do Trabalho.

As decisões encontradas foram proferidas em processos em que havia disparidade no poder de atuação das partes nos autos (capacidade de produzir

provas, apresentar ou dissuadir pautas específicas e mobilizar interesses), sobretudo porque os reclamantes apresentavam capacidade limitada de litigância nos autos. Nesse sentido, uma composição mais balanceada das partes nos casos analisados (por exemplo, tendo o MP ou um sindicato e empresas como partes), possivelmente traria um resultado geral diferente e dificultaria a predominância de um quadro elevado de decisões com pouca fundamentação, visto que partes como o MPT e os sindicatos em interação com as empresas reclamadas poderiam mobilizar pautas e produzir provas de forma mais eficaz e alargada que reclamantes individuais.

A seguir serão analisadas as decisões que reconheceram a ocorrência de trabalho análogo ao escravo.

- RTE - Decisões que reconheceram a ocorrência de trabalho análogo escravo

No período 2010-2014 foram encontradas 9 decisões que reconheceram a ocorrência de ao menos uma das condutas caracterizadas como redução de pessoa a condição análoga à de escravo. A seguir serão apresentadas duas das decisões desse período que permitem identificar alguns padrões e tendências do TRT-2 em relação ao tema do trabalho análogo ao escravo:

Decisão 1:

6. Das verbas rescisórias (recursos da 1ª, 3ª e 4ª reclamadas)/ Da indenização por danos morais (recurso mútuo).

Aduz a reclamada que não existem motivos concretos para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, questionando como poderia ter a reclamante suportado o labor na reclamada por aproximadamente dois anos após vivenciar as situações narradas, bem como que tal conduta configuraria perdão tácito da reclamante.

Alega a reclamada, ainda, que a autora sempre foi tratada com dignidade e educação por todos os superiores hierárquicos e que sempre lhe foi proporcionado ambiente de trabalho adequado. Afirma que uma equipe faz a limpeza e higienização diária de suas dependências, principalmente de banheiros e refeitórios, bem como que nos intervalos a reclamante ficava livre para se locomover por onde quisesse, podendo inclusive se alimentar em outro local que não o refeitório.

Sustenta que os empregados possuem livre acesso aos banheiros e que controlar é diferente de proibir, tendo o oficial de justiça constatado, por ordem judicial, no curso de audiência na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, que o acesso era livre e sem restrições. Argumenta que a reclamante não comprovou o abalo moral e que não restou evidenciada culpa ou dolo da reclamada. Caso mantida a condenação, postula a redução de seu valor.

A reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado à indenização, alegando que sofreu assédio moral e laborou em condições degradantes, em situação análoga à de escravo, ficando impedida de satisfazer suas necessidades fisiológicas e utilizando mobiliário anti-ergonômico.

Em inicial, a reclamante narrou que era tratada com rigor excessivo por seus superiores hierárquicos e que era constantemente ameaçada em razão da obrigatoriedade de cumprir as metas impostas. Disse que existem poucos bebedouros disponíveis, sendo comuns os dias em que ficava sem beber um copo d'água sequer, bem como que o refeitório permanece sujo, com muitos pombos, e que fica encharcado em caso de chuva. Relatou haver sujeira nos sanitários e que muitos dias falta água. Afirmou, ainda, que é impedida de utilizar o banheiro sempre que é preciso, precisando pedir autorização aos supervisores e aguardar sua aprovação, condicionada ao número mínimo de vendas.

A prova oral produzida revelou que, de fato, a reclamante e demais funcionários da primeira reclamada estavam expostos a condições degradantes, tendo a única testemunha ouvido afirmado que "o chefe direto era o Rodrigo e Flávia e as cobranças eram feitas aos gritos e proferindo palavras de baixo calão, como "porra"; que não vendessem não tinham regalias, como poder ir ao banheiro e outras coisas que quem vendia tinha, além de ameaça de punições de todas as ordens, suspensão, advertência e dispensa por justa causa; que já recebeu advertência por não cumprir meta; que já ocorreu estes fatos com a reclamante; que no local havia pombos e depois de um tempo colocaram uma grade, não se lembra quando, então passavam poucos pombos; era comum acabar a água; que havia duas pessoas para limpeza, o que era pouco para 5 mil funcionários; que já reclamou do fato a superiores e não houve solução; nunca houve paralisação das atividades; que tinha de pedir para ir banheiro, e geralmente era negado pois precisavam aguardar a fila, mesmo com necessidade extrema não podia ir, mais ainda se não estivessem vendendo; que mesmo em situação de ausência de fila não poderiam ir;

que o banheiro era sujo, com papel em excesso e pouco gente para limpar” (fls. 713/714).

Ao contrário do que afirma a primeira reclamada, o fato de a reclamante ter suportado por bastante tempo as condições de trabalho a que estava exposta não pode ser considerado perdão tácito, sendo certo que o trabalhador, carecedor do emprego, do qual depende seu sustento e muitas vezes o de sua família, submete-se a situações degradantes como a evidenciada nos autos. No mais, há que se ter em mente que a rescisão indireta não necessariamente decorre de uma ação em isolado, mas de um conjunto de condutas reiteradas do empregador que acabam por tornar insustentável a continuidade do vínculo de emprego.

Correto, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante. Mantenho.

No mais, colabora para tal conclusão o fato de terem sido noticiadas em outros feitos as condições de trabalho às quais eram submetidos os empregados da primeira reclamada.

(...)

Considerando-se o grau de culpa da reclamada, seu porte, o caráter pedagógico e preventivo da medida, entendendo que o valor arbitrado à indenização, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se justo e razoável. Não há, ainda, que se falar em sua majoração, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT-2, 2014, p. 5-7).

Neste caso, três fatores foram decisivos para o reconhecimento do trabalho da reclamante sob condições degradantes: o nível de detalhes do relato da reclamante, o depoimento das testemunhas e a existência de outros processos em curso contra uma das empresas reclamadas que versavam sobre trabalho em condições degradantes.

- Decisão 2:

Neste processo, a decisão do TRT-2 discute a responsabilidade da empresa MODAS SERAFINA LTDA – EPP (integrante do grupo econômico da empresa COLLINS, famosa no ramo têxtil) pela existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas oficinas de costura que produziam peças de vestuário que seriam vendidas sob o signo da marca Collins. No caso em questão, a empresa

MODAS SERAFINA (Collins) é a “terceira reclamada” e vale citar trecho da decisão, que será comentado em seguida:

Estabelecido este paralelo entre as empresas, concluo que ambas (Modas Serafina e Collins) são empresas do mesmo grupo econômico, cujo objetivo tem um único fim comum, qual seja, venda de roupas e acessórios no varejo.

E, diante das demais provas contidas nos autos, concluo que ambas empresas do grupo, indiscutivelmente, se beneficiaram do trabalho realizado nas oficinas de costura do primeiro reclamado, que industrializava as peças de roupas necessárias que a atividade-fim da terceira ré, de fato, fosse atingida.

Independentemente de o primeiro reclamado ter prestado serviços para outras marcas, o fato é a que a reclamante, na inicial, alegou que o maior fornecedor de serviços para a marca Collins, é o primeiro reclamado. Essa alegação obreira, da qual inexistente prova em contrário nos autos, é corroborada por meio dos depoimentos colhidos na ação penal de número 2009.61.81.013715-3, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal e que na qual figurou como um dos acusados, o Sr. Mamerto Máximo Quispe (primeiro reclamado), observando-se que as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar que a maioria do trabalho da oficina era destinado à marca Collins (fls. 154/166).

Nesse contexto, entendo que houve repasse da atividade-fim da terceira reclamada para a primeira ré, pois apesar de no seu objeto social constar como atividade principal o comércio varejista de vestuários, esta não mantém qualquer atividade de costura dentro de suas instalações. Não há dúvidas de que a terceira reclamada e a marca Collins se beneficiaram, diretamente, do trabalho realizado pela reclamante.

(...)

A terceira reclamada afirmou, em defesa, que não sabia das condições de trabalho nas oficinas de costura do primeiro reclamado, porém, suas afirmações fogem ao senso comum.

Entendo que, dificilmente, a terceira reclamada industrializaria suas peças, com preços tão irrisórios, se tivesse escolhido oficinas de costura regularizadas para a fabricação de seus produtos, pois essas oficinas, certamente, englobariam no preço final da mercadoria, os custos trabalhistas com empregados, manutenção do ambiente de trabalho e demais impostos, o que, por obviedade, elevaria o preço do serviço. Assim, não é verossímil

admitir que a terceira ré não tivesse ciência, ou ao menos sequer “desconfiasse”, de que algo de errado acontecia na oficina de costura eleita para a industrialização de sua matéria-prima. Esse tipo de postura- de fechar os olhos para quem fabrica o produto; de onde vem o produto - não tem o condão de afastar as responsabilidades trabalhistas.

(...)

Cabia à terceira reclamada certificar-se da idoneidade da oficina de costura contratada antes de elegê-la como sua parceira e, assim não fazendo, indiscutivelmente, concorreu com culpa pela omissão. A falta de interesse da terceira ré em saber como funcionavam as oficinas de costura, revela posicionamento cômodo para a empresa, pois lhe permite a estipulação de preços baixos, conforme sua conveniência, não interessando se, para tanto, há pessoas trabalhando em condições degradantes, sem o mínimo de dignidade e sem a observância dos direitos (dentre eles o valor social do trabalho, a fundamentais constitucionalmente garantidos dignidade da pessoa humana, e o direito à liberdade).

(...)

Ademais, o primeiro e a segunda reclamada, estrangeiros erradicados no Brasil, que trabalham de forma clandestina, certamente não possuem condições de arcar com os créditos devidos à reclamante. Além do mais, condenar a terceira reclamada (Modas Serafina – Collins) de forma solidária, serve como incentivo para impor limites à continuidade do tráfico de pessoas e do trabalho escravo no Brasil, pois os envolvidos, na busca de lucros maiores, não terão a certeza da impunidade.

Por fim, acrescento que já ocorreu a aprovação da PEC do trabalho escravo, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, bem como a realização de diversos fóruns para discussão do tema, impondo cautela e responsabilidade social, trabalhista e penal àqueles que estão no topo da cadeia produtiva, lucrando milhões à custa de condições inaceitáveis do trabalho de terceiros.

Diante de todo o exposto, reformo a decisão de origem para reconhecer a responsabilidade solidária da terceira reclamada (Modas Serafina Ltda – Collins) para responder por todos créditos oriundos da presente ação.

(...)

Diante das irregularidades trabalhistas verificadas nos autos, determino para seja cientificado o Ministério Público do Trabalho para os fins que entender cabíveis.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamante para impor que a terceira reclamada responda solidariamente pelos títulos deferidos na sentença; determinar que seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Trabalho; manter o valor das custas arbitradas na sentença de primeiro grau. (São Paulo, 2014b, p. 3-5).

Essa decisão apresenta considerações aprofundadas sobre as implicações do trabalho análogo ao escravo para as relações de trabalho no setor têxtil e sobre a importância do reconhecimento e combate dessa prática no contexto judicial. A decisão faz análise profunda da cadeia produtiva na qual a empresa reclamada (Collins) estava inserida e procura identificar a parcela de responsabilidade de uma empresa do porte da Collins pela ocorrência de trabalho escravo em oficinas de costura que lhe forneciam os produtos que seriam revendidos. Além disso, em razão da natureza das irregularidades constatadas, a decisão inclui determinação expressa de expedição de ofício ao MPT para que tutelasse a questão da forma que entendesse cabível.

Essa decisão é interessante, pois é exemplo de um órgão do judiciário se colocando aberta e prioritariamente em posição de combate ao trabalho escravo e indicando como medidas judiciais específicas são importantes para esse combate. Contudo, esse tipo de decisão foi praticamente inexistente no período analisado, no qual houve predomínio de decisões que pouco se aprofundavam na questão do trabalho escravo, fator aliado às limitações de ordem processual e institucional anteriormente abordadas.

Conclusões

Após análise dos períodos 2003-2009 e 2010-2014, observou-se que a atuação do TRT-2 apresentou mais limitações do que possibilidades de avanços no combate ao trabalho escravo e na integração às políticas públicas de combate à prática existentes no período. Os dois períodos foram marcados pelo predomínio de decisões contendo abordagens restritivas sobre o conceito de trabalho análogo ao escravo e que pouco se aprofundavam na análise das questões jurídicas e factuais sobre a

questão. Ao lado desses fatores, observou-se também que limitações de ordem processual, como a capacidade reduzida de litigância dos reclamantes²⁷, e institucional, como a ausência de manifestação do MPT nos processos, havendo decisões em que é mencionado que os autos deixaram de ser remetidos ao MP pelo Tribunal, e o baixo número de decisões que determinam o encaminhamento de ofício à Procuradoria do Trabalho para investigação detalhada sobre a questão a despeito do conteúdo dos acórdãos.

Este último fator realça as limitações apresentadas pelo TRT-2 nos períodos analisados, pois o MPT não é somente um dos principais órgãos do Poder Público historicamente dedicados ao combate ao trabalho análogo ao escravo que tem a atribuição de atuar como fiscal da lei em processos que envolvem questões de interesse público (como o trabalho análogo ao escravo), mas também foi pensado como o principal parceiro do Judiciário no combate ao trabalho escravo no Brasil, como visto no Capítulo 2. Nesse sentido, uma das principais ações dirigidas ao Judiciário previstas nos PNETEs, por exemplo, é a atuação conjunta do MPT e Judiciário para ajuizar ações e julgar de forma prioritária os processos relacionados ao trabalho escravo. Contudo, nos períodos analisados não foi identificado o chamamento do MPT para participação de nenhum processo e houve pouquíssimas decisões que determinaram a expedição de ofício a este órgão para investigar a ocorrência de trabalho análogo ao escravo nas empresas, fatores que, como visto, integraram o quadro limitado de atuação do TRT-2.

Por fim, esses fatores foram decisivos para o elevado número de absolvições das empresas nos processos em que houve alegação de ocorrência de trabalho em

²⁷ É interessante notar que as primeiras grandes condenações de empresas por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo na jurisprudência do TRT-2 começam a aparecer apenas no ano de 2017 em casos como o da Zara, Pernambucanas e M. Officer, que são fruto da atuação do MPT e do TEM em ações coletivas nas quais essas empresas foram condenadas a pagar indenizações milionárias por conta dos ilícitos cometidos. Este cenário dificilmente poderia ser visto em reclamações trabalhistas individuais cujo alcance e efetividade são em regra limitados aos pedidos imediatos dos reclamantes, como visto anteriormente. Este fato sugere que, ainda que se entenda a importância das reclusórias individuais que buscam reparação pela submissão a condições análogas à de escravo, a tutela mais abrangente e eficaz dessa questão se dá por meio de ações coletivas ajuizadas por órgãos integrados ao combate institucional ao trabalho escravo no Brasil. Inclusive, a proposta de apoio e atuação conjunta do Judiciário com o MPT e o MTE no que diz respeito à fiscalização dos ilícitos e ao ajuizamento e julgamento de casos de trabalho escravo é uma das ações previstas nos PNETE, como visto no Capítulo 2, uma vez que a questão do trabalho escravo, por sua gravidade e abrangência, afeta a coletividade de trabalhadores e a organização do trabalho como um todo e é melhor tutelada no âmbito de ações coletivas.

condições análogas à de escravo. Como visto anteriormente, mesmo no período de maior incidência de processos na jurisprudência do TRT-2, o número de absolvições se manteve alto (mais de 80% dos processos encontrados) principalmente por causa de limitações que impediram um tratamento mais detalhado e aprofundado da questão nos processos.

No próximo capítulo será realizada reflexão sobre os grupos de decisões sobre trabalho análogo ao escravo encontrados na jurisprudência do TRT-2 à luz de outras análises sobre o papel do Poder Judiciário na interpretação e combate à escravidão contemporânea, a fim de identificar similaridades e diferenças entre o tratamento da questão no TRT-2 e em outros Tribunais e ramos do Poder Judiciário, além de serem apresentadas as conclusões da pesquisa.

Capítulo 4 – Análise dos Resultados e Considerações Finais

No capítulo 3 foi realizada análise das decisões do TRT-2 relacionadas à temática do trabalho análogo ao escravo proferidas entre 2003 e 2014. A análise focou principalmente na forma pela qual as decisões conceituaram o trabalho análogo ao escravo ao longo dos anos, buscando evidenciar não somente as definições de trabalho análogo ao escravo dadas pelos desembargadores em suas decisões, mas também como os desembargadores lidavam com o assunto da escravidão contemporânea introduzido nos processos que chegavam até eles para julgamento, ou seja, que fundamentos apresentavam para absolver ou condenar as empresas reclamadas, que ideias e conceitos apresentavam para justificar seus posicionamentos e como concebiam a caracterização do assunto para além dos autos dos processos. Além disso, foram elencados outros fatores que compuseram o padrão das decisões proferidas pelo Tribunal nos períodos analisados como a capacidade de litigância limitada dos reclamantes, que foi evidenciada pelo número pequeno de provas levadas ao Tribunal e analisadas no corpo das decisões, e a ausência de chamamento do MPT aos processos, embora ele seja um dos órgãos vocacionados ao combate ao trabalho escravo e aptos a atuar nos processos relacionados ao assunto.

Neste capítulo, serão apresentados de forma sistemática os resultados da análise das decisões apresentadas no capítulo anterior, os quais serão analisados com auxílio da bibliografia existente sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro em casos versando sobre o tema da escravidão contemporânea e nas políticas de combate ao trabalho escravo. O objetivo do capítulo, portanto, é sintetizar os achados desta pesquisa, discuti-los à luz da bibliografia sobre o tema e apresentar conclusões sobre a pesquisa.

4.1. Os casos de trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 entre 2003 e 2014 – Resultados obtidos

A análise dos casos de trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 foi dividida em 2 grandes períodos, de 2003 a 2009 e de 2010 a 2014. Essa divisão foi útil principalmente porque notou-se que, a partir de 2010, a questão do trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 passou a apresentar contornos mais específicos e complexos do que nos anos anteriores, em que houve um baixo número

de decisões que atendiam aos critérios elegidos para busca das decisões. No período 2003-2009, considerado o período inicial de atuação do Tribunal em casos de trabalho análogo ao escravo após a alteração legislativa do art. 149 do CP, houve pouquíssimas decisões que trataram diretamente do tema enquanto prática ocorrida em áreas urbanas, sendo mais frequentes as decisões em que os desembargadores conceituavam o trabalho análogo ao escravo como sinônimo de ausência de pagamentos, a fim de realçar a gravidade do ato de deixar de pagar salários e conferir outros direitos trabalhistas previstos na CLT. Embora não tratem especificamente de trabalho análogo ao escravo, essas decisões se provaram importantes para a pesquisa, pois são decisões em que os desembargadores se propuseram a conceituar o trabalho análogo ao escravo e das quais foi possível extrair uma série de elementos que interessam à pesquisa.

A partir de 2010, no entanto, houve um crescimento notável no número de decisões do Tribunal sobre casos de trabalho análogo ao escravo, sendo possível identificar que, enquanto no período inicial (2003-2009) foram raros os processos que tratavam especificamente do assunto, após o ano de 2010 o tema passou a ser bem mais frequente nos processos e deixou de ser um assunto desconhecido ou excepcional na jurisprudência do TRT-2 como o foi no período 2003-2009. Nesse contexto, o período 2010-2014 coincide com o crescimento de reportagens e denúncias sobre a escravidão contemporânea nos centros urbanos e com a intensificação das fiscalizações do trabalho no âmbito urbano, as quais popularizaram, entre outros, casos de imigrantes encontrados em condições análogas à de escravo em oficinas de costura e de trabalhadores migrantes trabalhando nas mesmas condições em grandes obras de construção civil. Assim, é possível compreender que o tema do trabalho análogo ao escravo ganha maior espaço na jurisprudência do TRT-2 apenas a partir do ano de 2010 e o número de processos relacionados diretamente ao tema cresce de forma notável neste período.

Contudo, ainda que a questão do trabalho análogo ao escravo ganhe maior espaço na jurisprudência do TRT-2 a partir de 2010, a análise das decisões desse período revelou que a atuação do Tribunal teve mais limitações do que avanços, sendo poucos os casos em que os desembargadores se propuseram a analisar de forma aprofundada a ocorrência (ou não) de trabalho em condições análogas à de escravo e a olhar de forma sistemática para as relações de trabalho em jogo nos

processos que chegavam até o Tribunal. A maioria das decisões, mesmo em processos contendo graves alegações de submissão a condições degradantes ou jornadas exaustivas, pouco se aprofunda na análise das questões jurídicas e factuais que supõe a consideração adequada do problema do trabalho análogo ao escravo e geralmente apresenta justificativas genéricas e pouco fundamentadas para o indeferimento dos pedidos dos reclamantes.

Além disso, neste período, embora haja crescimento notável no número de processos, a recorrência de casos sobre trabalho análogo ao escravo não resultou na participação do MPT em nenhum deles e esses processos foram em grande parte compostos por reclamantes com capacidade de litigância limitada e restrita a um conjunto pequeno de provas, o que limitou ainda mais o quadro encontrado na jurisprudência do TRT-2. Assim, a seguir serão apresentadas as características gerais das decisões encontradas.

- **Predominância de abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo:** nos dois períodos analisados foi encontrado um número significativo de decisões que apresentavam abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo. A ideia mais recorrente nessas decisões foi a de que o trabalho análogo ao escravo é sinônimo de trabalho sem remuneração ou sem algum direito previsto na CLT. Essa visão é simplista por alguns motivos. O primeiro a ser destacado é que, como visto, esta definição de trabalho análogo ao escravo presente nos acórdãos não reflete de forma completa o conceito encontrado na legislação e nas políticas públicas de combate a esta prática, as quais identificam o trabalho análogo ao escravo a uma série de condutas mais graves e que vão além da simples ausência de remuneração. A definição do tema presente em diversos acórdãos está, portanto, aquém da conceituação presente nos mecanismos oficiais de combate ao trabalho análogo ao escravo, o que potencialmente enfraquece o combate a esta prática nos casos concreto, pois a legislação indica que condutas não necessariamente relacionadas à ausência de pagamentos (como jornada exaustiva, restrição da liberdade de locomoção e outras) também integram o conceito de trabalho análogo ao escravo, sendo necessária a identificação de pelo menos uma das condutas presentes no art. 149 do CP para caracterizar a prática.

O trabalho sem remuneração pode ser um indício de ocorrência de trabalho análogo ao escravo, pois poderia, por exemplo, ser elemento integrante das condições degradantes de trabalho (ao lado de condições precárias de alojamento, fornecimento de comida estragada e outros exemplos de condições degradantes) ou poderia representar parte da dimensão fática do trabalho forçado, mas é conceitualmente restritivo dizer que trabalho análogo ao escravo é trabalho sem remuneração ou que a sonegação de direitos trabalhistas em si se assemelha ao trabalho análogo ao escravo. O crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo é infração grave categorizada como crime contra humanidade, conforme previsão no artigo 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, do qual o Estado Brasileiro é signatário, e o Código Penal Brasileiro, ao apresentar conceituação que abarca condutas comuns entre as formas de escravidão contemporânea, apresenta, conforme visto no Capítulo 2, referencial legal sofisticado que permite maior combate às múltiplas faces do trabalho escravo contemporâneo e responde aos referenciais normativos presentes nos tratados e convenções de direito internacional e direito internacional dos direitos humanos.

Portanto, a forma de conceituar esta prática é de grande importância e a prevalência de conceituações simplistas e distorcidas é prejudicial ao combate institucional ao trabalho análogo ao escravo, pois dificulta a identificação dessa prática nos casos concretos e impossibilita sua repressão no âmbito institucional do Judiciário. Contudo, embora em descompasso com a legislação nacional e internacional e as políticas públicas já vigentes à época, o que se notou é que esse posicionamento apareceu em um grande número de decisões do TRT-2 durante um período de aproximadamente 12 anos (do início de 2003 até o fim de 2014), ou seja, esse entendimento não foi encontrado em algumas decisões isoladas, mas em diversas decisões em um lapso temporal de 12 anos. Além disso, como visto no capítulo anterior, esse entendimento de trabalho análogo ao escravo como sinônimo de trabalho não remunerado passou a integrar precedente do Tribunal e muitas decisões faziam menção a processos paradigmas em que essa conceituação de trabalho análogo ao escravo era exposta, o que indica que, esse posicionamento foi compartilhado pelo Tribunal como um todo.

O segundo motivo é que a conceituação de trabalho análogo ao escravo como sinônimo de ausência de pagamento reforça e resgata a ideia presente no imaginário

coletivo sobre as formas históricas de escravidão, segundo a qual os trabalhadores escravizados seriam indivíduos totalmente sujeitos aos desígnios de seus senhores e deveriam trabalhar de forma ininterrupta sem receber qualquer contraprestação. Resquícios dessa ideia, ainda que adaptados aos tempos atuais, são encontrados na jurisprudência do Tribunal, que reforça a imagem do trabalhador escravizado como aquele totalmente desprovido de autonomia e subjugado aos desígnios dos empregadores e que trabalha sem o recebimento de contraprestação.

Quanto a este segundo ponto, a pesquisa de Mariana Armond Dias Paes (2017) sobre a questão do trabalho análogo ao escravo em decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRF) brasileiros entre 2006 e 2015 apresenta resultados similares. A pesquisadora identificou que em diversas decisões dos TRFs os magistrados são orientados por uma visão do trabalho escravo tal como praticado no país até o fim do século XIX, segundo a qual o trabalhador escravizado seria irremediavelmente subjugado aos desígnios de seus senhores e prisioneiro em seu local de trabalho sem a possibilidade de fuga. Segundo Dias Paes, essa visão resgata a ideia de escravidão presente no imaginário coletivo da sociedade brasileira que vê os processos de escravização como antítese radical à liberdade, ainda que essa visão, segundo a autora, seja desmentida pela historiografia sobre a escravidão brasileira. No entanto, embora historicamente imprecisa, essa visão do escravo completamente subjugado e prisioneiro dos desígnios de seu senhor norteia diversos julgamentos do TRF sobre o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo e é instrumental para a fundamentação presentes em diversas decisões, principalmente aquelas em que os magistrados argumentam que a restrição da liberdade (de locomoção) é o elemento necessário para se configurar a redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

A autora mostra que essa visão é tão cara aos magistrados que há casos em que eles abertamente reconheceram a existência de condições degradantes de trabalho (uma das condutas identificadas legalmente como trabalho análogo ao escravo), mas concluíram que não houve trabalho análogo ao escravo porque a vítima não perdera sua liberdade de locomoção. Além disso, a autora mostra que essas visões simplistas e ligadas a um passado imaginado sobre a escravidão são retiradas das doutrinas jurídicas que fundamentam em grande parte as decisões dos magistrados, o que indica que há um cultivo de ideias simplistas e imprecisas sobre a

escravidão contemporânea no discurso e prática jurídicas, as quais têm ressonância nos julgamentos proferidos pelos membros do Judiciário.

No caso do TRT-2, embora essas ideias não apareçam de forma tão evidente quanto nos julgados dos TRFs, ainda é possível observar resquícios dessa visão geral ligada ao passado sobre o trabalhador escravizado como sujeito aos desígnios dos empregadores e como indivíduos condenados a trabalhar sem remuneração. Nessas decisões é possível enxergar a influência de um complexo conjunto de visões sobre a realidade que acabam se condensando no posicionamento dos desembargadores. Não é simples, portanto, analisar a prevalência de visões simplistas e presentes no imaginário coletivo em decisões judiciais, sobretudo porque, segundo Koerner (2017, p. 90), “os padrões de decisão judicial são informados por valores, identidades, sentimentos e outros fatores não racionalizáveis”, ainda que tais padrões de decisão sejam produzidos em ambientes institucionalmente formalizados e informados por um conjunto sofisticado de princípios, regras e conceitos jurídicos. A recorrência de visões simplistas e imprecisas sobre o trabalho análogo ao escravo na jurisprudência do TRT-2 pode ser explicada em parte pela perpetuação de padrões de decisão judicial que reforçam essas ideias e se tornam recursos discursivos e jurídicos à disposição dos magistrados que compõem o mesmo ambiente institucional em que essas decisões são produzidas.

O fato de uma dessas visões ter se tornado precedente do tribunal revela como a prevalência de determinado tipo de ideia e de determinados padrões de decisão judicial podem ser cristalizados na atuação dos agentes que compõem as instituições judiciais. Portanto, vemos aqui um exemplo de ideias e concepções extraídas da cultura e do imaginário social que são traduzidas e adaptadas ao discurso jurídico e posteriormente cristalizadas nas formas de decidir adotadas pelo Tribunal. Ou seja, aqui vemos um exemplo de como elementos sócio-históricos inseridos na forma e na linguagem jurídicas influenciam diretamente a tomada de decisão dos agentes judiciais e se cristalizam como entendimento da instituição judicial como um todo.

Por fim, outro ponto que teve alguma incidência nas decisões do TRT-2 foi a alusão ao trabalho análogo ao escravo como prática extrema, “exagerada”, excepcional e remota que está sempre distante dos casos analisados pelo Tribunal. Aqui não se está argumentando que esta prática não traga em si elevado grau de

desumanização e exploração, mas sim que nas decisões do Tribunal esta prática é descrita como tão excepcional e remota, sobretudo no âmbito urbano, que impedia o reconhecimento dela na maioria dos processos. As decisões que trazem essa visão, embora menos expressivas, também apresentaram pouco aprofundamento jurídico. Nelas há o reconhecimento da realidade do trabalho análogo ao escravo enquanto mazela que atinge diversos trabalhadores Brasil afora, mas que está longe da realidade dos processos que chegam até o Tribunal. Esse ponto é importante, pois revela que, até o início de 2010, o trabalho análogo ao escravo ainda era visto pelo Tribunal como uma realidade suficientemente distante das situações levadas aos processos que os desembargadores tinham que julgar.

- **Muitas absolvições e poucas condenações:** nos períodos analisados, foi possível identificar um grande número de absolvições das reclamadas, o que no âmbito do processo trabalhista significa o indeferimento dos pedidos do reclamante em relação ao trabalho análogo ao escravo. No campo trabalhista, diferentemente dos Tribunais Federais, em que há julgamento do crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, os pedidos relacionados ao tema geralmente giram em torno de indenizações por dano moral diante do reconhecimento da prática. Em ações coletivas ajuizadas pelo MPT e pelas entidades sindicais há pedidos de dano moral coletivo e concessão de liminares para que as empresas se abstenham de incorrer nesta prática sob pena de pagamento de multa, entre outras medidas cabíveis a estes órgãos. Nesse contexto, na jurisprudência do TRT-2 foi possível identificar muitos casos em que não houve o reconhecimento de trabalho análogo ao escravo e, conseqüentemente, foram indeferidos os pedidos dos reclamantes. No período de 2010 a 2014, como visto no capítulo anterior, mais de 80% das decisões são de indeferimento e em muitas delas há pouca ou nenhuma fundamentação indicando os motivos pelos quais os julgadores entenderam não ter ocorrido trabalho em condições análogas à de escravo naquela hipótese. Em regra, as decisões não apresentam discussão mais aprofundada sobre a questão do trabalho análogo ao escravo, mesmo nos casos cujas graves alegações dos reclamantes exigiriam que os julgadores lançassem um olhar mais aprofundado para as questões trazidas aos autos. Alguns fatores identificados durante a análise dessas decisões explicam esse quadro.

O primeiro deles é que em quase todas as decisões de indeferimento não há um tratamento específico sobre o trabalho análogo ao escravo e não há

considerações mais gerais sobre o ambiente de trabalho em que os reclamantes estavam inseridos. Ou seja, não há em grande parte das decisões um momento em que os desembargadores se propõem a buscar a subsídios na legislação, na jurisprudência e na doutrina jurídica, a fim de compreender se naquele caso concreto ocorreu alguma hipótese de trabalho análogo ao escravo, e também não há análises mais sistemáticas sobre o meio ambiente de trabalho em que o reclamante estava inserido e sobre os aspectos estruturais das relações de trabalho na empresa e no ramo empresarial relacionados no processo. As decisões em regra apresentavam justificativas mais genéricas como “com base nos depoimentos trazidos aos autos, não foi possível identificar atentado à dignidade do reclamante”, “não há evidência da perda da dignidade do reclamante” entre outras fundamentações deste tipo. Um dos casos citados foi emblemático quanto a este ponto, pois, mesmo diante de graves alegações de submissão a condições degradantes como ser obrigado a fazer refeições com a mão, ficar em alojamentos sem ventilação por longos períodos de tempo, ter que andar vários quilômetros para fazer as refeições, entre outras, situação que foram confirmadas pela prova testemunhal, não houve tratamento real e específico sobre os requisitos para caracterização do trabalho análogo ao escravo, mas apenas a repetição de argumentos como “a prova dos autos não indica que o reclamante teve sua dignidade violada”.

O segundo fator é que a limitação interna dos processos contribuiu para um número elevado de absolvições. Foi possível identificar que quase todos os processos em que as decisões foram proferidas eram constituídos por trabalhadores que tinham poder limitado para produzir provas de suas alegações e geralmente conseguiam trazer uma ou duas testemunhas para provar a ocorrência de trabalho análogo ao escravo. A capacidade dos reclamantes de produzir provas robustas das alegações é geralmente muito menor que a das grandes empresas e dos órgãos de fiscalização do trabalho, que dispõem de diversos meios para produzir provas nos autos (prepostos, testemunhas, assistentes técnicos, peritos). Este fator influenciou decisivamente no resultado das decisões analisadas, pois, ainda que em muitas das decisões encontradas haja riqueza de detalhes nos depoimentos das testemunhas dos reclamantes, em muitos casos a prova testemunhal se provou insuficiente para convencer os desembargadores quanto à caracterização de trabalho análogo ao escravo. Esse fato seria, possivelmente, diferente em um caso em que a parte

reclamante dispusesse de diversos meios para produção de provas (como seria com o MPT ou algum sindicato profissional de médio e grande porte) para evidenciar a ocorrência dessa forma de exploração de mão-de-obra.

Um terceiro fator que contribuiu para este quadro foram as limitações processuais das reclamações individuais, que, como visto anteriormente, alcançam apenas os pedidos imediatos dos reclamantes e em regra não geram efeitos para além desses pedidos. A reclamação individual, mesmo sendo uma via judicial possível para combater o trabalho análogo ao escravo, é certamente mais limitada do que ações civis de caráter coletivo que alcançam a coletividade dos trabalhadores e possuem medidas como dano moral coletivo e tutelas inibitórias que são mais eficazes no combate a esta prática. Nesse sentido, a atuação do MPT nos processos relacionados ao tema seria de extrema importância não somente para a tutela dessa questão no interior das reclamações individuais – o que tornaria a instrução processual mais diversificada e sofisticada -, mas também para o possível ajuizamento de ações de caráter coletivo contra empresas que fazem uso de mão-de-obra escravizada. Outra hipótese que potencialmente mudaria o cenário seria a de oficializar o MPT em todos os processos relacionados ao assunto para que o órgão tome providências dentro de seu âmbito de atuação. Essas medidas poderiam tornar o quadro de atuação do TRT-2 menos limitado do que o que foi encontrado.

Esse fenômeno de muitas absolvições – ou um número maior de absolvições do que de condenações - não é exclusivo da Justiça do Trabalho e a literatura a respeito deste assunto vem apresentando os mesmos resultados no âmbito da Justiça Federal. O trabalho de Dias Paes (2017), já mencionado, identificou um número considerável de decisões absolutórias proferidas pelos TRFs brasileiros entre 2006 e 2015, sendo boa parte delas proferidas com base em conceituações distorcidas e reducionistas sobre o trabalho análogo ao escravo.

Outro trabalho de relevância é o artigo “Trabalho Escravo Contemporâneo: por que tantas absolvições?” de Shirley Silveira Andrade e José Ivan Alves Barros (2013), que focou nos processos de trabalho análogo ao escravo levados à Justiça Federal de Tocantins entre 2003 e 2010, tendo sido encontradas 83 decisões neste período, sendo que 70 delas analisaram o mérito da questão, ou seja, analisaram as alegações de redução de pessoas a condição análoga à de escravo. No artigo, os autores são

enfáticos ao indicar que “na JF do Tocantins, há um problema de enfoque conceitual que favorece as absolvições. Os magistrados entendem o trabalho escravo somente em relação à perda de liberdade, restritamente de locomoção, ou como traço cultural” (ANDRADE & BARROS, 2013, p.145). Segundo os autores, os magistrados que proferiram as decisões reconhecem abertamente o desrespeito à legislação trabalhista e as precárias condições às quais as vítimas foram sujeitadas, mas não reconhecem a existência de trabalho análogo ao escravo, trazendo argumentos reducionistas, simplistas e até essencialistas para justificar o não reconhecimento da prática. Os autores trazem exemplos de decisões em que os magistrados argumentam que as precárias condições de trabalho e de vida no interior do Tocantins são comuns na região, que é marcada por quadros agudos de pobreza, mas que tais condições não são suficientes para caracterizar o trabalho em condições análogas às de escravo. Outros pontos citados pelos autores são justificativas frequentes de insuficiência de provas e de argumentos no sentido de que as condições de trabalho analisadas, ainda que precárias, não acarretaram na “perda da dignidade” dos trabalhadores.

Nesse artigo, os autores pontuam que o recorte de classe social e a identificação dos magistrados com o empresariado, sobretudo o agronegócio, são fatores decisivos para um alto número de absolvições, pois levam os magistrados a interpretar a ocorrência do trabalho análogo ao escravo a partir de uma ótica distorcida e reducionista que os leva a naturalizar a miséria, essencializar as classes trabalhadoras e perpetuar visões reducionistas e distorcidas sobre o trabalho análogo ao escravo. Assim como visto no item anterior, essa forma de conceituar e analisar o trabalho análogo ao escravo se condensa no interior da instituição judicial em questão e se torna o posicionamento padrão dos magistrados que a compõem.

Nesse contexto, não obstante as diferenças no enfoque dos casos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, foi possível identificar um quadro muito semelhante na jurisprudência do TRT-2, que também foi marcada por decisões em que os desembargadores apresentaram abordagens restritivas sobre o trabalho análogo ao escravo e apresentavam fundamentações pouco aprofundadas para indeferir os pedidos dos reclamantes. Foram encontrados casos em que os desembargadores chegaram a reconhecer a precariedade das condições de trabalho experimentadas pelos trabalhadores, mas argumentaram que não houve supressão da dignidade dos

trabalhadores e que, por isso, não poderia ser reconhecida a ocorrência de trabalho análogo ao escravo. Em outras decisões, os desembargadores argumentam falta ou insuficiência de provas e há ainda casos em que, como visto anteriormente, não há nenhuma discussão sobre os fundamentos para os indeferimentos.

Portanto, se na Justiça Federal “a chance de uma condenação criminal [pelo crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo] é pequena, seja por interpretação das autoridades responsáveis em conduzir o processo, seja pela dificuldade da coleta de provas” (ANDRADE & BARROS, 2013, p. 153), o quadro verificado na jurisprudência do TRT-2 não é muito diferente e contém os mesmos elementos encontrados na JF, mesmo havendo diferenças nas atribuições e na matéria jurídica analisada nestes ramos do Poder Judiciário brasileiro. O que se constatou a partir da análise das decisões do TRT-2 foi que as chances de reconhecimento da prática de trabalho análogo ao escravo pelo Tribunal até o ano de 2014 também foram muito pequenas, ainda que neste período já houvesse plena vigência das políticas de combate ao trabalho escravo e ampla divulgação da existência dessa prática nos grandes centros urbanos.

- **Condenações pouco expressivas:** nos períodos analisados, observou-se um pequeno número de condenações das empresas pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, as quais geralmente apenas confirmavam as sentenças de 1ª instância que também haviam reconhecido a prática. Nesse contexto, embora haja decisões que reconhecem expressamente a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e detalhem os argumentos para o reconhecimento da prática, as condenações em regra foram pouco expressivas, resultando na concessão de indenizações pequenas e incapazes de representar combate real a esta prática nas empresas, já que estas indenizações não representam grande intimidação nas empresas envolvidas e não seriam suficientemente eficaz para impedir que elas incorressem na mesma prática em ocasiões futuras. Como grande parte dos processos envolvia pedidos individuais de trabalhadores, as condenações giravam em torno dos pedidos imediatamente formulados por eles, sendo o pedido de condenação das empresas por dano moral o pedido mais comum nessas reclamações trabalhistas individuais.

Nesse sentido, como visto, esse fator é explicado pelo aspecto estrutural das reclamações trabalhistas, que possuem alcance mais limitado do que ações de natureza coletiva. Esse resultado pode ser visto como consequência direta do resultado anterior, pois decorre do alcance limitado das reclamações individuais e pela predominância de decisões que não se aprofundavam nas dimensões fáticas e jurídicas sobre a prática do trabalho escravo nos casos analisados. Além disso, como visto, a tutela de uma questão da magnitude do trabalho análogo ao escravo é mais eficaz a partir de ações de natureza coletiva (de titularidade do MPT, MPF e dos sindicatos profissionais, entre outros), que abarcam contextos maiores do que aqueles abrangidos por reclamações individuais. Contudo, até o ano de 2014 não foi encontrada na jurisprudência do TRT-2 nenhuma ação coletiva ajuizada pelo MPT ou por algum sindicato profissional versando sobre o assunto.

4.2. Conclusões da Pesquisa

Os resultados encontrados após análise das decisões do TRT-2 sobre trabalho análogo ao escravo proferidas entre 2003 e 2014 e a discussão com a bibliografia relacionada ao tema permitem algumas conclusões para a presente pesquisa que serão apresentadas a seguir.

A **primeira conclusão da pesquisa** responde diretamente à hipótese geral da pesquisa apresentada no capítulo introdutório: a atuação do TRT-2 em casos de trabalho análogo ao escravo urbano é muito semelhante à atuação de outros Tribunais de outros ramos do Judiciário que julgaram predominantemente casos de trabalho escravo rural. *Tal como indicado pela bibliografia relacionada a outros ramos do judiciário, a jurisprudência do TRT-2 também apresentou mais limitações do que avanços no combate ao trabalho análogo ao escravo e, em boa parte do período analisado, esteve em descompasso com a legislação e as políticas públicas de combate a esta prática.* As decisões do TRT-2 encontradas no período 2003-2014 foram marcadas em grande parte por concepções reducionistas e imprecisas sobre o trabalho análogo ao escravo expressadas pelos desembargadores, por um grande número de absolvições das empresas reclamadas (indeferimentos), por poucas e inexpressivas condenações e por limitações estruturais dos processos (reclamantes com poder limitado de produção de provas, ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho nos processos). Isso responde diretamente ao conteúdo da hipótese geral da pesquisa, segundo a qual a atuação do TRT-2 seria marcada por

concepções restritivas e fatores institucionais que mitigam possíveis impactos da atuação estatal para a promoção dos direitos de cidadania, mesmo se tratando de um Tribunal inserido no âmbito da Justiça do Trabalho, que se guia por princípios de proteção dos trabalhadores e de plena garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Foi identificado que o Tribunal, da mesma forma que em outros ramos do Poder Judiciário, exerce complexa função ideológica, pois, enquanto instituição estatal, mobiliza discursos progressistas e emancipatórios sobre a proteção de direitos trabalhistas e sociais ao mesmo tempo em que apresenta práticas e expedientes institucionais tendentes a mitigar o alcance das políticas de promoção da cidadania e de proteção aos direitos humanos. Nesse contexto, a função ideológica do Tribunal, enquanto instituição judicial, é evidenciada pela compatibilização do discurso oficial de proteção aos direitos sociais e combate às injustiças no âmbito trabalhista com a reprodução de relações de exploração capitalista no Brasil.

Essa realidade encontrada pela pesquisa confirma os pressupostos lançados no capítulo teórico durante a discussão da teoria constitutiva do direito em Alan Hunt. A análise das decisões revelou que o TRT-2, ao compatibilizar discursos emancipatórios de proteção de direitos com práticas que enfraqueceram o combate institucional ao trabalho análogo ao escravo, contribuiu diretamente para a reprodução de formas de exploração do capital e, conseqüentemente, para a reprodução de relações econômicas específicas presentes no contexto contemporâneo. Além disso, a predominância de visões reducionistas e distorcidas sobre a realidade do trabalho análogo ao escravo e, conseqüentemente, sobre os trabalhadores que são sujeitos a essa forma de exploração indica um forte fator de classe presente na composição do Tribunal (e dos demais tribunais ao redor do país) e nas visões expressas por eles. De forma complexa, o posicionamento do Tribunal ao longo dos anos contribuiu para a reprodução de relações específicas de classe que desfavoreceram amplamente as classes trabalhadoras, uma vez que os discursos dos desembargadores, ainda que sob o manto da linguagem jurídica e técnica, contribuíram para a perpetuação de ideias e discursos distorcidos e simplistas sobre a realidade dos trabalhadores que tem ressonância no imaginário das classes mais altas e influenciaram diretamente o embate travado pelos trabalhadores no interior dos processos para a garantia de melhores condições de trabalho.

Por outro lado, é possível observar como um conjunto determinado de práticas institucionais do Tribunal – forma de analisar os processos, concepções sobre fenômenos sociais e políticos, relação dos julgadores com os interesses em jogo nos processos – foi instrumental para assegurar durante o período analisado a manutenção desse quadro mitigado de combate institucional ao trabalho análogo ao escravo, quadro esse que contribuiu, ainda que indiretamente, para a reprodução de um modelo específico de relações sociais engendradas pela exploração de mão-de-obra escravizada. A análise das decisões ilustra como o Tribunal veicula e implementa na prática um modo bem definido de regulação, que, como visto no capítulo teórico, seria “o agrupamento institucional e o conjunto de práticas e normas que funcionam com o objetivo de assegurar a reprodução da sociedade, a despeito do caráter contraditório das relações capitalistas” (HUNT, 1993, p. 320).

Nesse sentido, o TRT-2, em seu conjunto de práticas e mediante arranjo institucional específico, exerceu verdadeira forma de regulação ao, por meio do direito, *legitimar posições* tendentes a mitigar ou dificultar a plena implementação de direitos sociais e a promoção da cidadania, além de *desencorajar*, ainda que indiretamente, as tentativas de combate ao trabalho análogo ao escravo pela via judicial realizadas até o ano de 2014. Como ensina Alan Hunt, “toda regulação envolve supressão, marginalização ou repúdio de formas alternativas de ser, enquanto se encorajam outras realidades” (HUNT, 1993, p. 313), ou seja, a atuação do Tribunal no período escolhido encorajou a adoção de posturas e posicionamentos específicos limitantes sobre o trabalho análogo ao escravo que se cristalizaram em sua jurisprudência e legitimou a reprodução de padrões de decisão determinados, enquanto impediu a consolidação de posicionamentos e posturas mais combativas à prática.

Além disso, é possível identificar a interação entre poder, direito e conhecimento (ou verdade), para resgatar a formulação de Michel Foucault explorada por Alan Hunt. Aqui, a atuação do Tribunal se fundamentou em mecanismos específicos de exercício de poder (consolidação de entendimentos específicos em detrimento de outros; rejeição sistemática de pedidos e argumentos a favor do reconhecimento do trabalho análogo ao escravo; perpetuação e reprodução de padrões de decisão ao longo de anos) que foram concretizados por mecanismos e procedimentos próprios do direito e das instituições judiciais por meio dos quais se produziu uma série de discursos e práticas sobre o assunto em questão. Incide neste

contexto a dimensão do poder constitutivo do direito proposta por Michael B. McCann (1999) e apresentada no capítulo teórico, segundo a qual o direito desenvolvido nas cortes introduz formas de saber (conhecimentos especializados, lógicas simbólicas ou convenções discursivas) que são desenvolvidas e expressas por meio das práticas jurídicas e atribuem sentidos para as práticas culturais e sociais.

A análise das decisões permitiu identificar uma interação complexa entre os jurisdicionados que buscavam o reconhecimento de direitos no âmbito do Tribunal, as empresas reclamadas e os julgadores dos casos, sendo que a atuação e posicionamento dos desembargadores nos casos se revelou verdadeiro mecanismo de exercício de poder apto a encorajar certas pautas e desencorajar outras levadas ao Tribunal e dar sentido a práticas sociais específicas em detrimento de outras.

É interessante notar que a instituição judicial está em princípio dissociada da relação social havida entre as empresas e os trabalhadores, que se ligam por meio de relações de caráter econômico, mas, por meio dos mecanismos e procedimentos jurídicos, altera sensivelmente a relação entre eles e com o tempo legitima formas determinadas de analisar os fenômenos sociais e de decidir os casos de acordo com esse posicionamento institucionalizado. Portanto, a análise das decisões mostra que, enquanto instituição judicial apta a exercer formas de poder que influenciam relações sociais pré-existentes, o Tribunal regulou um conjunto de práticas, atitudes, posturas e posicionamentos sobre determinado fenômeno social e assegurou, ainda que indiretamente, a perpetuação de determinado padrão de relações sociais.

A **segunda conclusão** da pesquisa é a de que, embora a concepção dos desembargadores sobre o trabalho análogo ao escravo tenha sido fundamental para o quadro geral descrito na primeira conclusão da pesquisa, outros fatores influenciaram na composição deste quadro. O que se observou foi que alguns fatores não ligados estritamente à forma de conceber o trabalho análogo ao escravo contribuíram para os resultados encontrados. O primeiro deles tem a ver com a própria atitude dos desembargadores perante os argumentos e provas trazidos pelas partes, que foi em grande parte caracterizada por um tratamento pouco aprofundado da questão trazida aos autos, mesmo nos processos ricos em provas. Se a bibliografia sobre o tema indica que os tribunais brasileiros geralmente apresentam decisões com posicionamentos distorcidos e anacrônicos sobre o trabalho análogo ao escravo, um

número considerável de decisões encontradas na jurisprudência do TRT-2 sequer contém posicionamentos específicos dos desembargadores sobre o assunto e apresentam pouco ou nenhum fundamento jurídico e jurisprudencial que as embase. Ou seja, o aspecto mitigado da atuação do TRT-2 pode ser identificado não somente nas ideias e concepções dos desembargadores, mas também na atitude geral deles em relação ao assunto ou, em outras palavras, na *postura* perante a demanda dos reclamantes. Este aspecto se identifica com o nível ou dimensão atitudinal proposta por John Gaventa (1980) e sintetizada por McCann (1999, p. 277), conforme já visto no capítulo teórico. Neste nível, o primeiro dos três proposto por Gaventa (anterior ao nível estratégico e interpretativo), é possível enxergar como a atitude imediata dos desembargadores influenciou no resultado de diversos processos levados ao TRT-2 e contribuiu para o quadro geral encontrado no capítulo anterior.

O segundo fator tem a ver com os aspectos internos dos processos, que influenciaram sensivelmente na composição dos resultados encontrados. Grande parte das decisões encontradas foi proferida em processos movidos geralmente por reclamantes individuais com poder limitado de produzir provas contra empresas com maior capacidade econômica de defesa nos autos, além de não haver a manifestação do Ministério Público do Trabalho em nenhum dos processos encontrados, pois as decisões indicavam a ausência de parecer ou intervenção do MPT. Ou seja, a composição das partes envolvidas nos processos e a disparidade no poder de atuação delas nos autos (capacidade de produzir provas, apresentar ou dissuadir pautas específicas e mobilizar interesses) também influenciaram no resultado de muitas das decisões encontradas. Nesse sentido, fosse a composição das partes (atores) diferente nos casos analisados (por exemplo, tendo o MP ou um sindicato e empresas como partes), possivelmente o resultado geral delas seria diferente e dificilmente haveria um quadro elevado de indeferimentos ou de decisões com pouca fundamentação, visto que partes como o MPT e os sindicatos em interação com as empresas reclamadas poderiam mobilizar pautas e produzir provas de forma mais eficaz e alargada que reclamantes individuais.

Aqui é possível interpretar os resultados à luz da dimensão estratégica proposta por McCann, pois o tribunal, enquanto corte de justiça, não somente influenciou o comportamento dos atores (partes) diretamente envolvidos nas demandas analisadas, mas demonstrou sua capacidade de indicar oportunidades e custos,

recursos, restrições para outros atores que eventualmente apresentassem demandas similares. O quadro encontrado indicou, por exemplo, que houve maior resistência dos desembargadores do TRT-2 em acolher os pedidos dos reclamantes individuais, fato verificado pelo alto número de indeferimentos encontrados. Isso revela que o TRT-2, enquanto corte de justiça, oferecia mais restrições do que oportunidades e recursos aos reclamantes individuais que a acessavam para solicitar indenização por terem trabalhado em condições análogas à de escravo. Por outro lado, uma das decisões que reconheceram a ocorrência de trabalho análogo ao escravo se baseou, principalmente, na existência de outros processos movidos por reclamantes individuais que trabalharam para a mesma empresa e formularam pedidos de indenização por trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, a existência de outros processos sobre o mesmo tema criou uma oportunidade no âmbito do TRT-2 para que os pedidos do reclamante individual fossem atendidos por meio da decisão em questão.

Por fim, os resultados da pesquisa dialogam diretamente com a pesquisa empreendida por Celly Cook Inatomi (2016), citada no capítulo introdutório, segundo a qual a atuação do Poder Judiciário brasileiro em casos de trabalho escravo rural também apresenta mais limitações do que possibilidades de atuação no quadro das políticas de erradicação do trabalho escravo rural. Foi possível verificar semelhanças nas atuações de órgãos do Poder Judiciário em temas de direito do trabalho no setor rural e urbano, as quais apresentaram uma série de limitações de ordem individual, institucional e estrutural no que diz respeito ao combate institucional ao trabalho análogo ao escravo. O papel historicamente mitigado do Poder Judiciário foi evidenciado novamente mediante análise das decisões do TRT-2, quadro já encontrado pela autora (e outros autores) no que diz respeito ao trabalho escravo rural.

Considerações Finais

A pesquisa buscou compreender como a questão do trabalho análogo ao escravo foi encarada pelo TRT-2 entre os anos de 2003 e 2014, tendo como foco os padrões de decisão do Tribunal e a forma dos desembargadores conceberem o trabalho análogo ao escravo no contexto urbano. Os resultados da pesquisa mostram que a atuação do TRT-2 apresentou mais limitações do que avanços no combate institucional ao trabalho análogo ao escravo, sendo que tais limitações se deram por

diversos fatores, inclusive a perpetuação de concepções restritivas sobre o assunto. Considerando que o escopo da pesquisa foi a análise das decisões judiciais proferidas pelo TRT-2, questões mais específicas sobre o fluxo dos processos, sobre as estratégias de defesa das partes e sobre o comportamento dos julgadores *ao longo* dos processos não incidiram sobre a análise. Mesmo assim, foi possível extrair diversas conclusões a partir das decisões coletadas, pois elas possibilitaram a identificação de diversos padrões de decisão e de discursos jurídicos e não-jurídicos sobre o trabalho análogo ao escravo que compuseram o quadro geral encontrado na jurisprudência do TRT-2 no período de 2003-2014. O que se identificou foi um tribunal pouco afinado ao contexto e às propostas das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo e que, embora tenha apresentado avanços ao longo dos anos, tais avanços foram pouco expressivos e foram ofuscados pelas limitações encontradas. Além disso, a atuação do tribunal se comprovou mitigada mesmo no período 2010-2014 em que a questão do trabalho escravo urbano foi trazida para o debate público de forma mais incisiva. O Tribunal mostrou atuação limitada ainda que se tratasse de uma época de governos progressistas que se mostraram institucionalmente abertos ao combate ao trabalho escravo no país.

Possíveis desdobramentos da pesquisa envolveriam análises similares em outros tribunais trabalhistas atuantes em áreas predominantemente urbanas como o TRT-15 (Campinas e região), o TRT-1 (Rio de Janeiro) e o TRT-10 (Brasília), seja mediante análise de decisões, seja mediante estudos de caso, a fim de identificar semelhanças e diferenças na atuação desses Tribunais e nas formas de conceber o a escravidão contemporânea em grandes centros urbanos. Outros desdobramentos seriam a produção de estudos mais estruturais sobre como e a partir de qual momento a questão da escravidão contemporânea nas cidades é introduzida nos processos levados à Justiça do Trabalho ao redor do país, visando traçar o perfil político desse ramo da justiça no que diz respeito ao combate ao trabalho análogo ao escravo.

Uma outra questão a explorar seria a dos fatores que podem explicar a convergência dos diversos ramos do Judiciário na mitigação dos efeitos de uma política pública voltada à promoção dos direitos fundamentais. Tratar-se-iam de fatores associados a afinidades de classe, arranjos institucionais ou da cultura jurídica brasileira?

Por fim, a pesquisa não visa apresentar críticas pessoais aos julgadores dos casos, cujos nomes sequer foram levados em conta no momento da análise, mas teve como objetivo identificar os padrões de atuação do Tribunal (que julga casos vindos do maior centro urbano do país) ao longo de mais de uma década.

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, v. 1, n. 7, 2015. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/cemarx/article/view/1825>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Dados acessados em 1 jun. 2018. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/04/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2018-04-10_publicacao_semestral_ordinaria_DETRAE_abril-2018.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2013*. Brasília, 2013 (2013). Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro de 2012. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/830053_3e2d6fba1b254d4e817b2a020396c8b3.pdf>. Acesso em 19 out. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Quem Somos*, 2018. Disponível em: <<https://ww2.trtsp.jus.br/institucional/o-trt-2/quem-somos/>> Acesso em 16 jun. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/26682/0/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+e+In>>

[dicadores+Reduzido.pdf/04476e8c-2f5b-9d81-e6c9-de581099b8e2>](#) Acesso em 16 jun. 2019.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão : ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CIDH (2003). Relatório nº 95/03 – Caso 11.289, Solução Amistosa Jose Pereira, Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>.

DAHL, Robert (1957), “Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy Maker”. In: **Journal of Public Law**, vol. 6, p. 279-295.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão Do Mundo: Ensaio Sobre O Neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. *Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo*. In: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios** / (Org. PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz) – São Paulo: LTr, 2017.

DE PAULA, Júlia. Trabalhadores nos escombros do capitalismo: o caso da construção civil no Rio de Janeiro. In: **Revista Libertas**, v. 18, n. 2. Juiz de Fora, 2018, pp. 49-69.

DE MELO, LUÍS CAMARGO. A CONAETE e o combate ao trabalho escravo. In: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios** / (Org. PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz) – São Paulo: LTr, 2017.

DIAS PAES, Mariana Armond. L’histoire devant les tribunaux : la notion d’esclavage contemporain dans les décisions judiciaires brésiliennes. Brésil(s). In: **Sciences humaines et sociales**, n. 11, 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/bresils/2172>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

_____. O estatuto jurídico dos escravos na civilística brasileira. 2010. 50f. (Monografia de conclusão de curso). Universidade Federal de Minas Gerais.

_____. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. 240f. Universidade de São Paulo.

DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo. (org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**, volume II. Boitempo. São Paulo, 2013.

_____. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? In: **Caderno CRH**, v. 24, n. spe1, p. 37–57, 2011.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução coordenada por Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit**. Paris: Flammarion, 2001.

ELBE, Ingo. Pachukanis versus Lênin: dois paradigmas da crítica marxista do Estado. *In: Margem Esquerda nº 30 – Revista da Boitempo*. Boitempo Editorial: 2018.

EPSTEIN, Lee and KNIGHT, Jack (1997), “The New Institutionalism, Part II”. *In: Law and Courts*, vol. 7(2), p. 4.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. Séculos de Escravidão e Tráfico Humano Legais e Ilegais. *In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios /* (Org. PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz) – São Paulo: LTr, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. Slavery in Today’s Brazil: Law and Public Policy. *In: Latin American Perspectives*, v. 44, n. 6, p. 77–89, 2017.

FILGUEIRAS, V. A. (2014). *Terceirização e os limites da relação de emprego: trabalhadores mais próximos da escravidão e morte*. Disponível em: <https://goo.gl/vXZol2>. Acesso em 19 out 2019.

_____.; CAVALCANTE, Sávio. TERCEIRIZAÇÃO: DEBATE CONCEITUAL E CONJUNTURA POLÍTICA. *In: Revista da ABET*, v. 14, n. 1, Janeiro a Junho de 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25699/13875>>. Acesso em 19 out 2019.

_____. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. *In: Brasiliana - Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, p. 187–218, 2013.

FREIRE, Carlos; CÔRTEZ, Tiago. Les étiquettes de la mode : sous-traitance et travail forcé dans l’industrie de la confection. *In: Brésil(s). Sciences humaines et sociales*, n. 11, 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/bresils/2252>>. Acesso em: 12 maio 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

_____. **Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings 1972-1977**, Ed. C. Gordon, 1980.

FUNSTON, Richard, “The Supreme Court and Critical Elections”. *In: American Political Science Review*, vol. 69, p. 796ss, 1975.

G1. *Economia – Trabalho escravo*. Data: 13/05/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/#trabalho>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

___ . *Libertações por trabalho escravo na área urbana superam as do campo - notícias em Brasil*. Data: 17/02/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/02/libertacoes-por-trabalho-escravo-na-area-urbana-superam-do-campo.html>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

GALANTER, Marc, “The Radiating Effects of Courts”, *In: BOYUM, Keith D.; MATHER, Lynn (org.), Empirical Theories of Courts*, New York, Longman, 117-142, 1983.

GAVENTA, John, **Power and Powerlessness: Quiescence and Rebellion in an Appalachian Valley**, Urbana, University of Illinois Press, 1980.

GILLMAN, Howard (1996). The New Institutionalism, Part I: More and Less Than Strategy: some Advantages to Interpretive Institutionalism in the Analysis of Judicial Politics. *In: Law and Courts*, vol. 7, p. 6ss, 1996.

GILLMAN, Howard & CLAYTON, Cornell (eds.). **The Supreme Court In American Politics: New Institutional Interpretations**. Lawrence - Kansas, University of Kansas Press, 1999.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia. *In: Revista brasileira de geografia econômica*, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

GOYARD-FABRE, Simone. Review of La légalisation de la classe ouvrière, Éditions Christian Bourgois, Collection ‘Un pas en avant’. *In: Revue de Métaphysique et de Morale*, v. 85, n. 4, p. 559–560, 1980.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, pp. 101-128. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.

GROSTEIN, Marta Dora. METRÓPOLE E EXPANSÃO URBANA: A PERSISTÊNCIA DE PROCESSOS "INSUSTENTÁVEIS". *In: São Paulo Perspec.*, São Paulo, v.15, n.1, p.13-19, jan. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019.

HALPERIN, Sandra; HEATH, Oliver. **Political Research: Methods and Practical Skills**. Oxford University Press, Oxford, 2012.

HARVEY, David. **Os Limites do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRSCH, Joachim. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do Estado e a teoria da regulação. *In: Ensaios FEE*, v. 19, n. 1, p. 9–31, 1998.

_____. **Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HUNT, Alan. **Explorations in law and society: towards a constitutive theory of law.** Routledge, Inc., London, 1993.

_____. “Getting Marx and Foucault into Bed Together!” In: **Journal of Law and Society**, vol. 31, no. 4, 2004, pp. 592–609. JSTOR, JSTOR, www.jstor.org/stable/1410657.

INATOMI, Celly Cook. *A Atuação Do Poder Judiciário Nas Políticas De Erradicação Do Trabalho Escravo Rural No Brasil Contemporâneo: Três Casos.* 2016. 316 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

KOERNER, Andrei (org.). **Política e direito na suprema corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso.** Editora UEPG, 2017. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/rwcyd>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

KREIN, DARI; MANZANO, Marcelo. *Análise da OIT de boas práticas na redução do emprego informal na América Latina e no Caribe. Estudo de caso: Brasil. Relatório Parcial.* CESIT/Unicamp, 2013. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_243334/lang--en/index.htm> Acesso em 19 out 2019.

_____. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*, tese de doutoramento em Economia Social e do Trabalho, Instituto de Economia, UNICAMP, 2007.

KRIPKA, Rosana M. L.; SHELLER, Morgana; BONATTO, Danusa de Lara. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características. *Investigação Qualitativa em Educação.* Atas SIAIQ2015. v.2, p.243-247.

LAZAGNA, Angela. *Nicos Poulantzas e a teoria regional do político na transição socialista.* V Colóquio Internacional Marx e Engels, 2007.

MCCANN, Michael. “How the Supreme Court Matters in American Politics: New Institutional Perspectives”, In: Gillman, Howard & Clayton, Cornell (Orgs.) **The Supreme Court in American Politics - New Institutional Interpretations.** Lawrence: University Press of Kansas, p. 63-97, 1999.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 48, p. 395-405, 2013. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912013000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MANDL, Alexandre Tortorella. A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000. In: *Revista da ABET*, v. 13, n. 2, jul./dez. 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, A. L. B. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. *In: Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Dobra Universitário: Outras expressões, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Redução de direitos: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. *In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes, Edna Maria Galvão (orgs.). Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores*, 1. Ed., Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

OLIVEIRA, V. F. (2012). *O papel da Indústria da Construção Civil na organização do espaço e do desenvolvimento regional*. Congresso Internacional de Cooperação Universidade -Indústria. Taubaté (SP).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho escravo**. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2005). **Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/316>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 157-170, ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 out. 2019.

SIMON, Jonathan. *Review of Explorations in Law and Society*, *In: Law and History Review*, v. 13, n. 1, p. 148–151, 1995.

SCOTT, Rebecca J. O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História. *In: Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 5, n. 9, p. 129-137, set. 2013. ISSN 1984-9222. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129/25479>>. Acesso em: 23 nov. 2019. doi:<https://doi.org/10.5007/1984-9222.2013v5n9p129>.

SOUCHAUD, Sylvain. 2012. A confecção: nicho étnico ou nicho econômico para a imigração latino-americana em São Paulo? *In: Imigração boliviana no Brasil*, BAENINGER, Rosana (Org.), 75-92. Campinas: Núcleo de Estudos de População (NEPO)/Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

THÉRY, H. et al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2012. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

Documentos legislativos, oficiais e decisões judiciais comentadas

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. BRASIL. Ministério da Justiça. II Plano Nacional de Direitos Humanos.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.234, de 18 de novembro de 2003.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 549 e 550, de 14 de junho de 1995. BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 8.248, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 398.041-6/PA. 30 de novembro de 2006. Relator: BARBOSA, Joaquim. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 01036009320085020028. 4ª Turma. 19 de maio de 2009. Disponível em: <http://bit.ly/2YnTTJT>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 02108200124102007. 29 de janeiro de 2008. 11ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/2LjF3i4>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 00590200446202000. 25 de setembro de 2007a. 10ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/3801OBk>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 00061200606702008. 10 de dezembro de 2007b. 9ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/2qhcSce>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 00009995220105020088. 27 de agosto de 2013a. 5ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/34IUUyi>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 0114000-91.2008.5.02.0441. 05 de julho de 2012a. 17ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/2Pe0cvh>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 02762.2008.078.02.00-7. 07 de março de 2012b. 16ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/2Pe0cvh>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 0003167-40.2012.5.02.0061. 07 de novembro de 2013b. 14ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/2rRMVQW>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 00018577320115020371. 02 de abril de 2014a. 8ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/35WJ5Vx>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão na Reclamação Trabalhista 00001345-20.2010.5.02.0050. 11 de setembro de 2014b. 15ª Turma. Disponível em: <http://bit.ly/35WJ5Vx>.